



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.297 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XV — Nº 114

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 1973

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

Despachos do Chefe da DIVRO

De 7-6-73, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo nº:

— Sociedade Corretora

— Alteração Contratual:

A-73-259 — Correta — Corretora de Valores Limitada — Instrumento de 9 de janeiro de 1973.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

De 11-6-73, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos nºs:

— Sociedade Corretora

— Aumento de Capital — Alteração Contratual:

A-DF-73-350 — Lins Câmbio Corretoras Limitada — De Cr\$ 500.00,00 para Cr\$ 850.000,00 — Instrumento de 7 de março de 1973.

— Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Prorrogação do Prazo de Funcionamento:

A-73-4 — SPI — Sociedade Paulista de Investimento, Crédito e Financiamento S. A. — Até 13-5-75.

— Sociedade Distribuidora

— Aumento de Capital — Alteração Contratual:

A-DF-73-889 — Farla Fraga — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada — De Cr\$ 175.000,00 para Cr\$ 600.000,00 — Instrumento de 16-8-72.

INSPETORIA DE BANCOS
DESPACHO DO SR. CHEFE DA DIAUC

Em 13.6.73, deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo número:

Reforma de estatutos sociais

DF. 243-73 — Banco Nacional S.A. — Belo Horizonte (MG) — Assembleia geral extraordinária de 8.6.73.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 12 DE JUNHO DE 1973

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item (s) XIX do Regulamento do DNRE aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 1.125 — Exonerar o servidor Osmar Alves de Sá, matrícula 453, do cargo em comissão, símbolo 4-C, de Chefe da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, da Diretoria de Pessoal.

Nº 1.128 — Nomear o Bacharel Theodomiro Figueiras Sampaio Filho, matrícula nº 2.179.008, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão, símbolo 4-C, de Chefe da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, da Diretoria de Pessoal, na forma do disposto no item III do artigo 12, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952. — Eliseu Resende.

PORTARIA Nº 1.152 DE 12 DE JUNHO DE 1973

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item (s) XIX do Regulamento do DNRE aprovado pelo Decreto número 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Designar o Engenheiro Alter Alves Ferraz, matrícula 2.045.110, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para responder pelo expediente da Subchefia do 11º Distrito Rodoviário Federal, no período de 1 de julho de 1973 a 10 de agosto de 1973. — Thomas J. L. Lundau, Diretor-Geral Substituto.

Diretoria de Pessoal

PORTARIAS DE 12 DE JUNHO DE 1973

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada, pelo

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Senhor Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, e tendo em vista o constante do Processo nº ... resolve:

Nº 1.126 — Dispensar o servidor Osmar Alves de Sá, matrícula número 453, da função de substituto da Chefe da Divisão de Classificação e Cadastro, da Diretoria de Pessoal, em seus impedimentos eventuais.

Nº 1.127 — Dispensar o Bacharel Theodomiro Figueiras Sampaio Filho, matrícula número 2.179.008, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe do Serviço de Classificação de Cargos e Empregos da Divisão de Classificação e Cadastro, da Diretoria de Pessoal.

Nº 1.130 — Dispensar a Bacharel Maria dos Remédios de Assis Vieira, matrícula número 2.097.810, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe do Serviço de Recrutamento e Seleção, da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, da Diretoria de Pessoal.

Nº 1.131 — I — Designar Jeovah Tavares Jardim, matrícula 2.179.030, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe do Serviço de Classificação de Cargos e Empregos, da Divisão de Classificação e Cadastro, da Diretoria de Pessoal.

II — Dispensar o referido servidor da função gratificada, símbolo 11-F, de Secretário do Serviço de Classificação de Cargos e Empregos, da Divisão de Classificação e Cadastro, da Diretoria de Pessoal.

Nº 1.133 — Dispensar a servidora Olga Maria Castro de Souza, matrícula

2.097.920, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, da função de substituta da Secretária do Chefe do Serviço de Classificação de Cargos e Empregos, da Divisão de Clas-

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIAS DE 28 DE MAIO DE 1973

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29.12.67, resolve:

Nº 3.474-DA — Dispensar o Oficial de Administração AF-201.12-A, Lella Doin Maluche, do Quadro de Pessoal, — Parte Permanente, deste Instituto.

matrícula nº 1.600.602, da Função gratificada, símbolo 7-F, de Encarregada da Turma de Cadastro (DAP-C-TO), prevista pelo Decreto número 62.009 de 29.12.67 e para a qual fora designada pela Portaria nº 682, de 20.11.68.

Nº 3.475-DA — Designar o Oficial de Administração AF-201.12-A, Lella Doin Maluche, do Quadro de Pessoal, — Parte Permanente, deste Instituto, matrícula nº 1.600.602, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Assistência ao Pessoal (DAP-A) prevista pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967. Joaquim Francisco de Carvalho — Presidente Substituto.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 215, DE 17 DE MAIO DE 1973

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem os artigos

24 e 27, letra E, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que as letras h e o, do artigo 34, da supracitada lei, concedem atribuições aos Conselhos Regionais para examinar os pedidos de registro, expedindo as carteiras profissionais e organizar, disciplinar e manter atualizados os mesmos registros;

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	SEMIESTRA	ANUAL	SEMIESTRA	ANUAL
Semestre	Cr\$ 50,00	Cr\$ 100,00	Semestre	Cr\$ 37,50
Ano	Cr\$ 100,00	Cr\$ 200,00	Ano	Cr\$ 75,00
Exterior	Cr\$ 120,00	Cr\$ 240,00	Exterior	Cr\$ 90,00

PORTE AÉREO

Mensal	Cr\$ 17,00	Semestral	Cr\$ 102,00	Anual	Cr\$ 204,00
--------	------------	-----------	-------------	-------	-------------

NÚMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicação até às 17 horas. O atendimento ao público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados claramente, em espaço dois, em papel acetinado ou aperfeiçoado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retransmitida, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma de item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servidas por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de recusar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Considerando que cabe aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia autorizar a contratação, por entidade pública ou particular, de profissional estrangeiro especializado; resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderão autorizar a contratação, por entidade pública ou particular, de profissional estrangeiro especializado, cuja profissão não abrangida nos dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e legislação conexa, obedecendo às seguintes condições:

I - Que a contratação seja considerada de interesse nacional; e

II - Que fique constatada a escassez de profissional da mesma especialidade.

Parágrafo único. A autorização será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogada uma única vez, pelo mesmo prazo, se subsistirem as condições dos itens anteriores.

Art. 2º A autorização fica sujeita à condição de que a entidade interessada manterá, junto a cada profissional especializado, um assistente brasileiro do respectivo ramo profissional.

Art. 3º A entidade interessada deverá requerer, previamente, a autorização para a contratação, ao Conselho Regional da jurisdição onde o profissional estrangeiro especializado for exercer sua atividade, com declaração de:

I - Número do registro da entidade, no Conselho Regional;

II - Motivos que determinam a contratação;

III - Especificação das tarefas a serem desempenhadas pelo profissional;

IV - Nome do assistente brasileiro referido no artigo 2º desta Resolução;

V - Início e término do contrato;

VI - Demais condições contratuais;

§ 1º No que se refere ao profissional estrangeiro especializado que pre-

tende contratar, a entidade deve apresentar:

- nome por extenso;
- nacionalidade;
- naturalidade;
- estado civil;
- data de nascimento;
- filiação;
- residência;
- fotocópias autenticadas do diploma, currículo escolar, título dos cursos ou outros comprovantes de especialização;

II - nome e localização da Escola, Faculdade, Instituto ou Universidade pelo qual se formou.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

Art. 4º Se o prazo contratual for superior a 6 (seis) meses, o processo de autorização do Conselho Regional deverá ser encaminhado ao Conselho Federal para homologação.

Art. 5º Homologada a autorização e firmado o contrato, o profissional estrangeiro especializado, por si ou por intermédio da entidade contratante, deverá requerer sua inscrição provisória nos assentamentos do Conselho Regional sob cuja jurisdição irá exercer sua atividade, com declaração do enunziado nas alíneas do § 1º do art. 3º.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com a documentação seguinte:

- original do diploma;
- documento comprobatório de permanência legal no país, em original e fotocópia;
- 4 (quatro) fotografias, de frente, nas dimensões de 0,02 x 0,02m;

§ 2º Os originais serão restituídos ao requerente, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 3º O título profissional do diplomado pela escola estrangeira será o que

constar no diploma ou adaptado para o assemeilhado em uso no país.

§ 4º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais poderão exigir ainda outros que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.

Art. 6º O requerimento de inscrição provisória do profissional estrangeiro especializado deverá ser acompanhado de cópia autenticada do contrato, que ficará arquivado no Conselho Regional.

Art. 7º A habilitação profissional será conferida ao profissional estrangeiro especializado após seu registro e, ainda:

I - O pagamento de taxas e anuidades;

II - A expedição do cartão de autorização.

Parágrafo único. O cartão de autorização, de acordo com o modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conterá:

- número do registro provisório;
- nome por extenso;
- nacionalidade;
- naturalidade;
- data do nascimento;
- filiação;
- designação da Escola, Faculdade, Instituto ou Universidade em que se diplomou;
- data da diplomação;
- natureza do título e cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação;
- fotografia de frente, nas dimensões de 0,02m x 0,02m;
- impressão digital do polegar da mão direita;
- atribuições específicas discriminadas;
- nome da entidade contratante;
- local de trabalho;
- data e prazo do contrato; e

p) assinatura e elementos de autenticação.

Art. 8º O requerimento para autorização de prorrogação do prazo contratual deverá ser dirigido pela entidade contratante ao Conselho Regional onde se efetuou a inscrição provisória, atendido ao disposto no parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com a documentação seguinte:

a) proposta de renovação do contrato;

b) cartão de autorização;

§ 2º Concedida a autorização, será anotada, no cartão provisório, a prorrogação do prazo contratual.

Art. 9º Se o prazo do contrato for inferior a 6 (seis) meses, não será concedida a prorrogação.

Art. 10. Findo o prazo do contrato ou de sua renovação, ficará, automaticamente, cancelado o registro.

Art. 11. O profissional estrangeiro especializado registrado em qualquer Conselho Regional que, por força de seu contrato, exercer atividade, em outra Região, ficará obrigado ao "visto" no cartão de autorização, no Conselho Regional respectivo.

Art. 12. Os Conselhos Regionais enviarão, mensalmente, ao Conselho Federal, cópia da ficha de cada novo registro provisório efetuado de profissional estrangeiro especializado, bem como a relação de prorrogações.

Art. 13. O Conselho Federal instituirá o cadastro de registro dos profissionais estrangeiros especializados contratados.

Art. 14. A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se a Resolução nº 192, de 20 de março de 1970, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e demais disposições em contrário. — Fausto Almeida, Presidente. — Clóvis Gonçalves dos Santos, 1º Secretário.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

5ª Região — GB

DESPACHO DO PRESIDENTE

Expediente de 24 de maio
de 1973

Processos:

Nº 108-67 — Construtora Oxford Ltda. — Anote-se, pagas as taxas.
Nº 331-67 — C. E. C. A. — Cia. de Engenharia Construção e Arquitetura S. A. — Anote-se, pagas as taxas.
Nº 569-67 — Chozil Engenharia Sociedade Anônima — Anote-se, pagas as taxas.
Nº 2.566-67 — Companhia Construtora Brasileira de Estradas — Cancele-se o registro.
Nº 3.438-67 — Construtora Guararapes S. A. — Anote-se, pagas as taxas.
Nº 4.571-67 — Companhia Camocã de Dragagens — Anote-se, pagas as taxas.
Nº 3.223-67 — Construtora Anapólia Limitada — Anote-se, pagas as taxas.
Nº 1.763-70 — EMPILA — Empreendimentos e Planejamentos Limitada — Anote-se, pagas as taxas.
Nº 2.046-70 — SOLEP — Sociedade Técnica de Engenharia Limitada — Anote-se, pagas as taxas e quantidades.
Nº 2.682-72 — Paulo Cândido — Cancele-se o registro da carteira profissional do Engº Paulo Cândido, conforme pedido do mesmo.
Nº 88.818-72 — EMERASTIL — Empreendimentos e Construções Limitada — Anote-se, pagas as taxas.
Nº 9.481-72 — CONDAL — Indústria e Comércio de Ferro Limitada — A Câmara de Engenharia Industrial e de Arquitetura.
Nº 9.713-72 — "ECI" Engenharia, Construções e Instalações Limitada — A Câmara de Engenharia Civil.
Nº 184-73 — LATINEPERT — Consultores Técnicos Ltda. Americanos. A Câmara de Engenharia Civil.
Nº 1.520-73 — SANDEL — Serviços de Geologia Limitada — A Câmara de Engenharia Industrial.
Nº 2.357-73 — ICOPLAN — Internacional de Consultoria e Planejamento S. A. — A Câmara de Engenharia Civil.
Nº 2.949-73 — Oswaldo Ferreira Viveiros — Cancele-se o registro da carteira profissional, conforme pedido do interessado.
Nº 4.427-73 — Helio de Moraes Macedo — Indeferido seu pedido.
Nº 1.949-73 — Cláudio do Carmo Rodrigues Diniz — A Câmara de Engenharia Civil.

Expediente de 28 de maio de 1973

Processos:

Nº 739-67 — Industrias Villares Sociedade Anônima — Anote-se pagas as taxas.
Nº 1.716-67 — Silas Gonçalves da Silva — A Câmara de Engenharia Eletricista.
Nº 2.025-67 — Coimbra Bueno & Cia. Limitada — Anote-se pagas as taxas.
Nº 6.008-67 — Brasinc S. A. Indústria Comércio e Engenharia. Ao Senhor Assessor Jurídico.
Nº 7.502-73 — Volume — Arquitetura e Construção Limitada. Anote-se pagas as taxas.
Nº 6.151-72 — Ary Cardoso dos Santos. A Câmara de Engenharia Eletricista.
Nº 6.263-72 — Michel Calli. A Câmara de Engenharia Eletricista.
Nº 1.65-73 — Rubens Francisco Ribeiro. — A Câmara de Engenharia Industrial.
Nº 3.631-73 — Cleber Nogueira Cardoso. — A Câmara Engenharia Civil.
Nº 3.984-73 — Carlos Alberto de Lima Pinto. — A Câmara Engenharia Civil.

Nº 3.984-73 — Aluizio Nobrega Filho. — A Câmara Engenharia Civil.
Nº 3.985-73 — Walchimar Machado Sant'Anna. — A Câmara Engenharia Civil.
Nº 4.476-73 — RITA — Engenharia S. A. — A Câmara Engenharia Civil.
Nº 4.386-73 — FICOL — Flora Instalações Comerciais e Industriais Limitada. — A Câmara de Engenharia Civil.
Nº 468-67 — Companhia Oscar Taves Comércio e Indústria. Deferido.
Nº 2.327-67 — CECINCO — Cúpele Engenharia Indústria e Comércio Limitada. Anote-se pagas as taxas.
Nº 5.052-67 — TECON — Tecnicon-sultoria Limitada — Anote-se pagas as taxas.
Nº 5.467-70 — Agrotécnicas — Estudos Técnicos e Projetos Agrícolas Limitada. Anote-se pagas as taxas.
Nº 5.857-70 — SERGEL — Engenharia Limitada — Anote-se pagas as taxas.

DESPACHO DO PRESIDENTE

Expediente de 18 de maio de 1972

Processos:

Nº 1.438-67 — CONSUELEC — Sociedade Civil de Planejamento e Consultas Técnicas Ltda. — Anote-se pagas as taxas.
Nº 1.535-67 — ENGEBRAS — Engenharia Especializada S. A. — Anote-se pagas as taxas.
Nº 2.095-73 — SERVENCO — Serviços de Engenharia Continental Limitada. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 5.094-70 — TOP — Estudo Planejamento Construção Ltda. — Cancele-se o registro.
Nº 3.900-72 — Associação dos Antigos Alunos da Politécnica. — Ao Conselho Alberto Lúcio Moreira.
Nº 1.847-73 — Vertical S. A. Engenharia, Arquitetura e Construções. — Registre-se.
Nº 4.617-73 — LME — Instalação e Manutenção de Equipamentos Ltda. — A Câmara de Engenharia Industrial.

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

7ª Região

RESOLUÇÃO IL-RTA — 7ª Nº 47 DE 1973

Julgados definitivamente pela Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB, RJ e ES —, foram aprovados os seguintes processos:

I — Na Reunião do dia 22-5-73

1. Nos termos da letra a do artigo 3º da Lei nº 4.769-65:

Processos:

Nº 9.740-73 — Marcos Flávio Cunha Franco
Nº 9.745-73 — Inês Fornos
Nº 9.747-73 — Morel Lopes de Abreu
2. Nos termos da letra c do artigo 3º da Lei nº 4.769-65:

Processos:

Nº 4.353-68 — Harold Anton Pockstafer
Nº 4.592-68 — José Vincipova
Nº 5.601-68 — Luiz Carvalho de Souza
Nº 7.563-69 — Jayme Moitinho Neta
Nº 9.629-73 — Maria Tereza Marques de Freitas
Nº 9.643-73 — Ana de Maria Barreto
Nº 9.716-73 — Wilson Jordão

3. Negar registro, por falta de anteparo legal, tendo em vista o disposto na legislação e normas vigentes, na seguinte habilitando:

Processo nº 2.291-68 — Nair Me-
nezes Rebouças

II — Na Reunião do dia 24-5-73

4. Nos termos da letra a do artigo 3º da Lei nº 4.769-65:

Processos:

Nº 9.743-73 — Caciela da Silva Carneiro

Nº 9.754-73 — Antonio Neri de Moraes

5. Nos termos da letra c do artigo 3º da Lei nº 4.769-65:

Processos:

Nº 7.637-69 — Carlos de Albuquerque

Nº 9.616-73 — Romildo Martins do Nascimento

6. Nos termos da letra a do artigo 3º da Lei nº 4.769-65:

Nº 9.748-73 — Luiz Lima Reis
Nº 9.755-73 — Archimedes Campa-
na Martins

7. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, GB, 24 de maio de 1973. — Esmarcel Catharino Sodré,
Presidente da Junta Interventora —
Port. DRT-GB nº 23-70.

RESOLUÇÃO IL-RTA — 7ª Nº 48 DE 1973

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB, RJ e ES —, designada pelas Portarias DRT-GB número 23, de 11 de maio de 1970 e DRT-GB nº 1, de 11 de janeiro de 1971, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Atribuir registro no CRTA da 7ª Região GB, RJ e ES, nos termos da letra a do artigo 3º da Lei número 4.769-65, aos seguintes profissionais:

I — Registro Definitivo

1. CRTA nº 3.805 — Marcos Flávio Cunha Franco
2. CRTA nº 3.804 — Inês Fornos
3. CRTA nº 3.805 — Morel Lopes de Abreu
4. CRTA nº 3.806 — Antonio Neri de Moraes

II — Registro Provisório (pelo prazo de 1 (um) ano)

1. CRTA nº RP 381 — Caciela da Silva Carneiro

Art. 2º Atribuir registro definitivo, nos termos da letra c do artigo 3º da Lei nº 4.769-65, no CRTA — 7ª Região — GB, RJ e ES —, tendo em vista a Resolução Homologatória do...

CLOVIS BEVILAQUA

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

4ª Edição

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento

— Corredor D — Sala 311

entende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PARTES DESTRUÍDAS

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CFTA nº 124, de 14 de maio de 1973, aos seguintes profissionais:

1. CFTA nº 3.807 — José Parga Nina
2. CFTA nº 3.808 — José de Paula Gurgel Dutra
3. CFTA nº 3.809 — Luiz Werneck Peralta
4. CFTA nº 3.810 — Oswaldo Soares dos Santos
5. CFTA nº 3.811 — Carlos Galvão
6. CFTA nº 3.812 — Dilton Carvalho
7. CFTA nº 3.813 — Leonido de Carvalho Pinto
8. CFTA nº 3.814 — João Soares de Mello
9. CFTA nº 3.815 — Walter Kluge Guimarães

10. CFTA nº 3.816 — Célia Antunes Calmon Gomes
 11. CFTA nº 3.817 — Yolanda Pico-relli
 12. CFTA nº 3.818 — Sylvio de Campos Lucas
- Art. 3º — Prorogar, por um (1) ano, o Registro Provisório neste Conselho Regional sob o nº RP 131, nos termos da letra a do artigo 3º da Lei nº 4.769 de 1965, atribuído ao Bacharel de Administração Manoel Lopes Charret.
- Art. 4º — A presente Resolução entra em vigor nesta data.
- Rac de Janeiro, GB, 24 de maio de 1973. — Emmanuel Calheiros Sodré, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB nº 23-70.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

RESOLUÇÃO — Nº 2-074 de 30 de maio de 1973.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Período da Safra

Art. 1º — O período oficial da safra de 1973/74 terá início em 1º de junho de 1973, nas usinas da Região Centro-Sul, e 1º de setembro de 1973, nas usinas da Região Norte-Nordeste, encerrando-se em 31 de maio de 1974, na primeira região, e 31 de agosto de 1974, na segunda.

Art. 2º — O período oficial da moagem de canas será de 1º de junho de 1973 a 31 de dezembro de 1973, nas usinas da Região Centro-Sul e de 1º de setembro de 1973 a 30 de abril de 1974, nas usinas da Região Norte-Nordeste.

§ 1º — Considerando as condições climáticas peculiares às zonas canavieiras de cada região, ficam as respectivas usinas autorizadas a iniciar a moagem de canas, para a produção de açúcar, a partir das seguintes datas:

- a) 1º de maio de 1973, na Região Centro-Sul;
- b) 1º de junho de 1973, nos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará;
- c) 1º de agosto de 1973, nos demais Estados da Região Norte-Nordeste.

§ 2º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, as usinas farão a necessária comunicação à Fiscalização do IAA, iniciando a moagem a partir da data estabelecida, independente de quaisquer outras formalidades.

CAPÍTULO II

Da Produção

Art. 3º — A produção nacional, autorizada para a safra de 1973/74, é estabelecida em 115,0 milhões de sacos de 60 (sessenta) quilos de açúcar cozido e triângulo, assim distribuídos:

REGIÃO	Total	Cristal		Demerara
		Mercado Interno	Mercado Externo	Mercado Externo
NORTE-NORDESTE	38 500 000	16 200 000	2 000 000	20 300 000
do Maranhão	100 000	100 000	—	—
do Piauí	100 000	100 000	—	—
do Ceará	200 000	200 000	—	—
do Rio Grande do Norte	600 000	600 000	—	—
do Paraíba	1 800 000	1 800 000	—	—
do Pernambuco	20 500 000	6 000 000	2 000 000	12 500 000
do Alagoas	15 000 000	5 200 000	—	7 800 000
do Sergipe	1 050 000	1 050 000	—	—
da Bahia	1 050 000	1 050 000	—	—
CENTRO-SUL	76 500 000	54 500 000	4 000 000	18 000 000
do Minas Gerais	6 000 000	6 000 000	—	—
do Espírito Santo	550 000	550 000	—	—
do Rio de Janeiro	10 500 000	9 500 000	1 000 000	—
do São Paulo	55 000 000	37 800 000	3 000 000	14 200 000
do Paraná	3 000 000	3 000 000	—	—
do Santa Catarina	900 000	900 000	—	—
do Rio Grande do Sul	200 000	200 000	—	—
do Mato Grosso	50 000	50 000	—	—
do Goiás	300 000	300 000	—	—
BRASIL	115 000 000	70 500 000	6 000 000	38 500 000

Art. 4º — O Presidente do IAA poderá modificar, por Ato, os contingentes e tipos de açúcar das autorizações de produção constantes do artigo anterior desta Resolução, atendendo às exigências de consumo e de exportação.

Art. 5º — Na região onde a autorização de produção deferida a cada área produtora for igual ou inferior à soma das cotas oficiais de que são titulares as respectivas usinas, poderá o IAA proceder à distribuição individual da produção autorizada mediante prévio remanejamento das parcelas designadas, considerando as possibilidades de cada usina e as sugestões apresentadas pelo Sindicato da Indústria do Açúcar na jurisdição correspondente.

Art. 6º — As usinas que atingirem as suas autorizações individuais de produção ficam autorizadas a prosseguir a moagem de canas para a fabricação de açúcar, no tipo que for oportunamente designado por Ato da Presidência do IAA e por conta dos saídos não utilizados em cada região.

Parágrafo único — Os fornecedores de cana vinculados a cada usina para o período da continuidade da moagem, na mesma proporção das entregas já efetuadas durante a safra de 1973/74, para a produção de açúcar.

Art. 7º — Os contingentes de açúcar demerara deferidos às usinas de Pernambuco, Alagoas e São Paulo, terão sua produção concentrada, mediante seleção feita nos termos do art. 39 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Parágrafo único — A Presidência do IAA estabelecerá, através de Ato, a concentração e os períodos de produção dos contingentes de açúcar demerara referidos neste artigo.

Art. 8º — As parcelas de produção de açúcar dos tipos cristal para mercado interno e demerara destinadas à exportação, autorizadas às usinas cooperativas, serão atribuídas globalmente às respectivas cooperativas centralizadoras de vendas, que responderão, perante o IAA, por sua efetiva realização.

Art. 9º — O contingente de 6,0 milhões de sacos de açúcar cristal tipo especial destinado à exportação, de que trata o art. 3º desta Resolução, será se fará por Ato da Presidência do IAA.

Art. 10 — Tendo em vista a demanda dos mercados externos, serão fixados, por Ato da Presidência, os contingentes de matéria-prima a serem adquiridos no mercado livre pelas refinarias autônomas, para a produção dos volumes de açúcar refinado destinados à venda e exportação pelo IAA.

Art. 11 — Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da fabricação, o IAA providenciará a retirada dos contingentes de açúcar demerara e cristal para exportação, deferidos na forma desta Resolução, determinando a entrega do produto para os armazéns que designar, correndo por sua conta o frete e despesas bancárias, o custo de transporte, armazenagem, seguro e outras que se verificarem na sua movimentação e retenção.

Art. 12 — O açúcar demerara a granel, a ser exportado através do Terminal Aquático de Recife, será enviado nas usinas de Pernambuco previamente selecionadas e transportado sob a responsabilidade do IAA.

Parágrafo único — O prazo fixado no artigo anterior não se aplica à retirada do açúcar demerara a granel, que obedecerá à capacidade dos silos instalados nas respectivas usinas.

Art. 13 — A sucaria de juta para acondicionamento do açúcar demerara destinado à exportação, deverá obedecer às seguintes especificações:

Tecido	tipo trançado, com admissão máxima de fibras de malva e/ou ramê, desde que a resistência mínima do tecido esteja em 15 kg/cm.
Peso do saco	500 gramas, com variação de mais ou menos 5% com 14% de umidade no tecido.
Medidas internas	92 cm de altura x 65 cm de largura, mais ou menos 2%.
Ourela	1,5 cm (mínimo)
Cinta	3 cm
Unidade	5,1 fios por cm
Trama	4,5 fios por cm
Costura	Pio duplo de juta (fio de juta 8 kg/cm) 4:10 p6 de galinha ou fio duplo de algodão — ou juta e fibra sintética.
Corte	135 cm mais ou menos 2%.

Parágrafo único — Tendo em vista a diferença de preço vigente no mercado, em relação ao valor do saco de algodão, o IAA indenizará aos produtores, juntamente com o preço-base do açúcar demerara, a importância de Cr\$ 0,59 (cinco e nove centavos) por saco novo de juta adquirido para a safra de 1973/74, desde que utilizado na exportação.

Art. 14 — O IAA poderá determinar, para o acondicionamento do açúcar de exportação, o uso de sacos novos de juta revestidos internamente com sacos de polietileno destacáveis, com as seguintes especificações:

Matéria-prima	Polietileno "Petrothene"
Altura	94 cm
Largura	67 cm
Espessura	0,1 mm (parede simples) 0,2 mm (parede dupla)

Parágrafo único — O IAA pagará aos produtores, juntamente com o preço-base do açúcar destinado à exportação, o valor da sucaria do polietileno utilizada na forma prevista neste artigo, bem como o custo operacional do seu revestimento.

Art. 15 — As usinas somente poderão iniciar o acondicionamento do açúcar de exportação após a emissão, pela Inspeção Técnica Regional, do certificado de aprovação da respectiva sucaria.

Art. 16 — O açúcar demerara destinado à exportação, a ser recebido na Ins Superintendências de Armazéns do IAA em Pernambuco, Alagoas e São Paulo, para qualquer fim ou efeito, obedecerá às especificações constantes desta Resolução, com as seguintes ações e dosagens sobre o preço oficial de aquisição:

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Polarização	Deságio (%)	Polarização	Ágio (%)
96,0	5,750	97,0	5,000
96,1	5,375	97,1	5,288
96,2	5,000	97,2	5,603
96,3	4,625	97,3	5,949
96,4	4,250	97,4	6,328
96,5	3,875	97,5	6,743
96,6	3,500	97,6	7,199
96,7	3,125	97,7	7,697
96,8	2,750	97,8	8,244
96,9	2,375	97,9	8,843
		98,0	9,500

Unidade - Fator de Segurança

Deságio: para cada 0,01% acima de 0,2% até 0,30, inclusive, deduzir 0,12%.

Cinzas

Ágio: para cada 0,01% de teor de cinzas abaixo de teor padrão mínimo, ágio de 0,90%.

Deságio: para cada 0,01% de teor de cinzas acima de teor padrão máximo, deságio de 0,01%.

Granulometria

Ágio: para cada 1% abaixo de 20% ágio de 0,02%.

Deságio: para cada 1% acima de 55% deságio de 0,04%.

Filhabilidade

Ágio: limite 0,5% para cada mililitro acima de 140; ágio de 0,02%.

Deságio: para cada mililitro abaixo de 140 deságio de 0,06%.

Cor

Ágio: para cada unidade abaixo de 100; ágio de 0,003%.

Deságio: para cada unidade acima de 250; deságio de 0,01%.

Se o valor encontrado A, de A for menor do que 100, o ágio será calculado $(100 - A) \times 0,003\%$; se A for maior do que 250, o deságio será calculado $(A - 250) \times 0,01\%$.

§ 12 - O açúcar domerara que não atender simultaneamente às especificações mínimas para polarização e máxima para fator de segurança, estabelecidas nesta Resolução, será rejeitado.

§ 20 - O IAA poderá pagar bonificação aos produtores, quando o açúcar domerara, destinado a exportação para o mercado preferencial norte-americano, apresentar polarização superior a 98%.

Art. 17 - As Delegacias Regionais de IAA em Pernambuco, Alagoas e São Paulo, mediante apresentação do Certificado de Análise do Açúcar domerara da produção mensal de cada usina, emitido pela Inspeção Técnica Regional respectiva, computada e autorizada pela Divisão de Exportação, pagarão ou rebitarão ao produtor os ágios ou deságios a que se refere o artigo anterior.

Art. 18 - As usinas designadas pelo IAA para produzir açúcar domerara a granel, ficam obrigadas a manter ou instalar, a partir da safra de 1973/74, em substituição e lugar de açúcar, para habilitarem-se a fabricar açúcar cristal sempre que as necessidades de abastecimento da região exigirem esta providência.

CAPÍTULO III**Da Classificação dos Tipos de Açúcar**

Art. 19 - Fica estabelecida para a safra de 1973/74, a classificação das tipos de açúcar de produção diretas usinas e refinarias autônomas do País, sujeitas às seguintes especificações:

I - AÇÚCAR DOMERARA

Polarização - 98 a 20°C - de 96,0 a 98,8

Unidade - relacionada com o Fator de Segurança não excedente de 0,30

Fator de Segurança (FS) = $\frac{\% \text{ de unidade}}{100 - \text{Pol}}$

Cinzas - diretamente relacionadas com o não-açúcar em função da polarização, ficando estabelecidos dois limites:

Teor Padrão Máximo - Percentual não-açúcar multiplicado pelos fatores:

Pol	Fator
Até 98°	0,32
De 98° até 98,2°	0,35
De 98,2° até 98,4°	0,38
De 98,4° até 98,6°	0,45
De 98,6° até 98,8°	0,56

Teor Padrão Mínimo - Percentual não-açúcar multiplicado pelo fator 0,16.

Entende-se como percentual não-açúcar a relação:

$100 - (\% \text{ de unidade} + \text{Pol}) = \% \text{ não-açúcar}$

Granulometria - determinada pela percentagem através de peneira Tyler de 28 Mesh entre 55 e 20%.

Filhabilidade - de 45 a 140 ml/10 minutos a 25°C $\pm$ 0,5°C

Cor - de 100 a 250 (ICUMSA) 560 mμ

II - AÇÚCAR CRISTAL

Tipo	Unidade % máxima	Polarização 98 a 20°C mínima	Cor 560 mμ transmissão via-ICUMSA máxima	Cinzas % máxima
"Standard"	0,15	99,5	200	0,15
Superior	0,10	99,5	120	0,10
Especial	0,10	99,7	60	0,05

III - AÇÚCAR REFINADO

Tipo	Unidade % máxima	Polarização 98 a 20°C mínima	Total de 110 e 120 e 130 e 140 e 150 e 160 e 170 e 180 e 190 e 200 e 210 e 220 e 230 e 240 e 250 e 260 e 270 e 280 e 290 e 300 e 310 e 320 e 330 e 340 e 350 e 360 e 370 e 380 e 390 e 400 e 410 e 420 e 430 e 440 e 450 e 460 e 470 e 480 e 490 e 500 e 510 e 520 e 530 e 540 e 550 e 560 e 570 e 580 e 590 e 600 e 610 e 620 e 630 e 640 e 650 e 660 e 670 e 680 e 690 e 700 e 710 e 720 e 730 e 740 e 750 e 760 e 770 e 780 e 790 e 800 e 810 e 820 e 830 e 840 e 850 e 860 e 870 e 880 e 890 e 900 e 910 e 920 e 930 e 940 e 950 e 960 e 970 e 980 e 990 e 1000 e 1010 e 1020 e 1030 e 1040 e 1050 e 1060 e 1070 e 1080 e 1090 e 1100 e 1110 e 1120 e 1130 e 1140 e 1150 e 1160 e 1170 e 1180 e 1190 e 1200 e 1210 e 1220 e 1230 e 1240 e 1250 e 1260 e 1270 e 1280 e 1290 e 1300 e 1310 e 1320 e 1330 e 1340 e 1350 e 1360 e 1370 e 1380 e 1390 e 1400 e 1410 e 1420 e 1430 e 1440 e 1450 e 1460 e 1470 e 1480 e 1490 e 1500 e 1510 e 1520 e 1530 e 1540 e 1550 e 1560 e 1570 e 1580 e 1590 e 1600 e 1610 e 1620 e 1630 e 1640 e 1650 e 1660 e 1670 e 1680 e 1690 e 1700 e 1710 e 1720 e 1730 e 1740 e 1750 e 1760 e 1770 e 1780 e 1790 e 1800 e 1810 e 1820 e 1830 e 1840 e 1850 e 1860 e 1870 e 1880 e 1890 e 1900 e 1910 e 1920 e 1930 e 1940 e 1950 e 1960 e 1970 e 1980 e 1990 e 2000 e 2010 e 2020 e 2030 e 2040 e 2050 e 2060 e 2070 e 2080 e 2090 e 2100 e 2110 e 2120 e 2130 e 2140 e 2150 e 2160 e 2170 e 2180 e 2190 e 2200 e 2210 e 2220 e 2230 e 2240 e 2250 e 2260 e 2270 e 2280 e 2290 e 2300 e 2310 e 2320 e 2330 e 2340 e 2350 e 2360 e 2370 e 2380 e 2390 e 2400 e 2410 e 2420 e 2430 e 2440 e 2450 e 2460 e 2470 e 2480 e 2490 e 2500 e 2510 e 2520 e 2530 e 2540 e 2550 e 2560 e 2570 e 2580 e 2590 e 2600 e 2610 e 2620 e 2630 e 2640 e 2650 e 2660 e 2670 e 2680 e 2690 e 2700 e 2710 e 2720 e 2730 e 2740 e 2750 e 2760 e 2770 e 2780 e 2790 e 2800 e 2810 e 2820 e 2830 e 2840 e 2850 e 2860 e 2870 e 2880 e 2890 e 2900 e 2910 e 2920 e 2930 e 2940 e 2950 e 2960 e 2970 e 2980 e 2990 e 3000 e 3010 e 3020 e 3030 e 3040 e 3050 e 3060 e 3070 e 3080 e 3090 e 3100 e 3110 e 3120 e 3130 e 3140 e 3150 e 3160 e 3170 e 3180 e 3190 e 3200 e 3210 e 3220 e 3230 e 3240 e 3250 e 3260 e 3270 e 3280 e 3290 e 3300 e 3310 e 3320 e 3330 e 3340 e 3350 e 3360 e 3370 e 3380 e 3390 e 3400 e 3410 e 3420 e 3430 e 3440 e 3450 e 3460 e 3470 e 3480 e 3490 e 3500 e 3510 e 3520 e 3530 e 3540 e 3550 e 3560 e 3570 e 3580 e 3590 e 3600 e 3610 e 3620 e 3630 e 3640 e 3650 e 3660 e 3670 e 3680 e 3690 e 3700 e 3710 e 3720 e 3730 e 3740 e 3750 e 3760 e 3770 e 3780 e 3790 e 3800 e 3810 e 3820 e 3830 e 3840 e 3850 e 3860 e 3870 e 3880 e 3890 e 3900 e 3910 e 3920 e 3930 e 3940 e 3950 e 3960 e 3970 e 3980 e 3990 e 4000 e 4010 e 4020 e 4030 e 4040 e 4050 e 4060 e 4070 e 4080 e 4090 e 4100 e 4110 e 4120 e 4130 e 4140 e 4150 e 4160 e 4170 e 4180 e 4190 e 4200 e 4210 e 4220 e 4230 e 4240 e 4250 e 4260 e 4270 e 4280 e 4290 e 4300 e 4310 e 4320 e 4330 e 4340 e 4350 e 4360 e 4370 e 4380 e 4390 e 4400 e 4410 e 4420 e 4430 e 4440 e 4450 e 4460 e 4470 e 4480 e 4490 e 4500 e 4510 e 4520 e 4530 e 4540 e 4550 e 4560 e 4570 e 4580 e 4590 e 4600 e 4610 e 4620 e 4630 e 4640 e 4650 e 4660 e 4670 e 4680 e 4690 e 4700 e 4710 e 4720 e 4730 e 4740 e 4750 e 4760 e 4770 e 4780 e 4790 e 4800 e 4810 e 4820 e 4830 e 4840 e 4850 e 4860 e 4870 e 4880 e 4890 e 4900 e 4910 e 4920 e 4930 e 4940 e 4950 e 4960 e 4970 e 4980 e 4990 e 5000 e 5010 e 5020 e 5030 e 5040 e 5050 e 5060 e 5070 e 5080 e 5090 e 5100 e 5110 e 5120 e 5130 e 5140 e 5150 e 5160 e 5170 e 5180 e 5190 e 5200 e 5210 e 5220 e 5230 e 5240 e 5250 e 5260 e 5270 e 5280 e 5290 e 5300 e 5310 e 5320 e 5330 e 5340 e 5350 e 5360 e 5370 e 5380 e 5390 e 5400 e 5410 e 5420 e 5430 e 5440 e 5450 e 5460 e 5470 e 5480 e 5490 e 5500 e 5510 e 5520 e 5530 e 5540 e 5550 e 5560 e 5570 e 5580 e 5590 e 5600 e 5610 e 5620 e 5630 e 5640 e 5650 e 5660 e 5670 e 5680 e 5690 e 5700 e 5710 e 5720 e 5730 e 5740 e 5750 e 5760 e 5770 e 5780 e 5790 e 5800 e 5810 e 5820 e 5830 e 5840 e 5850 e 5860 e 5870 e 5880 e 5890 e 5900 e 5910 e 5920 e 5930 e 5940 e 5950 e 5960 e 5970 e 5980 e 5990 e 6000 e 6010 e 6020 e 6030 e 6040 e 6050 e 6060 e 6070 e 6080 e 6090 e 6100 e 6110 e 6120 e 6130 e 6140 e 6150 e 6160 e 6170 e 6180 e 6190 e 6200 e 6210 e 6220 e 6230 e 6240 e 6250 e 6260 e 6270 e 6280 e 6290 e 6300 e 6310 e 6320 e 6330 e 6340 e 6350 e 6360 e 6370 e 6380 e 6390 e 6400 e 6410 e 6420 e 6430 e 6440 e 6450 e 6460 e 6470 e 6480 e 6490 e 6500 e 6510 e 6520 e 6530 e 6540 e 6550 e 6560 e 6570 e 6580 e 6590 e 6600 e 6610 e 6620 e 6630 e 6640 e 6650 e 6660 e 6670 e 6680 e 6690 e 6700 e 6710 e 6720 e 6730 e 6740 e 6750 e 6760 e 6770 e 6780 e 6790 e 6800 e 6810 e 6820 e 6830 e 6840 e 6850 e 6860 e 6870 e 6880 e 6890 e 6900 e 6910 e 6920 e 6930 e 6940 e 6950 e 6960 e 6970 e 6980 e 6990 e 7000 e 7010 e 7020 e 7030 e 7040 e 7050 e 7060 e 7070 e 7080 e 7090 e 7100 e 7110 e 7120 e 7130 e 7140 e 7150 e 7160 e 7170 e 7180 e 7190 e 7200 e 7210 e 7220 e 7230 e 7240 e 7250 e 7260 e 7270 e 7280 e 7290 e 7300 e 7310 e 7320 e 7330 e 7340 e 7350 e 7360 e 7370 e 7380 e 7390 e 7400 e 7410 e 7420 e 7430 e 7440 e 7450 e 7460 e 7470 e 7480 e 7490 e 7500 e 7510 e 7520 e 7530 e 7540 e 7550 e 7560 e 7570 e 7580 e 7590 e 7600 e 7610 e 7620 e 7630 e 7640 e 7650 e 7660 e 7670 e 7680 e 7690 e 7700 e 7710 e 7720 e 7730 e 7740 e 7750 e 7760 e 7770 e 7780 e 7790 e 7800 e 7810 e 7820 e 7830 e 7840 e 7850 e 7860 e 7870 e 7880 e 7890 e 7900 e 7910 e 7920 e 7930 e 7940 e 7950 e 7960 e 7970 e 7980 e 7990 e 8000 e 8010 e 8020 e 8030 e 8040 e 8050 e 8060 e 8070 e 8080 e 8090 e 8100 e 8110 e 8120 e 8130 e 8140 e 8150 e 8160 e 8170 e 8180 e 8190 e 8200 e 8210 e 8220 e 8230 e 8240 e 8250 e 8260 e 8270 e 8280 e 8290 e 8300 e 8310 e 8320 e 8330 e 8340 e 8350 e 8360 e 8370 e 8380 e 8390 e 8400 e 8410 e 8420 e 8430 e 8440 e 8450 e 8460 e 8470 e 8480 e 8490 e 8500 e 8510 e 8520 e 8530 e 8540 e 8550 e 8560 e 8570 e 8580 e 8590 e 8600 e 8610 e 8620 e 8630 e 8640 e 8650 e 8660 e 8670 e 8680 e 8690 e 8700 e 8710 e 8720 e 8730 e 8740 e 8750 e 8760 e 8770 e 8780 e 8790 e 8800 e 8810 e 8820 e 8830 e 8840 e 8850 e 8860 e 8870 e 8880 e 8890 e 8900 e 8910 e 8920 e 8930 e 8940 e 8950 e 8960 e 8970 e 8980 e 8990 e 9000 e 9010 e 9020 e 9030 e 9040 e 9050 e 9060 e 9070 e 9080 e 9090 e 9100 e 9110 e 9120 e 9130 e 9140 e 9150 e 9160 e 9170 e 9180 e 9190 e 9200 e 9210 e 9220 e 9230 e 9240 e 9250 e 9260 e 9270 e 9280 e 9290 e 9300 e 9310 e 9320 e 9330 e 9340 e 9350 e 9360 e 9370 e 9380 e 9390 e 9400 e 9410 e 9420 e 9430 e 9440 e 9450 e 9460 e 9470 e 9480 e 9490 e 9500 e 9510 e 9520 e 9530 e 9540 e 9550 e 9560 e 9570 e 9580 e 9590 e 9600 e 9610 e 9620 e 9630 e 9640 e 9650 e 9660 e 9670 e 9680 e 9690 e 9700 e 9710 e 9720 e 9730 e 9740 e 9750 e 9760 e 9770 e 9780 e 9790 e 9800 e 9810 e 9820 e 9830 e 9840 e 9850 e 9860 e 9870 e 9880 e 9890 e 9900 e 9910 e 9920 e 9930 e 9940 e 9950 e 9960 e 9970 e 9980 e 9990 e 10000 e 10010 e 10020 e 10030 e 10040 e 10050 e 10060 e 10070 e 10080 e 10090 e 10100 e 10110 e 10120 e 10130 e 10140 e 10150 e 10160 e 10170 e 10180 e 10190 e 10200 e 10210 e 10220 e 10230 e 10240 e 10250 e 10260 e 10270 e 10280 e 10290 e 10300 e 10310 e 10320 e 10330 e 10340 e 10350 e 10360 e 10370 e 10380 e 10390 e 10400 e 10410 e 10420 e 10430 e 10440 e 10450 e 10460 e 10470 e 10480 e 10490 e 10500 e 10510 e 10520 e 10530 e 10540 e 10550 e 10560 e 10570 e 10580 e 10590 e 10600 e 10610 e 10620 e 10630 e 10640 e 10650 e 10660 e 10670 e 10680 e 10690 e 10700 e 10710 e 10720 e 10730 e 10740 e 10750 e 10760 e 10770 e 10780 e 10790 e 10800 e 10810 e 10820 e 10830 e 10840 e 10850 e 10860 e 10870 e 10880 e 10890 e 10900 e 10910 e 10920 e 10930 e 10940 e 10950 e 10960 e 10970 e 10980 e 10990 e 11000 e 11010 e 11020 e 11030 e 11040 e 11050 e 11060 e 11070 e 11080 e 11090 e 11100 e 11110 e 11120 e 11130 e 11140 e 11150 e 11160 e 11170 e 11180 e 11190 e 11200 e 11210 e 11220 e 11230 e 11240 e 11250 e 11260 e 11270 e 11280 e 11290 e 11300 e 11310 e 11320 e 11330 e 11340 e 11350 e 11360 e 11370 e 11380 e 11390 e 11400 e 11410 e 11420 e 11430 e 11440 e 11450 e 11460 e 11470 e 11480 e 11490 e 11500 e 11510 e 11520 e 11530 e 11540 e 11550 e 11560 e 11570 e 11580 e 11590 e 11600 e 11610 e 11620 e 11630 e 11640 e 11650 e 11660 e 11670 e 11680 e 11690 e 11700 e 11710 e 11720 e 11730 e 11740 e 11750 e 11760 e 11770 e 11780 e 11790 e 11800 e 11810 e 11820 e 11830 e 11840 e 11850 e 11860 e 11870 e 11880 e 11890 e 11900 e 11910 e 11920 e 11930 e 11940 e 11950 e 11960 e 11970 e 11980 e 11990 e 12000 e 12010 e 12020 e 12030 e 12040 e 12050 e 12060 e 12070 e 12080 e 12090 e 12100 e 12110 e 12120 e 12130 e 12140 e 12150 e 12160 e 12170 e 12180 e 12190 e 12200 e 12210 e 12220 e 12230 e 12240 e 12250 e 12260 e 12270 e 12280 e 12290 e 12300 e 12310 e 12320 e 12330 e 12340 e 12350 e 12360 e 12370 e 12380 e 12390 e 12400 e 12410 e 12420 e 12430 e 12440 e 12450 e 12460 e 12470 e 12480 e 12490 e 12500 e 12510 e 12520 e 12530 e 12540 e 12550 e 12560 e 12570 e 12580 e 12590 e 12600 e 12610 e 12620 e 12630 e 12640 e 12650 e 12660 e 12670 e 12680 e 12690 e 12700 e 12710 e 12720 e 12730 e 12740 e 12750 e 12760 e 12770 e 12780 e 12790 e 12800 e 12810 e 12820 e 12830 e 12840 e 12850 e 12860 e 12870 e 12880 e 12890 e 12900 e 12910 e 12920 e 12930 e 12940 e 12950 e 12960 e 12970 e 12980 e 12990 e 13000 e 13010 e 13020 e 13030 e 13040 e 13050 e 13060 e 13070 e 13080 e 13090 e 13100 e 13110 e 13120 e 13130 e 13140 e 13150 e 13160 e 13170 e 13180 e 13190 e 13200 e 13210 e 13220 e 13230 e 13240 e 13250 e 13260 e 13270 e 13280 e 13290 e 13300 e 13310 e 13320 e 13330 e 13340 e 13350 e 13360 e 13370 e 13380 e 13390 e 13400 e 13410 e 13420 e 13430 e 13440 e 13450 e 13460 e 13470 e 13480 e 13490 e 13500 e 13510 e 13520 e 13530 e 13540 e 13550 e 13560 e 13570 e 13580 e 13590 e 13600 e 13610 e 13620 e 13630 e 13640 e 13650 e 13660 e 13670 e 13680 e 13690 e 13700 e 13710 e 13720 e 13730 e 13740 e 13750 e 13760 e 13770 e 13780 e 13790 e 13800 e 13810 e 13820 e 13830 e 13840 e 13850 e 13860 e 13870 e 13880 e 13890 e 13900 e 13910 e 13920 e 13930 e 13940 e 13950 e 13960 e 13970 e 13980 e 13990 e 14000 e 14010 e 14020 e 14030 e 14040 e 14050 e 14060 e 14070 e 14080 e 14090 e 14100 e 14110 e 14120 e 14130 e 14140 e 14150 e 14160 e 14170 e 14180 e 14190 e 14200 e 14210 e 14220 e 14230 e 14240 e 14250 e 142
------	------------------	------------------------------	--

Art. 29 - Os saldos das cotas básicas de comercialização não utilizadas em cada mês poderão ser usados nos meses posteriores.

Art. 30 - A Presidência da IAA, tendo em vista a posição estatística e o comportamento do mercado, poderá baixar Ato ampliando ou reduzindo o volume das cotas básicas da respectiva área produtiva.

Art. 31 - Tendo em conta a necessidade de disciplinar o abastecimento de açúcar nos mercados regionais, ficam vedadas a comercialização e a remessa de açúcar, por usinas, ou cooperativas centralizadoras de vendas, efetuadas nas áreas referidas nas letras "b" e "c" dos incisos I e II do art. 28, para os centros de consumo a seguir indicados:

- dos Estados da Paraíba e Sergipe para os Estados de Pernambuco e Alagoas, aplicando-se a mesma regra a estes dois Estados em relação a esses;
- dos Estados de Minas Gerais e Paraná para os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo;
- do Estado do Rio de Janeiro para os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Goiás;
- do Estado de São Paulo para os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Parágrafo único - As cooperativas centralizadoras de vendas ou as usinas não cooperadas que forem saída a açúcar com inobservância ao disposto neste artigo sofrerão redução, na sua cota de comercialização do mês seguinte, de uma parcela correspondente ao volume de açúcar saída irregularmente, ressalvada a hipótese de ocorrer entrega simultânea, punível na forma dos artigos 31 e 33 desta Resolução.

Art. 32 - Todo açúcar saída além das cotas mensais de comercialização estabelecidas consoante o disposto nos artigos 28 e 29 desta Resolução, será considerado clandestino, na forma de que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 51, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, observadas as normas do art. 8º do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966.

Art. 33 - Nos Estados onde houver cooperativas centralizadoras de vendas, as cotas individuais de comercialização das usinas cooperadas ficam atribuídas globalmente às respectivas cooperativas, competindo a estas utilizá-las de acordo com as suas programações de vendas.

§ 1º - Em face do disposto neste artigo, as cooperativas centralizadas das vendas ficam responsáveis, perante o IAA, pela observância de suas cotas globais, sob pena de incorrerem nas sanções dos parágrafos 2º e 3º do art. 51, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, e do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º - As cooperativas centralizadoras de vendas se obrigam a entregar às respectivas Inspetorias Fiscais Regionais do IAA, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, uma relação das saídas de açúcar realizadas durante o mês anterior pelas usinas suas filiadas.

§ 3º - As cooperativas centralizadoras de vendas comunicarão, imediatamente, às Inspetorias Fiscais Regionais referidas no parágrafo anterior, quaisquer modificações verificadas no seu quadro de usinas filiadas.

Art. 34 - Para efeito do cumprimento do disposto no artigo anterior, no âmbito usina cooperada poderá realizar vendas diretas ou dar saída a açúcar sem a prévia e expressa autorização da cooperativa a que esteja filiada, sob pena de ser considerado clandestino o açúcar vendido ou saída, ficando a usina sujeita às sanções estabelecidas no art. 32 desta Resolução.

CAPÍTULO V

Do Abastecimento das Refinarias Autônomas

Art. 35 - A fim de assegurar o normal suprimento de matéria-prima às refinarias autônomas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Guanabara, São Paulo e Paraná, vigorará na safra de 1973/74 o regime de cotas mensais compulsórias estabelecido na forma do art. 25 do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 36 - Mediante Ato, o Presidente da IAA fixará os volumes de açúcar correspondentes às cotas mensais compulsórias de suprimento às refinarias autônomas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Guanabara, São Paulo e Paraná, que serão atribuídas às cooperativas centralizadoras de vendas e/ou usinas não cooperadas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, tendo em vista o disposto no artigo anterior.

§ 1º - Quando ocorrer a hipótese de comprovada acobertação na demanda dos centros de consumo de açúcar refinado, o Presidente da IAA poderá fixar, por Ato, volumes adicionais de açúcar para suprimento compulsório às respectivas refinarias.

§ 2º - O Presidente da IAA distribuirá, por Ato, os volumes globais das cotas compulsórias de suprimento às refinarias autônomas, mediante parcelas mensais que serão reajustadas trimestralmente, considerando as necessidades de consumo das áreas abastecidas com açúcar refinado.

§ 3º - O Presidente da IAA estabelecerá, mediante Ato, os preços e condições para a retirada, pelas refinarias autônomas, mediante Ato, os preços e condições usinas supridoras, das cotas compulsórias mensais fixadas conforme as disposições deste artigo.

Art. 37 - As cotas mensais compulsórias destinadas às refinarias autônomas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Guanabara, São Paulo e Paraná, serão fornecidas em açúcar cristal "standard", sujeito às especificações constantes do Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único - Quando o açúcar cristal "standard", relativo às cotas compulsórias mensais, não atender às especificações previstas no Capítulo III desta Resolução, aplicar-se-á o deságio de até 10% (dez por cento), de acordo com a regulamentação a ser baixada mediante Ato da Presidência.

Art. 38 - Para efeitos fiscais, as cotas mensais compulsórias referidas no art. 35 desta Resolução, são consideradas parcelas integrantes das cotas mensais de comercialização atribuídas às cooperativas centralizadoras de vendas e às usinas não cooperadas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a cota compulsória que ficará a cargo das usinas do Espírito Santo, a qual independe de cota de comercialização, em face da norma da letra "d" do inciso II do art. 28 desta Resolução.

Art. 39 - O açúcar para cumprimento das cotas compulsórias será reservado pelas respectivas usinas não cooperadas e pelas cooperativas centralizadoras de vendas para suprimento exclusivo às refinarias autônomas receptoras do produto, sob pena de serem aplicadas, às usinas infradoras, as sanções previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 51 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, combinadas com o art. 8º do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966.

Art. 40 - O açúcar cristal "standard" correspondente às cotas mensais compulsórias referidas no art. 35 desta Resolução, somente poderá ser usado pelas refinarias autônomas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Guanabara, São Paulo e Paraná, na produção de açúcar refinado destinado à distribuição nos centros de consumo que estão obrigados a abastecer.

Art. 41 - As cooperativas centralizadoras de vendas e as usinas não cooperadas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, ficam obrigadas a programar a sua produção, no sentido de ter disponíveis os contingentes de açúcar cristal "standard", para cumprimento das cotas mensais compulsórias destinadas ao abastecimento das refinarias autônomas, que lhes foram atribuídas na forma do art. 35 desta Resolução.

§ 1º - No caso de inobservância ao disposto neste artigo, as cooperativas centralizadoras de vendas e as usinas não cooperadas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, ficam obrigadas a entregar às respectivas refinarias autônomas, para cumprimento das cotas mensais compulsórias, açúcar cristal do tipo superior, em substituição ao tipo "standard" não produzido.

§ 2º - Quando ocorrer a entrega das cotas mensais compulsórias em açúcar cristal do tipo superior, na conformidade do parágrafo anterior, o faturamento dessa qualidade será feito no preço oficial fixado para o açúcar cristal "standard".

Art. 42 - Qualquer inobservância, por parte das refinarias autônomas, usinas não cooperadas ou cooperativas centralizadoras de vendas, às disposições referentes ao regime de cotas compulsórias de suprimento, será comunicada à Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), para as providências cabíveis.

Art. 43 - Para efeito do disposto no artigo anterior, a fiscalização do IAA procederá, mensalmente, ao balanço do movimento de cada refinaria autônoma no mês anterior, apurando o volume de açúcar das cotas compulsórias recebidas e da produção realizada e distribuída.

Art. 44 - O Presidente da IAA fixará, por Ato, o volume e as condições de faturamento do açúcar demerara destinado ao suprimento das refinarias autônomas do Estado de Pernambuco, tendo em vista as necessidades do abastecimento de açúcar refinado aos centros de consumo da Região Norte-Nordeste.

CAPÍTULO VI

Des Preços de Açúcar

Art. 45 - Os preços oficiais de liquidação do açúcar cristal "standard", por saco de 60 (sessenta) quilos, na condição PVU (posto veículo na usina), são fixados em Cr\$ 57,29 (trinta e sete cruzeiros e vinte e nove centavos) na Região Centro-Sul e Cr\$ 41,50 (quarenta e um cruzeiros e cinquenta centavos) na Região Norte-Nordeste.

Art. 46 - Os preços oficiais de faturamento do açúcar cristal "standard", por saco de 60 (sessenta) quilos, são fixados em Cr\$ 47,52 (quarenta e sete cruzeiros e cinquenta e dois centavos) na Região Centro-Sul e Cr\$ 48,09 (quarenta e oito cruzeiros e nove centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluídos os preços a contribuição de Cr\$ 2,86 (dois cruzeiros e oitenta e seis centavos) para o IAA e o valor do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), calculado na base de 15,5% para a Região Centro-Sul e 16,5% para a Região Norte-Nordeste.

§ 1º - Os preços oficiais de faturamento do açúcar cristal "standard" referidos no "caput" deste artigo somente se aplicam à circulação da mercadoria dentro do respectivo Estado produtor, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Quando a venda do açúcar se destinar a saída para outros Estados, o preço oficial de faturamento será de Cr\$ 46,42 (quarenta e seis cruzeiros e dois centavos) na Região Centro-Sul e Norte-Nordeste, já incluídos na base o IAA e o montante do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), calculado na base de 15,5% para ambas as Regiões.

Art. 47 - O açúcar cristal triturado ou moído terá os acréscimos de Cr\$ 2,17 (dois cruzeiros e dezessete centavos) na Região Centro-Sul e Cr\$ 2,42 (dois cruzeiros e quarenta e dois centavos) na Região Norte-Nordeste, correspondentes ao custo da trituração.

Art. 48 - O açúcar cristal de tipo superior terá os ágio de Cr\$ 3,61 (três cruzeiros e sessenta e um centavos) na Região Centro-Sul e Cr\$ 4,04 (quatro cruzeiros e quatro centavos) na Região Norte-Nordeste, os quais serão acrescidos ao preço oficial de liquidação do açúcar cristal "standard".

Art. 49 - O açúcar cristal de tipo especial, destinado à exportação, com as especificações indicadas nesta Resolução, terá o ágio de Cr\$ 9,04 (nove cruzeiros e quatro centavos) na Região Centro-Sul e Cr\$ 10,10 (dez cruzeiros e dez centavos) na Região Norte-Nordeste.

Art. 50 - Os preços-base de aquisição pelo IAA, do açúcar demerara destinados à exportação, com as especificações estabelecidas nesta Resolução, são fixados em Cr\$ 53,93 (trinta e três cruzeiros e noventa e três centavos) na Região Centro-Sul e Cr\$ 37,77 (trinta e sete cruzeiros e setenta e sete centavos) na Região Norte-Nordeste, por saco de 60 (sessenta) quilos, na condição PVU (posto veículo na usina).

Art. 51 - O preço-base do açúcar demerara a granel, produzido pelas usinas do Estado de Pernambuco e destinado à exportação pelo Terminal Açucareiro de por tonelada métrica, na condição PVU (posto veículo na usina), é de Cr\$ 590,50 (quinhentos e noventa cruzeiros e cinquenta centavos).

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Art. 52 - Nos pregos de açúcar demerara, referidos nos artigos anteriores, não está incluída provisão para atender ao pagamento do imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) sobre esses pregos, tendo em vista o disposto no parágrafo 7º do art. 23 da Constituição Federal.

Art. 53 - Na conformidade do convênio celebrado com o Governo do Estado do Pernambuco, o IAA tem a seu cargo o recolhimento do imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) incidente sobre as canas utilizadas na fabricação de açúcar demerara pelas usinas daquele Estado, deduzindo, consequentemente, dos pregos de ... Cr\$ 37,77 (trinta e sete cruzeiros e setenta e sete centavos), fixados nos artigos 50 e 51 desta Resolução, o valor de Cr\$ 6,32 (seis cruzeiros e trinta e dois centavos) por tonelada de cana, Cr\$ 3,83 (três cruzeiros e oitenta e três centavos) por saca ou Cr\$ 65,83 (sessenta e cinco cruzeiros e oitenta e três centavos) por tonelada de açúcar, correspondente à provisão tributária da cana dentro dos pregos fixados para a Região Norte-Nordeste, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO VII

Do Pagamento das Canas.

Art. 54 - Os pregos-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas do País na safra de 1973/74, são fixados em Cr\$ 53,58 (cinquenta e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos) na Região Centro-Sul e Cr\$ 58,29 (cinquenta e oito cruzeiros e vinte e nove centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluída, neste último prego, o imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) que, na Região Centro-Sul, não incide sobre a tonelada de cana.

Art. 55 - Os pregos constantes do artigo anterior são referentes aos rendimentos básicos de 90 (noventa) quilos de açúcar cristal por tonelada de cana na Região Norte-Nordeste e de 94 (noventa e quatro) quilos na Região Centro-Sul.

Art. 56 - O prego de liquidação da cana será calculado em função do rendimento médio do Estado, observado durante a safra, tomando-se por base as primeiras 3.600 (três mil e seiscentas) horas efetivas de moagem, verificadas no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos da safra.

§ 1º - Para efeito de cálculo do rendimento médio do Estado, toda a produção de açúcar demerara, álcool direto e mel não residual realizada será convertida em cristal "standard", considerando-se as perdas ou acréscimos de rendimento em dióxido de enxofre estabelecidos pelo IAA.

§ 2º - Na execução do disposto no parágrafo anterior, a Divisão de Arrecadação e Fiscalização procederá a dois (2) levantamentos, a saber:

- encerrado o período previsto no "caput" deste artigo, a na forma do parágrafo anterior, aplicar-se-á tão somente o deságio técnico do açúcar e considerar-se-á a produção de cristal como sendo apenas "standard";
- a Divisão de Assistência à Produção com base no levantamento previsto na letra anterior calculará o primeiro rendimento médio para os fins referidos no art. 56;
- após o encerramento do período da safra estabelecido no art. 1º desta Resolução, proceder-se-á a novo levantamento baseado na comercialização, por tipo de açúcar, efetivamente realizada, convertendo-se os tipos superiores em cristal "standard";
- a Divisão de Assistência à Produção de posse do levantamento final, recalculará o rendimento médio do Estado, com a finalidade de complementar a parcela já paga do prego final de que trata o art. 56 desta Resolução.

§ 3º - Para os fins da apuração do rendimento industrial, prevista no parágrafo 1º deste artigo, deverá ser levada em conta a conversão do açúcar demerara, com polarização variável de 96º a 98,8º, para 96º, com a subseqüente transferência em açúcar cristal "standard" de 99,3º mediante aplicação do fator de realço de 7,5%.

Art. 57 - O prego de liquidação, em cada Estado, será calculado através da fórmula:

$$P_L = \left\{ \frac{P_{DR}}{R_{DR}} \right\} R_E$$

em que:

- P_L = Preço de liquidação
- P_{DR} = Preço básico da Região
- R_{DR} = Rendimento básico da Região
- R_E = Rendimento do Estado, durante a safra

Parágrafo único - Quando o rendimento do Estado for inferior ao rendimento básico, considerar-se-á para cálculo do prego de cana o rendimento básico da Região.

Art. 58 - De acordo com o art. 11 da Lei nº 4.870, de 12 de dezembro de 1965, ao fornecedor de cana será paga uma bonificação quando a usina obtiver rendimento na safra superior ao rendimento do Estado, observado e disposto no art. 56 desta Resolução.

§ 1º - A bonificação prevista neste artigo variará em função das relações de rendimentos, calculadas mediante a seguinte fórmula:

$$K = \frac{R_U}{R_E}$$

onde:

- K = Relação entre o rendimento da usina e o rendimento do Estado
- R_U = Rendimento da usina
- R_E = Rendimento do Estado

§ 2º - A bonificação será paga conforme a tabela seguinte:

K = $\frac{R_U}{R_E}$	f (K)	BONIFICAÇÃO (EXCLUSIVA ICM)			
		CENTRO-SUL		NORTE-NORDESTE	
		Cr\$/t	Diff. Prop.	Cr\$/t	Diff. Prop.
1,00-00	0	0	32,57,88	0	31,20,28
1,00-25	0,00,244	0,08,14,47	50,84,32	0,07,80,07	29,54,04
1,00-50	0,00,475	0,15,85,55	29,24,08	0,15,18,58	28,00,56
1,00-75	0,00,694	0,23,16,57	27,50,92	0,22,18,72	26,54,52
1,01-00	0,00,900	0,30,04,20	25,90,28	0,28,77,73	24,80,88
1,01-25	0,01,094	0,36,51,77	24,16,72	0,34,92,52	23,14,64
1,01-50	0,01,275	0,42,55,95	22,56,48	0,40,76,18	21,61,26
1,01-75	0,01,444	0,48,20,07	20,82,92	0,46,16,47	19,94,92
1,02-00	0,01,600	0,55,40,80	19,22,68	0,51,15,20	18,43,48
1,02-25	0,01,744	0,58,21,47	17,49,12	0,55,75,57	16,75,24
1,02-50	0,01,875	0,62,58,75	15,88,88	0,59,94,38	15,21,76
1,02-75	0,01,994	0,66,55,97	14,15,32	0,63,74,82	13,55,32
1,03-00	0,02,100	0,70,09,80	12,59,08	0,67,13,70	12,02,08
1,03-25	0,02,194	0,73,25,57	10,81,52	0,70,14,22	10,35,84
1,03-50	0,02,275	0,75,05,95	9,21,28	0,72,73,18	8,82,36
1,03-75	0,02,344	0,78,24,27	7,47,72	0,74,93,77	7,16,12
1,04-00	0,02,400	0,80,11,20	5,87,48	0,76,72,80	5,62,68
1,04-25	0,02,444	0,81,58,07	4,13,92	0,78,13,47	3,96,44
1,04-50	0,02,475	0,82,61,55	2,53,68	0,79,12,58	2,42,96
1,04-75	0,02,494	0,83,24,97	0,80,12	0,79,73,32	0,76,72
1,05-00	0,02,500	0,83,45,00			

$$B = f(K) \cdot P_{DR}$$

$$f(K) = -10K^2 + 21K - 11$$

$$K = \frac{R_U}{R_E}$$

§ 3º - A bonificação de que trata este artigo, não será devida pela usina quando a sua produção for inferior ao rendimento básico da região.

Art. 59 - Até o dia 31 de janeiro de 1974, na Região Centro-Sul, o até o dia 31 de maio de 1974, na Região Norte-Nordeste, os órgãos técnicos do IAA promoverão o primeiro levantamento dos rendimentos industriais da safra, a que se refere o art. 56, para efeito de fixação dos pregos de liquidação e das bonificações, em cada Estado.

§ 1º - O segundo levantamento será efetuado até o dia 30 de junho de 1974, na Região Centro-Sul, e até o dia 30 de setembro de 1974, na Região Norte-Nordeste.

§ 2º - Os resultados dos levantamentos a que se refere este artigo serão aprovados pelo Conselho Deliberativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data do seu encaminhamento à Presidência do IAA, devendo o Delegado Regional publicar, em seguida, na imprensa local, as respectivas tabelas, fixado o prazo de 15 (quinze) dias para o necessário pagamento, ressalvado o disposto no art. 75 e seus parágrafos desta Resolução.

Art. 60 - Os fornecedores de cana participarão das diferenças de prego sobre os estoques de açúcar cristal pendentes de comercialização, conforme estabelecido no art. 11 do Ato nº 22/73, de 14 de maio de 1973.

Art. 61 - Os fornecedores de cana participarão das diferenças de prego, resultantes de eventuais aumentos de pregos ocorridos no curso da safra, que incidirem sobre os estoques de açúcar cristal pendentes de comercialização na data da vigência.

Art. 62 - Ao prego-base da tonelada de cana posta na esteira o fornecedor da usina da Região Centro-Sul, na safra de 1973/74, a que se refere o art. 52, deverá ser acrescido, se ocorrer a incidência, o valor do imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), de Cr\$ 6,12 (seis cruzeiros e doze centavos), com base na alíquota de 15,5% para entregas dentro do território do Estado produtor, e de Cr\$ 5,21 (cinco cruzeiros e vinte e um centavos), com base na alíquota de 13,5% nas entregas realizadas para território de outro Estado.

Parágrafo único - Na consequência do disposto neste artigo, os pregos-base da tonelada de cana na esteira, com inclusão do imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), serão de Cr\$ 39,50 (trinta e nove cruzeiros e cinquenta centavos) quando incidente a alíquota de 15,5% e de Cr\$ 38,59 (trinta e oito cruzeiros e cinquenta e nove centavos), quando incidente a alíquota de 13,5%.

Art. 63 - Os valores de Cr\$ 6,12 (seis cruzeiros e doze centavos) e Cr\$ 5,21 (cinco cruzeiros e vinte e um centavos) na Região Centro-Sul, e Cr\$ 6,52 (seis cruzeiros e cinquenta e dois centavos) e Cr\$ 4,99 (quatro cruzeiros e noventa e nove centavos) na Região Norte-Nordeste, correspondentes à incidência do imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) sobre os pregos-base da tonelada de cana, a que alude o art. 54 desta Resolução, constituirão crédito fiscal da usina recebedora da matéria-prima, consoante a legislação tributária vigente.

Art. 64 - Em todas as usinas do País, o pagamento das canas será feito, no máximo, quinzenalmente, em dinheiro, e compreenderá os fornecimentos realizados na quinzena anterior, admitidas as seguintes deduções:

- as taxas estabelecidas em Lei;
- o imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), quando incidente;

c) - os adiantamentos concedidos ao fornecedor;

d) - os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento de seus débitos com entidades financeiras em que a usina seja interveniente;

e) - contribuições destinadas à assistência social e à manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em lei e/ou convenção homologadas pelo IAA.

Parágrafo único - Será levado em conta o preço da tonelada de cana no campo, para efeito do desconto das contribuições de que trata a letra "b" do art. 56 e o art. 64, da Lei nº 4.870, de 12 de dezembro de 1965, e o art. 82 do Decreto-Lei nº 508, de 28 de fevereiro de 1967, e do percentual da renda da lavoura.

Art. 65 - A cana de fornecedores deverá ser entregue às usinas fresca, madura, limpa e despachada.

Art. 66 - Quando a entrega não obedecer ao disposto no artigo anterior, as usinas poderão efetuar os seguintes descontos sobre o peso bruto da cana:

- a) - até 3% (três por cento) se estiver amarelados ou atilhos; ou após cortar em grau considerável pontas (pontas) e raízes;
- b) - até 5% (cinco por cento) se estiver atacada pela broca.

Art. 67 - A entrega da cana às usinas deverá ser feita dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu corte.

§ 1º - Se a entrega da cana exceder o prazo previsto neste artigo, por culpa do fornecedor, poderão ser aplicados sobre o seu peso bruto os descontos a baixo indicados:

- a) - até 5% (cinco por cento) quando a entrega exceder o prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) - até 10% (dez por cento) se a entrega exceder o prazo de 60 (sessenta) horas.

§ 2º - Se a entrega exceder o prazo de 72 (setenta e duas) horas, por culpa do fornecedor, as usinas poderão recusar-se a receber a cana.

Art. 68 - Nas hipóteses previstas nos artigos 66 e 67, os descontos, quando efetuados em conjunto, não poderão ultrapassar o total de 10% (dez por cento).

Art. 69 - Ficam as usinas obrigadas a adotar o novo modelo N-281, anexo à presente Resolução, para emissão da Carteira de Pagamento das canas de seus fornecedores.

Parágrafo único - A Divisão de Atuação e Fiscalização notificará as usinas para o uso do novo modelo do Cartão de Pagamento, concedendo-lhes, para isso, o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 70 - As usinas são obrigadas a entregar, a seus fornecedores, o certificado relativo a cada pesagem de cana, o qual deverá ser acompanhado do talão mecânico de pesagem, quando for utilizada balança com dispositivo de impressão.

Art. 71 - Fica permitido aos fornecedores a queima de suas canas, no limite das respectivas cotas diárias de entrega, desde que a usina recebedora adote a mesma prática, ou não tenha cana própria.

§ 1º - Os fornecedores de cana queimada, até 48 (quarenta e oito) horas, nos termos deste artigo, não sofrerão quaisquer descontos.

§ 2º - A usina não será obrigada a receber a cana se esta tiver mais de 48 (quarenta e oito) horas de queimada, excetuado o caso em que o atraso for da responsabilidade direta ou indireta da usina.

§ 3º - Quando a queima resultar de fato acidental, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 48 e 50 da Resolução nº 109, de 27 de junho de 1965.

§ 4º - Para os fins deste artigo, os fornecedores deverão dar ciência às usinas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, de que irão pagar a queima de cana própria.

Art. 72 - Não serão admitidos quaisquer descontos sobre as canas carregadas mecanicamente, se a usina adotar a mesma prática.

Parágrafo único - A usina que não utilizar o processo mecânico de carregamento de canas, não será obrigada a receber as canas carregadas pelo mesmo processo.

Art. 73 - No caso de aplicação do regime de comercialização a que se refere o art. 51 da Lei nº 4.870, de 12 de dezembro de 1965, os fornecedores de cana participarão da retenção de estoques consequentes da fixação das cotas mensais de comercialização, na conformidade do disposto no parágrafo 5º do citado artigo, o recebimento, sob a forma de adiantamento, por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento deferido.

§ 1º - Os fornecedores de cana não participarão das despesas de retenção e comercialização de açúcar.

§ 2º - No prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da presente Resolução, o Conselho Deliberativo fixará as normas para execução do sistema de pagamento de cana a que se refere este artigo.

Art. 74 - As usinas são obrigadas a receber, na safra de 1973/74, os contingentes agrícolas fixados pelo IAA para os respectivos fornecedores, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias efetivos de moagem na Região Centro-Sul e até 180 (cento e oitenta) dias efetivos na Região Norte-Nordeste.

Art. 75 - Na determinação do contingente de canas a ser utilizado na produção da cota de açúcar de cana deferida às usinas, aplicar-se-á o desconto de 7,5% (sete e meio por cento).

Art. 76 - No recebimento diário das canas dos fornecedores, as usinas são obrigadas a observar as exigências estabelecidas na Resolução nº 239, de 20 de outubro de 1968, devendo a descarga dos veículos, das usinas ou de fornecedores, obedecer rigorosamente à ordem de chegada aos respectivos pontos de entrega.

§ 1º - É assegurado aos fornecedores com cotas de fornecimento até 200 (duzentas) toneladas, o direito de realizarem a entrega total de suas canas no decorrer do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 4.870, de 12 de dezembro de 1965.

§ 2º - Na elaboração dos quadros de entrega das canas de fornecedores, a que adota este artigo, as usinas deverão estabelecer quantidades de recebimento que permitam a lotação dos veículos peculiares à região.

Art. 77 - As usinas que pleitearem operações de crédito junto ao IAA, Banco do Brasil S.A., ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, incluirão os seus pedidos com a declaração de que se encontram em situação regular com os seus fornecedores, no que concerne ao recebimento e pagamento das canas, declaração esta que será firmada pelo Delegado Regional do IAA.

§ 1º - A inexistência da denúncia à Delegacia Regional do IAA pelas entidades representativas da classe ou pelos fornecedores de cana, importa na presunção de que a situação da usina esteja regular.

§ 2º - Quando se tratar de denúncia que especifique os nomes das usinas falhas e dos fornecedores julgados prejudicados, a Delegacia Regional do IAA, a fim de fundamentar o seu despacho, promoverá e repartirá da denúncia dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias úteis.

Art. 78 - Os saldos de cotas individuais de fornecimento não preenchidos por seus titulares, serão remanejados entre os demais fornecedores vinculados à usina, mediante rateio que será feito, em tempo hábil, pela respectiva Associação de Fornecedores, comunicando o fato à usina recebedora, com observância do volume global do contingente de canas de fornecedores distribuído pelo IAA para a mesma usina.

§ 1º - Qualquer fornecimento de cana para preenchimento de saldo pelos seus titulares, na forma estabelecida neste artigo, não constituirá direito a aumento das cotas individuais das usinas que o realizarem, nem produzirá os efeitos previstos nos artigos 43 e 77 do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

§ 2º - Para o fim a que se refere este artigo, os fornecedores somente poderão utilizar canas oriundas dos fundos agrícolas a que estão vinculadas as respectivas cotas.

Art. 79 - Na conformidade do disposto no art. 63 da Resolução nº 109, de 27 de junho de 1965, é assegurada aos fornecedores de cana o direito de adquirir nas usinas, ao preço oficial de fabricação, na condição FVU, a quantidade de açúcar necessária ao suprimento de seus dependentes e trabalhadores, na corespondência de um (1) saco de açúcar para cinquenta (50) toneladas de canas entregues.

§ 1º - Quando da venda do açúcar referida neste artigo, aos seus dependentes e trabalhadores, os fornecedores de cana somente poderão acessar ao preço oficial de aquisição as despesas decorrentes de carvão e imposto.

§ 2º - Fica proibida a transferência, a terceiros, do açúcar adquirido pelos fornecedores de cana na forma deste artigo.

Art. 80 - Aos fornecedores de cana de todas as regiões, ressalvado o disposto no art. 51 da Resolução nº 109, de 27 de junho de 1965, assiste o direito de adquirir mensalmente, das usinas a que estão vinculados, para uso na alimentação animal e na propagação das canas fornecidas, até 3,5 litros ou 4,900 quilos de mel residual por tonelada de cana, ao preço que for estabelecido para esse subproduto no Plano da Produção do Alcool da Safra de 1973/74.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrer a transferência a terceiros ou a industrialização própria, do mel residual adquirido, os fornecedores perderão o direito que lhes é assegurado por este artigo.

Art. 81 - A parcela de Cr\$ 4,15 (quatro cruzeiros e quinze centavos) por litro de cana nas regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, incluída no preço-base, refere-se à cana posta na esteira da usina.

§ 1º - Quando as canas forem apenadas no unaxial por veículo da usina, correndo por conta desta o enchimento do veículo, o valor do frete deverá ser deduzido do preço-base.

§ 2º - Quando a usina efetuar por sua conta o transporte das canas, a partir do unaxial, utilizando qualquer veículo, inclusive a via férrea, partilhar ou não, de o enchimento dos veículos ficar a cargo dos fornecedores, a usina deduzirá, do preço-base, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do frete.

§ 3º - Na Região Norte-Nordeste, quando a coleta das canas não se fizer na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, a parcela referente ao transporte da palha até o ponto de embarque da via férrea ou rodoviária, será estabelecida no mínimo de 10% (dez por cento) do frete oficial e no máximo de 25% (vinte e cinco por cento) por cento, mediante ajuste entre a usina e seus fornecedores.

§ 4º - Na hipótese de já existir acordo particular entre a usina e seus fornecedores, estabelecendo bonificação para o frete, o montante desta será considerado até o limite do valor estabelecido para o transporte das canas nos parâmetros anteriores.

§ 5º - Na Região Centro-Sul, quando o transporte das canas, a partir dos pontos de embarque ou das balanças intermediárias, for realizado pela usina, esta deduzirá, do preço-base, importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do frete.

Art. 82 - Na forma do disposto na letra "b" do preâmbulo da Resolução nº 2.059, de 31 de agosto de 1971, o subsídio direto ao produtor de cana da Região Norte-Nordeste, para a safra de 1973/74, será de Cr\$ 10,02 (dez cruzeiros e dois centavos) por tonelada de cana na esteira da usina.

Art. 83 - As usinas são obrigadas a entregar, a cada um dos seus fornecedores, mensalmente, um extrato da respectiva conta-corrente.

CAPÍTULO VIII

Do Financiamento

Art. 84 - Onde se fizer necessário e para assegurar a defesa da safra e atender ao abastecimento normal dos mercados regionais, o IAA promoverá o financiamento do açúcar cristal e dos tipos superiores não refinados, na base de 4% (quatro por cento) dos preços oficiais de liquidação, na condição FVU (posto fixo na usina), do açúcar cristal "standard".

Art. 85 - As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas e das cotas nas safras anteriores e/ou na presente, a que estiverem as importâncias e descontos dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, Banco do Brasil S.A. ou de outras entidades, públicas ou privadas, inclusive as de classes, sem prejuízo das sanções que a lei determinar, terão suspensos os respectivos financiamentos e a compra, pelo IAA, de açúcar, de qualquer tipo, até que realizem os pagamentos ou recolhimentos devidos, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do art. 58 da Lei nº 4.870, de 12 de dezembro de 1965.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, aplicar-se-ão as normas constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 77 desta Resolução.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 86. — Tendo em vista a decisão adotada pelo Conselho Monetário Nacional em sua sessão de 26 de abril de 1973, caberá à Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) fixar os preços máximos de venda ao consumidor, em todo o Território Nacional, do açúcar cristal de tipos "standard" e superiores, com as especificações estabelecidas pelo IAA, bem como baixar as normas para a comercialização e embalagem do produto.

Art. 87. — As usinas que não observarem qualquer das disposições desta Resolução terão suspensos os benefícios de defesa nela estabelecidos, inclusive os de caráter financeiro.

Art. 88. — A presente Resolução vigorará na data de sua aprovação e será publicada no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto de Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e três.
Gen. ALVARO TAVARES CAIRATO
Presidente

DEMONSTRATIVO DOS PREÇOS RESULTANTES DO AJUSTAMENTO
DOS PREÇOS DA CANA E DO AÇÚCAR

DISCRIMINAÇÃO	PREÇOS NO CENTRO-SUL			PREÇOS NO NORTE-NORDESTE		
	Em Vigor	Com Reajuste	Aumento	Em Vigor	Com Reajuste	Aumento
Tonelada de cana, posta na esteira, 25 inclusive ICM	29,04	35,38	11,5%	28,67	31,07	11,5%
Valor da cana por saco de açúcar	19,11	21,31	11,5%	19,11	21,31	11,5%
Custo de industrialização	14,16	15,79	11,5%	14,16	15,79	11,5%
Preço líquido para os produtores	33,27	37,10	11,5%	33,27	37,10	11,5%
PIS = 0,40%	0,17	0,19	11,7%	0,17	0,19	11,7%
Contribuição para o IAA	2,57	2,86	11,5%	2,57	2,86	11,5%
SOMA	36,01	40,15	11,5%	36,01	40,15	11,5%
ICM por saco de açúcar	6,61	7,37	11,5%	6,61	7,37	11,5%
PREÇO DE FATURAMENTO NA CONDIÇÃO PVU	42,62	47,52	11,5%	42,62	47,52	11,5%
Preço líquido para os produtores	33,27	37,10	11,5%	33,27	37,10	11,5%
PIS = 0,40%	0,17	0,19	11,7%	0,17	0,19	11,7%
ICM sobre a cana por saco de açúcar	—	—	—	3,78	4,21	11,5%
PREÇO OFICIAL DE LIQUIDAÇÃO (PVU)	33,44	37,29	11,5%	37,05	41,50	11,5%
PREÇO-BASE DO AÇÚCAR DEMERARA (PVU)	30,83	33,93	11,5%	33,87	37,77	11,5%
VALOR DA MANTENÇÃO POR SACO DE AÇÚCAR	20,06	22,57	11,5%	20,78	23,29	11,5%

Subsídio por tonelada de cana na esteira da usina:

Atual	Cr\$ 9,46
Reajustado (aumento = 11,5%)	Cr\$ 10,55
Redução de 5% de Cr\$ 10,55	Cr\$ 9,99
Subsídio	Cr\$ 10,02

ESTRUTURA DO PREÇO DA TONELADA DE CANA

REGIÃO CENTRO-SUL		ICM = 16,5% Cr\$
Preço da tonelada de cana no campo	26,11	
Aumento de 11,5%	2,90	
Subtotal	29,01	
Plano de Integração Social (PIS) = 0,40%	0,12	
Subtotal	29,13	
Transporte	4,35	
ICM	4,35	
PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTEIRA	33,58	
REGIÃO NORTE-NORDESTE		ICM = 16,5% Cr\$
Preço da tonelada de cana no campo	24,84	
Aumento de 11,5%	2,87	
Subtotal	27,71	
Plano de Integração Social (PIS) = 0,40%	0,11	
Subtotal	27,82	
Transporte	4,15	
Subtotal	31,97	
ICM	6,52	
PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTEIRA	38,49	

(*) — Nos Estados da Região Centro-Sul não incide sobre o preço da cana o Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), que foi deslocado para a segunda operação, na forma da legislação vigente.

ESTRUTURA DO PREÇO DO AÇÚCAR CRISTAL

REGIÃO CENTRO-SUL		ICM = 16,5% Cr\$	ICM = 16,5% Cr\$
Custo da matéria-prima no campo, inclusive PIS	18,66	18,66	
Transporte	2,65	2,65	
Subtotal	21,31	21,31	
Custo Industrial	14,16	14,16	
Aumento de 11,5%	1,63	1,63	
Subtotal	37,10	37,10	
Plano de Integração Social (PIS) = 0,40%	0,19	0,19	
PREÇO OFICIAL DE LIQUIDAÇÃO	37,29	37,29	
ICM = calculado sobre o preço final	7,37	7,37	
Contribuição para o IAA	2,86	2,86	
PREÇO DE FATURAMENTO NA CONDIÇÃO PVU	47,52	47,52	
REGIÃO NORTE-NORDESTE		ICM = 16,5% Cr\$	ICM = 16,5% Cr\$
Custo da matéria-prima no campo, inclusive PIS	18,54	18,54	
Transporte	2,77	2,77	
Subtotal	21,31	21,31	
ICM = 16,5%	4,21	4,21	
Subtotal	25,52	25,52	
Custo Industrial	14,16	14,16	
Aumento de 11,5%	1,63	1,63	
Subtotal	41,31	41,31	
Plano de Integração Social (PIS) = 0,40%	0,19	0,19	
PREÇO OFICIAL DE LIQUIDAÇÃO	41,50	41,50	
ICM = calculado sobre o preço final	7,94	7,94	
Contribuição para o IAA	2,86	2,86	
Soma	52,30	52,30	
Dedução do ICM sobre o custo da matéria-prima	4,21	4,21	
PREÇO DE FATURAMENTO NA CONDIÇÃO PVU	48,09	48,09	

AÇÚCAR DEMERARA — PREÇOS-BASE DE AQUISIÇÃO PELO IAA (por saco de 60 kg)

Região Centro-Sul	Cr\$ 37,93
Região Norte-Nordeste	Cr\$ 38,77

ESTRUTURA DO PREÇO DO AÇÚCAR DEMERARA

REGIÃO NORTE-NORDESTE — SAFRA DE 1973/74

DISCRIMINAÇÃO	ENSACADO	A GRANEL	
	Por 60 quilos Cr\$	Por 60 quilos Cr\$	Por tonelada métrica
Custo da matéria-prima no campo, inclusive a contribuição para o PIS	16,87	16,87	281,17
Transporte	2,32	2,32	42,00
Subtotal	19,19	19,19	323,17
ICM = 16,5%	3,83	3,83	63,83
Subtotal	23,02	23,02	387,00
Custo Industrial, inclusive o PIS	14,55	14,55	205,50
PREÇO-BASE DE AQUISIÇÃO PELO IAA	37,57	37,57	790,50

PESAGEM AUTOMÁTICA

CERTIFICADO DE PESAGEM DE CANA

SAFRA: _____ Nº: _____

EMITENTE: _____

Nome: _____ Usina: _____

Imp. Ext. _____ Imp. Ind. _____ CEC: _____ Est.: _____

FORNecedor: _____

Nome: _____

Fundo Agrícola: _____

Registro no IAA: _____

TRANSPORTADOR: _____

Nome: _____ Veículo Plac.: _____

DESCRITOS: Amarelo, Branco, Polvilho, Branco, etc. (até 35%) ☐ CLASSIFICAÇÃO: ☐ Branco ☐ Branco ☐ Branco

Branco ☐ Branco ☐ Branco ☐ Branco ☐ Branco

Entrada após 30 dias de safra (até 35%) ☐ Branco ☐ Branco ☐ Branco

Entrada após 30 dias de safra (até 35%) ☐ Branco ☐ Branco ☐ Branco

Total (até 35% de 12%) ☐ Branco ☐ Branco ☐ Branco

Assinado nos quadros e por escrito do responsável

Data: _____

DOCUMENTO ILEGÍVEL

SUPERINTENDENCIA
DE SEGUROS PRIVADOSPORTARIA SUSEP Nº 33 DE 8 DE
JUNHO DE 1973

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, usando da competência delegada pelas Portarias nºs 55 e 132, respectivamente de 9 de fevereiro de 1971 e 21 de junho de 1971, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, tendo em vista o disposto na Resolução nº 7, de 18 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo SUSEP nº 5.798-73, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações introduzidas no Estatuto da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, dentre as quais a relativa ao aumento do seu capital social, de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), mediante a incorporação ao capital do produto da reavaliação de bens integrantes do Ativo Imobiliário aprovado pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas COFIE.

Art. 2º Aprovar a incorporação pela sociedade mencionada no art. 1º, do patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará, esta com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e aquela com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ficando, em consequência, elevado o capital social da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) para Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros), devendo a sociedade incorporada levar a uma reserva específica para futuro aumento de capital a diferença que se verificar entre o valor do patrimônio líquido da sociedade incorporada, apurado na data da efetivação da incorporação, e a quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), ora aproveitada no aumento do capital social.

A quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) correspondente ao valor do patrimônio líquido da sociedade incorporada inclui a parcela de Cr\$ 944.209,22 (novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e nove cruzeiros e vinte e dois centavos), relativa à reavaliação pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE, de bens integrantes do ativo imobiliário da sociedade incorporada.

Art. 3º As alterações ora aprovadas foram objeto de deliberação dos acionistas da sociedade incorporadora e de deliberação dos acionistas da sociedade incorporada em Assembleias Gerais Extraordinárias de 8 de novembro de 1972, 10 de abril de 1973 e 9 de novembro de 1972 e 11 de abril de 1973, respectivamente.

Art. 4º Cancelar a autorização para funcionamento da Companhia de Seguros Aliança do Pará, concedida pelo Decreto nº 10.357, de 23 de julho de 1973, bem como a correspondente Carta-Patente, como decorrência da operação aprovada no art. 2º desta Portaria, a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, da certidão de arquivamento, no órgão de Registro do Comércio, dos atos relativos à incorporação.

Art. 5º A Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros assume todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, na forma do disposto no artigo 152 do Decreto-Lei nº 2.627, de 28 de setembro de 1940.

Art. 6º Determinar à Sociedade a realização, no corrente exercício, de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a alteração da alínea "b" do art. 27, dando nova destinação à Reserva de Provisão, por não atender à ali estipulada, à legislação vigente aplicável. — Décio Vieira Veiga.

SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES —
COMPANHIA DE SEGUROS

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 8 de novembro de 1972.

Aos oito dias de novembro de 1972, às 10,30 horas, na sede da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, na rua do Rosário, 90, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, reuniram-se acionistas representando 19.764.997 ações, conforme assinaturas lavradas no Livro de Presença. O Presidente, Dr. Antonio Sanchez de Larragóiti Júnior, verificando a existência de quorum declarou instalada a Assembleia e escolheu o acionista Dr. Duval Magalhães Carvalho para Secretário. Iniciando os trabalhos o Presidente mandou que o Secretário lesse o edital de convocação publicado no Jornal do Comércio e Diário Oficial de 29 e 30 de outubro, 2, 3 e 7 do corrente mês, assim redigido: "Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros — Cadastro Geral de Contribuintes nº 33.420.226 Assembleia Geral Extraordinária — São convidados os acionistas da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no próximo dia 8 de novembro, às 10,30 horas, na sede social, na rua do Rosário, 90 — 10º andar, com o objetivo de tomarem conhecimento e decidirem sobre os seguintes assuntos: a) aprovação das bases da operação de incorporação da Companhia de Seguros Aliança do Pará, nos termos dos Decretos-Leis nºs 1.115, de 24.7.1970, e 1.182, de 17.12.1971; b) nomeação de peritos para avaliação do patrimônio líquido da sociedade a ser incorporada; c) aumento do capital de Cr\$ 25.000.000,00 para Cr\$ 40.000.000,00, com o acréscimo proveniente da reavaliação de parte dos bens integrantes do ativo imobiliário, por motivo da mesma incorporação com a distribuição de uma bonificação na proporção de três por cinco ações possuídas, e de Cr\$ 40.000.000,00 para Cr\$ 45.000.000,00, pela incorporação do patrimônio da Companhia de Seguros Aliança do Pará, com a substituição de três ações dessa por cinquenta ações da incorporadora; d) aprovação da modificação dos estatutos; e) assuntos gerais. De acordo com o art. 22 dos Estatutos ficam suspensas as transferências de ações. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1972. Jean Claude Lucas — Diretor; Edgard Souza Carvalho — Diretor." Prosseguindo disse o Presidente que a Assembleia fora convocada com o objetivo específico de decidir sobre as bases da incorporação do patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará, com o consequente aumento do capital, tendo em vista a oportunidade de incentivos fiscais. Assim, mandou que o secretário lesse a proposta da Diretoria e o parecer que sobre a mesma emitiu o Conselho Fiscal, os quais estavam assim redigidos: "Proposta da Diretoria — Srs. Acionistas: Os Decretos-Lei nº 1.115, de 24.7.1970 e nº 1.182, de 17.12.1971, observados os termos da Resolução COFIE nº 3 de 17.12.1971, concedem o benefício fiscal da isenção do imposto de renda sobre o acréscimo do valor decorrente da reavaliação dos bens integrantes do ativo imobiliário, por motivo da incorporação ou fusão de empresas de seguros. Com esse estímulo visa o Governo Federal o fortalecimento do mercado segurador nacional, o qual, com a concentração de empresas, terá maior potencialidade. Efetivamente, a fusão ou incorporação de empresas de seguros, tem por consequência imediata o aumento da capacidade retentiva, e o que é também importante, sensível redução dos custos operacional e administrativo. A política da fusão ou incorpora-

ção tem outro efeito não menos importante que é o de reduzir os prêmios de resseguro no exterior. Em atenção a essa preocupação do Governo Federal, extremamente benéfica para o fortalecimento do mercado segurador nacional, julgamos de bom alvitre a incorporação pela nossa Companhia do patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará. Já tivemos a oportunidade de manter entendimentos com a Companhia de Seguros Aliança do Pará acerca do propósito da incorporação e a ideia foi desde logo aceita com grande entusiasmo. Com a incorporação do patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará, estimado em 31 de julho último em Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), os acionistas dessa teriam oportunidade de participar da nossa Companhia com um número de ações adequado, proporcional ao que possuíam. Este patrimônio líquido foi grandemente beneficiado com o acréscimo do valor decorrente da reavaliação dos bens integrantes do ativo imobiliário, o qual se majorou de Cr\$ 944.209,22 (novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e nove cruzeiros e vinte e dois centavos). Mas o benefício fiscal também atende interesse da nossa Companhia, e que com a incorporação nos será possível, também, reavaliar parte dos bens integrantes do ativo imobiliário, com um acréscimo de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros). Essa reavaliação permite-nos prever, sem que tenhamos de utilizar fundos ou reservas livres, o aumento do capital de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), desde que aprovadas as bases constantes a Resolução COFIE nº 3 e efetivada a incorporação, já citada, com a distribuição aos acionistas de uma bonificação, em ações, na proporção de 3 ações novas por 5 ações antigas. A ser confirmada o patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), mediante avaliação por peritos nomeados pela Assembleia Geral, o capital da nossa Companhia será acrescido dessa importância, isenta a operação de imposto de renda, passando de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) para Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros). E os acionistas atuais da Companhia de Seguros Aliança do Pará receberão em troca das ações que atualmente possuem, 50 ações da SATIMA, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, por 30 ações que possuírem, no valor nominal de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) cada uma. É óbvio que a incorporação ora proposta só será efetivada após a aprovação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda da isenção do imposto de renda, nos termos da Resolução COFIE nº 3, já citada. Aliás já examinamos requerimento à COFIE pleiteando o benefício fiscal, requerimento esse subscrito, também, pela Companhia de Seguros Aliança do Pará. Com a elevação do capital social impõe-se a modificação parcial dos estatutos, principalmente do artigo 5º, o qual passará a ter a seguinte redação: Art. 5º — O Capital da sociedade é de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) dividido em 45.000.000 (quarenta e cinco milhões) de ações ordinárias e nominativas, integralizadas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma. Parágrafo único — O desdobramento de títulos múltiplos será efetuado a preço superior ao custo. Convém consignar, finalmente, que aprovada a proposição e admitida as bases da operação e a reforma dos estatutos, por ambas as sociedades, inclusive aprovada pela Assembleia Geral, o laudo de avaliação do patrimônio líquido da incorporação, haverão os seus administradores de ficar autorizados a prati-

car todos os atos necessários para a concretização da incorporação, conforme a norma legal. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1972. Jean Claude Lucas, Edgard Souza Carvalho, Jorge Oscar de Mello Flores, Leonidio Ribeiro Filho, Raul Telles Budge, Lucio Cardoso de Sousa e Eduardo Granjo Bernardes." Parecer do Conselho Fiscal da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros. Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, havendo examinado a proposta da Diretoria contendo as bases da incorporação do patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará, bem como a elevação do capital com o acréscimo do valor decorrente da reavaliação de parte dos bens integrantes do ativo imobiliário, por motivo da incorporação, são de parecer que a mesma consulta com os interesses da Companhia, propiciando, uma vez efetivada a operação com a aprovação pelo Governo Federal da isenção fiscal, nos atuais acionistas uma bonificação em ações proporcional às possuídas. E de assinalar, também, que a projetada incorporação está coerente com a política do Governo Federal, que visa essencialmente o aumento da potencialidade do mercado segurador brasileiro, com sensível redução dos custos operacional e administrativo, que, tendo por consequência direta o aumento da capacidade retentiva, resultará, como foi acentuado, redução na exportação de divisas por motivo da colocação de excedentes da retenção de mercado interno no exterior. Por tudo isto entende o Conselho Fiscal que a incorporação projetada merece aprovação pela Assembleia Geral. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1972. Paulo Mello Omevio, Theodoro Arthur e Adamastor Vergueiro da Cruz." Terminada a leitura o Presidente pôs a proposta em discussão. Com a palavra o acionista Dr. Joaquim de Mello Magalhães Júnior disse que examinara detidamente o assunto e concluiu que, realmente, havia conveniência na aprovação da proposta da Diretoria, de vez com a incorporação havia oportunidade de reavaliar parte do ativo imobiliário e com o acréscimo apurado aumentar o capital, com isenção fiscal. Disse mais que a proposta da Diretoria, além de extremamente conveniente, atendia a política do Governo Federal, pois a incorporação e o consequente aumento do capital implicavam no aumento da potencialidade da Companhia, com redução de custos administrativos e operacionais, e, assim, estaremos contribuindo para a política de redução do volume de prêmios transferidos para o exterior. Concluindo o mesmo acionista propôs a aprovação pela assembleia geral das bases de incorporação constantes da proposta da Diretoria, nomeando a Assembleia Geral três peritos para procederem à avaliação do patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará. Livre a palavra e como ninguém mais fizesse o uso da mesma o Presidente encorreu a discussão e pôs em votação as bases da incorporação e consequente aumento de capital, proclamando após a unânime aprovação da proposta, conforme apresentada pela Diretoria, nomeados os Srs. Eloriano Scófano, Eduardo Cortes e Antonio Carlos Rodrigues para como peritos, avaliarem o patrimônio líquido da incorporada. Esclareceu o Presidente que também ficou unanimemente aprovado que após os peritos apresentarem o respectivo Laudo de Avaliação seria convocada nova assembleia geral para ser ultimada a incorporação e decidido, em definitivo, sobre a efetivação do aumento do capital. Esotada a ordem do dia e nada mais havendo a se tratar, o Presidente encerrou a sessão e mandou que fosse pelos presentes assinada a presente ata, depois de lida e unanimemente aprovada. — Antonio Sanchez de Larragóiti.

gotti Júnior, Presidente. — Durval Magalhães Carvalho, Secretário. — Edgard Souza Carvalho, Financeiro e Comercial do Brasil S. A. — Sergio Bezerra Marinho e Beatriz S. de Larragoiti Lucas, Diretores; Meliades Bellintani, pp. Rosalina Coelho Lisboa de Larragoiti; pp. Ena Mercedes Anita Sanchez de Larragoiti — pp. Fernando de Odeaga y Sanchez de Larragoiti — pp. Alexis Felix Leon Bernard Rivier — pp. Alain Rivier y Sanchez de Larragoiti — pp. Huguebo Rivier Sanchez de Larragoiti de Larragoiti — pp. Marie France Robertel Blain, Meliades Bellintani; Francisco José Telles Rudge; Editorial Sul Americana S. A. — Francisco José Telles Rudge, Diretor; Edul Telles Rudge; Carlos Henrique Santos Costa; Elber Piquetredo da Paz; Martha Zelina Constantino; Rosaly Valentim Lima; Orlando Neves D'Almeida; Eduardo Grafo Bernardes; Livan de Almeida Pinto; Selma Haylor; Antônio Linhares Arruda; Riston Fella Mansini; José Espiridão de Carvalho; Leomício Ribeiro Filho; pp. Banco Bradesco de Investimento S. A. — Fernando Pinheiro Machado; Jean Claude Lucas; Moacyr Ferreira da Silva; Joaquim de Mello Magalhães Júnior; A. E. Waller; Auxiliadora Comercial S. A. — José de Ipanema Moreira e Silva S. A. — Diretores; pp. Sul América Capitalização S. A. — Sylvia Pasqualini Tavares; Jorge Oscar de Mello Flores; Sylvia Pasqualini Tavares; J. P. Escobar; Beatriz S. de Larragoiti Lucas; Ubiratan Samy Pereira; Mauro Cesar de Carvalho; José Prudente de Paula Antunes Júnior.

A presente é cópia fiel da Ata lavrada às fls. 66 a 70, do livro nº 3.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, realizada no dia 10 de abril de 1973.

Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes 33.429.226

Aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e três, na sede da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, na rua do Rosário nº 90, às 19,30 horas, reuniram-se acionistas representando 17.653.722 ações, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença. O Presidente Dr. Antonio Sanchez de Larragoiti Júnior, verificando a existência de "quorum", declarou instalada a Assembleia e escolheu o acionista Dr. Durval Magalhães Carvalho para Secretário. O Presidente convidou para compor a mesa os Diretores da Companhia de Seguros Aliança do Pará, Dr. Antonio Nicolau Vianna da Costa e Sr. Lucio Cardoso de Sousa, respectivamente, Presidente e Secretário. Iniciando os trabalhos o Presidente mandou que o Secretário lesse o edital de convocação publicado no Diário Oficial (Parte I) do Estado da Guanabara dos dias 2, 3 e 4 do corrente mês e Jornal do Brasil dos dias 31 de março, 2 e 3 do corrente mês, assim redigido: "Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros — Assembleia Geral Extraordinária — C.G.C. 33.429.226 — São convidados os Acionistas da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no próximo dia 10 de abril, às 19,30 hs, na sede social na Rua do Rosário nº 90 — 10º andar, com o objetivo de: a) tomarem conhecimento e decidirem sobre o Laudo de Avaliação do Patrimônio da Companhia de Seguros Ali-

ança do Pará, apresentado pelos peritos nomeados pela Assembleia Geral Extraordinária de 8 de novembro último; b) tomarem conhecimento da concessão da isenção fiscal por motivo da incorporação do Patrimônio Líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará, com base na Resolução COFIE nº 3-71; c) decidirem em definitivo sobre a incorporação do Patrimônio Líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará e consequente aumento do capital e alteração estatutária, conforme Assembleia Geral Extraordinária de 8 de novembro último; d) decidirem sobre reforma dos Estatutos Sociais, inclusive quanto ao prazo de duração da Sociedade; e) assuntos gerais. Rio de Janeiro, 30 de março de 1973. Antonio Sanchez de Larragoiti Júnior — Presidente; Edgard Souza Carvalho — Diretor". O presidente da Companhia de Seguros Aliança do Pará, Dr. Antonio Nicolau Vianna da Costa, leu para conhecimento dos presentes a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 9 de novembro último, cuja transcrição, aqui, foi dispensada, que aprovou as bases da incorporação e autorizou a Diretoria a praticar os atos necessários. Prosseguindo disse o Presidente Dr. Antonio Sanchez de Larragoiti Júnior que a Assembleia fora convocada com o objetivo de tomar conhecimento da concessão do benefício fiscal da isenção do imposto de renda sobre o acréscimo do valor decorrente da reavaliação dos bens integrantes do ativo imobiliário, por motivo da incorporação da Companhia de Seguros Aliança do Pará, bem como de apreciar e decidir acerca do Laudo de Avaliação do Patrimônio da Companhia incorporada. Esclareceu o Presidente que o pedido de isenção fiscal apresentado à COFIE foi aprovada por ato do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, conforme Ofício de 28 de março último, C/COFIE/PR-73/227, expedido no Processo nº MF-62.591-72, e que, assim, podia ser efetivada a incorporação, no caso de a Assembleia Geral aprovar a avaliação do Patrimônio Líquido da incorporada. Prosseguindo o Presidente submeteu a apreciação dos presentes o Laudo de Avaliação do Patrimônio subscrito pelos peritos nomeados pela Assembleia Geral Extraordinária de 8 de novembro último, presentes a esta Assembleia e que estava assim redigido: "Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará — Os abaixo assinados, peritos nomeados pela Assembleia Geral Extraordinária de 8 de novembro de 1972 da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, C.G.C. 33.429.226, para procederem a avaliação do patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará, C.G.C. 089.028/4, para efeito do disposto nos Decretos-Lei. nº 1.115, de 24.7.1970, e nº 1.182, de 16.7.1971, e Resolução COFIE nº 3, de 16.7.1971, declaram que examinaram cuidadosamente a contabilidade e o inventário de valores, confrontando-os com o balanço encerrado em 30 de dezembro de 1972. Foi verificado, inclusive, a apuração do patrimônio líquido em 31 de julho do ano passado, que serviu de base para incorporação e que foi apresentado à COFIE, sendo tudo encontrado na mais perfeita ordem e exatidão. Outrossim declaram que tendo verificado as mutações havidas no Ativo e Passivo após aquela data, decorrentes da continuação das operações, foi apurado, após metódico exame e confronto com o balanço encerrado em 30 de dezembro de 1972, que o patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará alcança o montante de Cr\$ 5.000.000,00 com uma previsão de Cr\$ 225.267,57 para atender as variações de valores patrimoniais, conforme adiante discriminado:

Ativo		Cr\$	Cr\$
Imobilizado			
Imóveis, inclusive reavaliação aprovada pela COFIE		4.383.047,28	
Veículos		107.076,76	
Outros		13.400,00	4.503.524,04
Realizável			
Investimentos			
Títulos da Dívida Pública Interna		318.130,57	
Ações e Debêntures		701.461,97	
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico		50.183,19	
Depósito Bancário a Prazo		100.000,00	
Outros Investimentos		1.225.394,96	
IRB — Reserva de Reservas e Fundos		1.151.981,43	
C/C Geral		35.258,32	
Outros		565.702,89	4.146.713,36
Disponível			
Depósitos Bancários		231.708,53	
Caixa		542,57	232.251,10
Pendentes			
Apólices Emitidas		363.950,83	
Diversos		36.269,04	400.219,87
Total do Ativo			9.284.708,17
Passivo			
Recursos Técnicos			
Reserva de Riscos não Expirados		1.057.462,46	
Reserva de Sinistros a Liquidar		805.495,30	
Reserva de Garantia de Retrocessões		73.240,84	
Reserva de Oscilações de Títulos		26.824,47	1.963.023,07
Outras Reservas e Fundos			
Provisão para Imposto de Renda		190.500,00	
Fundo de Indenização Trabalhista		4.016,09	194.516,09
Exigível			
Dívidas a Pagar		600.000,00	
C/C I.R.B.		457.899,57	
C/C Geral		353.667,08	
Encargos Sociais		13.043,66	
Bonificações e gratificações a Pagar		200.000,00	
Outros		21.825,72	
Provisão para variação de valores patrimoniais		225.267,57	1.671.708,60
Pendentes			
Prêmios e Emolumentos a Realizar		363.950,83	
Contas em suspensão		1.605,76	365.556,59
Total do Passivo			4.284.708,17
Patrimônio Líquido			
Cr\$			
ATIVO		9.284.708,17	
PASSIVO		4.284.708,17	
Diferença		5.000.000,00	

Declaram mais que foram examinados os livros de escrituração contábil, fiscais e societários, os quais estavam revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, bem assim que os lançamentos foram confrontados com a documentação pertinente, sendo tudo encontrado na mais perfeita ordem e absoluta exatidão. Os peritos esclarecem que para a melhor execução da tarefa se transportaram a Belém, Estado do Pará e, na sede da Cia. de Seguros Aliança do Pará, fizeram os exames e confrontos que possibilitaram a confecção deste laudo, que é extraído em 5 (cinco) vias, com as páginas por todos rubricadas, e, também, por todos assinados no encerramento. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1973 — Eduardo Cortez — CRC — GB nº 4.739; Floriano Scotano — CRC — GB nº 6.525; Anto-

nio Carlos Rodrigues — CRC — GB nº 20.338". Terminada a leitura, o Presidente, como ninguém quisesse fazer uso da palavra, encerrou a discussão e submeteu à votação o Laudo de Avaliação, proclamando, após a sua unânime aprovação, tendo deixado de votar os impedidos. Com a palavra o Dr. Antonio Nicolau Vianna da Costa, Presidente da incorporada, disse que aceitava e concordava com o valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) encontrado pelos peritos, valor esse que bem representava o Patrimônio Líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará, e que, assim, aprovadas que estavam as bases da incorporação pela Assembleia Geral Extraordinária de 9 de novembro último, todo o Ativo e Passivo da Companhia de integração ao Patrimônio da Sul América Ter-

restres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros a partir da aprovação do ato pelo Governo Federal. Por proposta do acionista Melziades Bellintani, aprovada por unanimidade, sem discussão, o Presidente declarou incorporada a Companhia de Seguros Aliança do Pará à Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, incorporação que será efetivada após obter-se a necessária aprovação e ultimização das formalidades legais, cabendo à Diretoria as providências atinentes. Até então, de acordo com as disposições legais cada uma dessas sociedades continuará operando com as suas atuais denominações sociais e respectivas Diretorias. O capital social passa de Cr\$ 25.000.000,00, para Cr\$ 45.000.000,00, sendo: Cr\$ 15.000.000,00 por força da reavaliação de parte do ativo imobilizado da empresa, e Cr\$ 5.000.000,00, pela incorporação do patrimônio líquido da sociedade incorporada. Os acionistas da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, receberão uma bonificação de três novas ações para cada cinco atuais, conforme o deliberado pela Assembleia Geral Extraordinária de 8 de novembro último, no total de... Cr\$ 15.000.000,00, e os acionistas da sociedade incorporada receberão cinquenta ações novas ordinárias, nominativas da sociedade incorporadora, do valor nominal de Cr\$ 1,00, cada uma, em substituição a cada três ações da sociedade incorporada, no valor nominal de Cr\$ 10,00 cada uma. O artigo 5º dos Estatutos ficará com a redação já aprovada pela aludida Assembleia Geral Extraordinária de 8 de novembro último, do seguinte teor: "Art. 5º — O Capital da sociedade é de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) dividido em 45.000.000 (quarenta e cinco milhões) de ações ordinárias e nominativas, integralizadas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma. Parágrafo único. O desdobramento de títulos múltiplos será efetuado a preço não superior ao custo". Ainda com a palavra o Presidente Dr. Antonio Sanchez de Larragoiti Junior propôs, em nome da Diretoria que, como o art. 4º dos Estatutos prevê a duração da sociedade por tempo determinado, a findar-se no dia 31 de dezembro de 1973, havia conveniência em alterá-lo, no sentido de ficar consignada a duração da sociedade por prazo indeterminado. Assim, propôs que o art. 4º dos Estatutos sociais passasse a ter a seguinte redação: "Será por prazo indeterminado a duração da Sociedade". Essa proposta, sem discussão, foi unanimemente aprovada. Esgotada a ordem do dia e como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o Presidente suspendeu a sessão para a lavratura desta Ata. Reaberta a sessão foi esta lida e unanimemente aprovada, subscrevendo-a a Mesa e os Acionistas presentes. — Antonio Sanchez de Larragoiti Junior — Presidente; Dirival Magalhães Carvalho — Secretário; Beatriz Rosa Sanchez de Larragoiti Lucas; Edgard Souza Carvalho; Financal e Comercial do Brasil S.A. — Sérgio Bezerra Marinho — Diretor; Beatriz Rosa Sanchez de Larragoiti Lucas — Diretora; Selma Taylor; Eduardo Granjo Bernardes; Décia Lobato Lopes; pp. Rosalina Coelho Lisboa de Larragoiti, pp. Bma Mercedes Anita Sanchez de Larragoiti, pp. Fernando de Olózaga y Sanchez de Larragoiti, p.p. Alexis Felix Leon Fernand Rivier, pp. Alana Rivier y Sanchez de Larragoiti, pp. Huguette Rivier Sanchez de Larragoiti de Laroche, pp. Marie France Robert Blain, Melziades Bellintani; Rosaly Valentim Lima; Orlando Neves d'Almeida, Martha Zelina Constancio; Livan Almeida Pinto, Antonio Linhares Arruda; Waldir Maia; Roston Felix Mansur; Jean Claude Lucas; Nicola Paladino; Leonidio Ribeiro Filho; Lúcio Cardoso de Sousa;

Melziades Bellintani; Auxiliadora Comercial S.A. — Edgard Souza Carvalho — Diretor; Sylvio Sampaio Silveira — Diretor; Adamastor Vergueiro da Cruz; Paulo Willanssens; Samuel Monteiro dos Santos Junior; Dyrc de Silva Pinto; F.I.P. — Fundo de Investimento Paulo Willanssens — Paulo Willanssens — Diretor; Mcayr Ferreira da Silva; Sylvia Pasqualini Tavares; pp. Sul América Capitalização S.A. — Sylvia Pasqualini Tavares; Diretores da Companhia Incorporadora: Antonio Nicolau Viana da Costa, Lúcio Cardoso de Souza; Peritos: Eduardo Cortez, Flacione Scófano e Antonio Carlos Rodrigues.

A presente é cópia fiel da Ata lavrada a fls. 72v a 76v do livro n.º 3. ESTATUTOS DA SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES — COMPANHIA DE SEGUROS, APROVADOS PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 10 DE ABRIL DE 1973

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 1º A Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 10.642, de 31 de dezembro de 1913, reger-se pelos presentes Estatutos e pela legislação vigente.

Art. 2º A Sociedade tem sede na cidade do Rio de Janeiro, podendo manter, criar e suprimir agências, sucursais e filiais no país e no estrangeiro, obedecendo às formalidades da legislação vigente.

Art. 3º A Sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares, como definidos na legislação em vigor.

Art. 4º Será por prazo indeterminado a duração da Sociedade.

CAPÍTULO II

Do Capital

Art. 5º O Capital da Sociedade é de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) dividido em 45.000.000 (quarenta e cinco milhões) de ações ordinárias e nominativas, integralizadas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

Parágrafo único. O desdobramento de títulos múltiplos será efetuado a preço não superior ao custo.

Art. 6º No caso de aumento de capital social, terão os acionistas direito à subscrição proporcional das novas ações.

§ 1º Para esse fim serão convidadas, por anúncios incertos no "Diário Oficial" e em um jornal de grande circulação na cidade do Rio de Janeiro, marcando-se-lhe um prazo para que declarem por escrito se aceitam a parte que lhes caberá na respectiva emissão. Entender-se-á haver renunciado a preferência o acionista que não fizer a declaração no prazo fixado.

§ 2º O capital da Sociedade, assim como as reservas, serão aplicados de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 7º A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 5, no mínimo, e, no máximo, de 15 Diretores. Compete à Assembleia Geral fixar o número de Diretores, o quórum e o preceito supra. O mandato dos Diretores será de 3 anos, podendo ser reeleitos.

Art. 8º Cada Diretor caucionará sua gestão com 20 ações da Sociedade, antes de entrar no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante termo lavrado no Livro de Atas das Reuniões de Diretoria, prestada a caução estabelecida neste artigo.

Art. 9º No caso de vagar cargo de Diretor, poderá ser escolhido, pela Diretoria, substituto que exercerá as suas funções até a 1ª Assembleia Geral e que decidirá sobre o preenchimento da vaga.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência ou impedimento de qualquer Diretor, poderá também ser escolhido pela Diretoria, substituto, que exercerá suas funções, enquanto subsistir, a ausência ou impedimento do Diretor substituído.

Art. 10. Compete à Diretoria convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, apresentar relatório, balanço e contas anuais; propor dividendos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, hipotecar, caucionar, transigir, renunciar, acordar, observar as restrições legais, fundar e extinguir departamentos, agências, sucursais e filiais.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á válidamente com a presença de 4 de seus membros. As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos votos dos Diretores presentes.

§ 2º A Diretoria elegerá um Presidente e um ou dois Vice-Presidentes. Dirigirá suas sessões o Presidente, substituído, nas ausências ou impedimentos por um dos Vice-Presidentes, e estes, pelo Diretor, na ocasião indicada. A Diretoria poderá nomear Secretário a ela estranho.

Art. 11. A representação ativa e passiva da Sociedade em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será sempre exercida por dois Diretores, podendo, entretanto, qualquer Diretor representar a Sociedade perante a repartição fiscalizadora das suas operações.

Art. 12. Ressalvado o disposto nos arts. 10º e 11º, competirá a qualquer Diretor a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, inclusive nomear ou demitir funcionários ou representantes.

Art. 13. A Diretoria, representada por dois Diretores, poderá convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, bem como constituir, em nome da Sociedade, a uma ou mais pessoas nela integradas ou estranhas, mandatários com poderes especificados para representá-la em atos ou contratos, execução de serviços, chefia de seções técnicas, financeiras e imobiliárias, especificando os atos, operações e serviços que devem executar e fixando ou conveniando as remunerações respectivas.

Art. 14. A Assembleia Geral fixará uma importância para remuneração mensal da Diretoria, até o teto dado pelo produto do número máximo de Diretores, por 30 (trinta) vezes o salário-mínimo local.

Parágrafo único. A distribuição pelos Diretores, da importância fixada pela Assembleia Geral, far-se-á, a critério da Diretoria, sem prejuízo de outras vantagens previstas nestes Estatutos.

Art. 15. Fica criado um Conselho de Economia e Finanças, cabendo à Assembleia Geral de cada ano, se o entender, eleger os seus membros, que serão de 15 no máximo e três no mínimo.

§ 1º A remuneração será fixada anualmente pela Assembleia Geral.

§ 2º O Conselho se reunirá sempre que a Diretoria o convocar para opinar sobre os assuntos que, por ela, lhe forem submetidos.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 16. O Conselho Fiscal é composto de 3 membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária entre os acionistas ou não, com observância das prescrições legais, sendo permitida a reeleição.

Art. 17. Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão a remuneração que for fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

neração que for fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

Art. 18. Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação e, no caso de igualdade desta, o desempate será, sucessivamente, pela posse de maior número de ações, ou pela idade mais elevada, salvo no caso de membro efetivo eleito pela minoria dissidente, o qual será substituído pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO V

Da Assembleia Geral

Art. 19. As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente da Diretoria, substituído nos impedimentos ou ausências, por um dos Vice-Presidentes, e estes, por um dos Diretores presentes.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia escolherá acionistas presente para secretário.

Art. 20. A Assembleia Geral Ordinária se reunirá anualmente, até 31 março, e as extraordinárias tantas vezes quantas convocadas em forma legal.

Art. 21. Os anúncios de convocação das Assembleias Ordinárias e Extraordinárias serão publicados pelo menos 3 vezes no "Diário Oficial", da cidade do Rio de Janeiro, sede da Sociedade e em outro de grande circulação, com a antecedência mínima de 8 dias para as primeiras convocações e 5 dias para as seguintes.

Art. 22. Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

Art. 23. As deliberações das Assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. A cada ação corresponde um voto.

Art. 24. Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão ou exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício desse direito enquanto não for feita a designação.

Art. 25. Os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatários que sejam acionistas e não pertençam a órgãos da Administração ou do Conselho Fiscal, observadas as demais restrições legais.

Art. 26. Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e os procuradores constituídos farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios na sede da Sociedade, até a véspera das reuniões.

CAPÍTULO VI

Dos lucros e sua aplicação

Art. 27. Dos lucros líquidos que se verificarem anualmente, depois de deduzidas as reservas exigidas pela legislação em vigor, retribuir-se-ão:

a) 5% para a constituição do fundo de reserva legal, destinado a garantir a integridade do capital;

b) 5% para a Reserva de Provisão, destinada a suprir possíveis deficiências das reservas exigidas pela legislação de seguros;

c) o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, por determinação da Assembleia Geral, mediante proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal.

§ 1º Do restante dos lucros líquidos, se houver, poderá a Assembleia retribuir:

a) cota para bonificação à Administração que a Assembleia Geral determinar, depois de distribuição de dividendo mínimo de 6% (seis por cento) aos acionistas;

b) cota para gratificações a funcionários que a Assembleia Geral

também determinar, depois de distribuído o mesmo dividendo mínimo de 6% (seis por cento) aos acionistas;

c) cota para um fundo de desvalorização do ativo, destinado a atender possíveis depreciações nos bens da Sociedade;

d) cota para um fundo de beneficência, destinado a atender a fins de beneficência e assistência aos empregados da Sociedade, inclusive benefício *Post Mortem*.

§ 2.º O fundo de desvalorização e o fundo de beneficência, previstos nas alíneas c e d do parágrafo anterior serão constituídos cada um mediante a dedução de uma percentagem dos lucros líquidos anuais apurados em balanço, percentagem essa que não excederá, em cada caso, de 10% nos ditos lucros líquidos.

§ 3.º O restante será levado ao fundo de "Lucros em Reserva", destinado a bonificações aos acionistas, gratificações a funcionários ou empregados da Sociedade a quaisquer outras finalidades de assistência social e para atender ainda a despesas ou perdas eventuais, conforme deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Disposição Especial

Art. 23. O pagamento de dividendos aprovados em Assembleia Geral e a distribuição de ações provenientes de aumento de capital serão efetuados no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da publicação da ata respectiva.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Seguros Aliança do Pará, realizada no dia nove de novembro de mil novecentos e setenta e dois.

Às nove dias de novembro de mil novecentos e setenta e dois, às quinze horas, na sede social da Companhia de Seguros Aliança do Pará, na rua Santo Antônio nº 316 — 12º andar, reuniram-se onze acionistas representando duzentas e oitenta e uma mil duzentas e vinte e seis ações, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença. Verificada a existência de quorum foi escolhido, por unanimidade, para presidir os trabalhos o senhor Antônio Nicolau Vianna da Costa, o qual convidou o senhor Lúcio Cardoso de Sousa para Secretário. O Presidente mandou que o Secretário lesse o edital de convocação, publicado no *Diário Oficial* e no *O Liberal* nos dias 31-10, 3, 4 e 7-11 o qual estava assim redigido: "Companhia de Seguros Aliança do Pará — CGC 04903928/001 — Assembleia Geral Extraordinária — São convidados os acionistas da Companhia de Seguros Aliança do Pará para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 9 de novembro, às 15,00 horas, na sede social, na rua Santo Antônio, 316, 12º andar, a fim de tomar conhecimento e aprovarem as bases da operação de incorporação pela Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Cia. de Seguros nos termos dos Decretos-lei números 1.115, de 24-7-70, e 1.182, de 16-7-71, bem como para autorizarem a Diretoria a praticar os atos necessários à efetivação da incorporação, que implicará na substituição de cada três ações possuídas, do valor nominal de Cr\$ 10,00 cada uma, por cinquenta ações da incorporadora, do valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, e tratar de assuntos gerais. Belém, 27 de outubro de 1972. (aa) Antônio Nicolau Vianna da Costa — Presidente — José Olavo Rebelo Lamarão — Diretor Administrativo — Lúcio Cardoso de Sousa — Diretor Secretário". Dando início a ordem do dia, o Presidente mandou que fosse lida a proposta da Diretoria contendo as bases para a incorporação do patrimônio líquido da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros,

resultando na substituição proporcional das ações atualmente possuídas por ações da incorporadora, proposta essa que estava assim redigida: "Proposta da Diretoria da Companhia de Seguros Aliança do Pará, a ser apresentada à Assembleia Geral Extraordinária, de 9 de novembro de 1972. Senhores Acionistas — Os Decretos-lei nº 1.115, de 24-7-70, e nº 1.182, de 16-7-71, concedem benefício fiscal de isenção do imposto de renda incidente sobre o acréscimo do valor decorrente da reavaliação de bens integrantes do ativo imobiliário, observadas as regras da Resolução COFIE nº 3, de 17-12-71, por motivo de fusão ou incorporação de empresas. O Governo Federal concedeu esse favor fiscal com o objetivo evidente de facilitar o aumento da potencialidade do mercado segurador nacional e de reduzir o custo operacional e administrativo. Visou implicitamente, também, reduzir a exportação de divisas com a diminuição do resseguro de excesso de retenção do mercado. A fusão ou a incorporação é oportuna e conveniente por refletir, em conclusão, na ampliação da capacidade retentiva das empresas participantes da operação. Temos acenado com a possibilidade de a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros incorporar a nossa Companhia, com este nas disposições legais já referidas. Desde logo vimos conveniência na operação, razão por que de comum acordo enviamos a COFIE requerimento pleiteando a isenção do imposto de renda incidente sobre o acréscimo do valor decorrente da reavaliação de bens do ativo imobiliário. Estudos foram feitos com esse objetivo e chegamos a conclusão que o patrimônio líquido da nossa Companhia, em 31 de julho último, era de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros). Como a incorporação nada mais é do que a soma do patrimônio líquido da incorporadora ao capital da incorporadora, em termos gerais, o capital dessa será majorado e os acionistas da nossa Companhia receberão em troca de cada três ações que possuem, no valor nominal de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) cada uma, 50 ações da SATMA, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

A SATMA tem, hoje, um capital de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), o qual, em consequência da reavaliação do patrimônio imobiliário por motivo da incorporação, será elevado para Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros). Com a incorporação do patrimônio líquido da nossa Companhia, estimado em Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) na data referida, o capital será, então, elevado de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) para Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros). Para a nossa Companhia, que tem atuação restrita ao Estado do Pará, a incorporação pela Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros, é vantajosa. Nossos acionistas terão oportunidade de participarem de uma Companhia de sólida economia, e de grande conceito, que figura como a primeira seguradora do nosso país, sem que tenham de pagar ágio pelas ações que adquirirão. Realmente, com a operação de incorporação, aprovada a isenção fiscal já pleiteada e, também, aprovada pela Assembleia Geral, as bases da incorporação, os acionistas da nossa Companhia receberão por cada 3 ações possuídas 50 ações da SATMA, sem outros encargos ou ônus fiscais. Tem vantagem o nosso acionista, porque a incorporação para ele equivale a um aumento de capital na proporção de 66,66%. Não fora a operação ora proposta e a isenção fiscal pleiteada no haveria oportunidade para tão substancial aumento do capital. Estamos certos que essa operação, afinal, será aprovada pela Assembleia Geral, por ser conveniente para os acionistas e, sobretudo, por consultar os objetivos da política do Governo Federal. Belém, 25 de outubro de 1972. (aa) Antônio Nicolau Vianna da Costa, Lúcio Cardoso de Sousa e José Olavo Rebelo Lamarão." Terminada a leitura disse o Presidente que o Conselho Fiscal se manifestara de acordo com a proposta, conforme parecer que mandou ler e que estava assim redigido: "Parecer do Conselho Fiscal — Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia de Seguros Aliança do Pará, havendo

examinado as bases para a incorporação do patrimônio líquido da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, são de parecer que a mesma atende aos efetivos interesses da Companhia, razão por que propõem que a mesma seja aprovada pela Assembleia Geral, Belém, 26 de outubro de 1972. (aa) Otávio Mendonça, Affonso Gadelha Simas e Carlos Lima Chamie". Terminada a leitura da proposta da Diretoria e do parecer do Conselho Fiscal o Presidente pôs a matéria em discussão e, encerrada essa, em votação, proclamando a unânime aprovação das bases da incorporação, conforme mencionado na proposta. Em seguida disse o Presidente que a Assembleia Geral da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, realizada no dia oito, com o objetivo de pronunciar sobre a incorporação, aprovou por unanimidade as bases da incorporação do patrimônio líquido da nossa Companhia, conforme ata que mandou ler e que estava assim redigida: "Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, realizada em 8 de novembro de 1972 — Aos oito dias de novembro de 1972, às 10,30 horas, na sede da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros na Rua do Rosário, 90, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara 19.764.997 acionistas, conforme assinaturas lavradas no Livro de Presença. O Presidente, Doutor Antonio Sanchez de Larragoliti Júnior, verificando a existência de quorum declarou instalada a Assembleia e escolheu o Acionista Doutor Durval Magalhães Carvalho para Secretário. Iniciando os trabalhos o Presidente mandou que o Secretário lesse o edital de convocação publicado no *Jornal do Comércio* e *Diário Oficial* de 29 e 30 de outubro, 2, 3 e 7 do corrente mês, assim redigido: "Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros — Cadastro Geral de Contribuintes número 33.429.226 — Assembleia Geral Extraordinária — São convidados os Acionistas da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no próximo dia 8 de novembro, às 10,30 horas, na sede social, na rua do Rosário, 90 — 10º andar, com o objetivo de tomar conhecimento e decidirem sobre os seguintes assuntos: a) aprovação das bases da operação de incorporação da Companhia de Seguros Aliança do Pará, nos termos dos Decretos-lei números 1.115, de 24 de julho de 1970, e 1.182, de 16 de julho de 1971; b) nomeação de peritos para avaliação de patrimônio líquido da sociedade a ser incorporada; c) aumento do capital de Cr\$ 25.000.000,00 para Cr\$ 40.000.000,00, com o acréscimo proveniente da reavaliação de parte dos bens integrantes do ativo imobiliário, por motivo da mesma incorporação com a distribuição de uma bonificação na proporção de três por cinco ações possuídas, e de Cr\$ 40.000.000,00 para Cr\$ 45.000.000,00 pela incorporação do patrimônio da Companhia de Seguros Aliança do Pará, com a substituição de três ações dessa por cinquenta ações da incorporadora; d) aprovação de modificação dos estatutos; e) assuntos gerais. De acordo com o art. 22 dos Estatutos ficam suspensas as transferências de ações. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1972. — Jean Claude Lucar, Diretor; Edgard Souza Carvalho, Diretor." Prosseguindo disse o Presidente que a Assembleia fora convocada com o objetivo específico de decidir sobre as bases da incorporação do patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará, com o consequente aumento do capital, tendo em vista a oportunidade de incentivos fiscais. Assim, mandou que o secretário lesse a proposta da Dire-

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Decreto-Lei nº 1.003, de 31-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.121

Preço: Cr\$ 1,90

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 7

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Remessa Postal

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

toria e o parecer que sobre a mesma emitiu o Conselho Fiscal, os quais estavam assim redigidos: "Proposta da Diretoria - Senhores Acionistas: Os Decretos-141 número 1.115, de 24 de julho de 1971 e número 1.182, de 16 de julho de 1971, observados os termos da Resolução COFIE número 3 de 17 de dezembro de 1971, concedem o benefício fiscal da isenção do imposto de renda sobre o acréscimo do valor decorrente da reavaliação dos bens integrantes do ativo imobiliário, por motivo da incorporação ou fusão de empresas de seguros. Com esse estímulo visa o Governo Federal o fortalecimento do mercado segurador nacional, o qual, com a concentração de empresas, terá maior potencialidade. Efetivamente, a fusão ou incorporação da empresa de seguros, tem por consequência imediata o aumento da capacidade retentiva, e, o que é também importante, sensível redução dos custos operacional e administrativo. A política da fusão ou incorporação tem outro efeito não menos importante que é o de reduzir os prêmios de resseguro no exterior. Em atenção a essa preocupação do Governo Federal, extremamente benéfica para o fortalecimento do mercado segurador nacional, julgamos de bom alvitre a incorporação pela nossa Companhia do patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará. Já tivemos a oportunidade de manter entendimentos com a Companhia de Seguros Aliança do Pará acerca do propósito da incorporação e a idéia foi desde logo aceita com grande entusiasmo. Com a incorporação do patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará, estimado em 31 de julho último em Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), os acionistas dessa terão oportunidade de participar da nossa Companhia com um número de ações adequado, proporcional ao que possuíam. Este patrimônio líquido foi grandemente beneficiado com o acréscimo do valor decorrente da reavaliação dos bens integrantes do ativo imobiliário, o qual será majorado de Cr\$ 944.208,22 (novecentos e quarenta e vinte e dois centavos). Mas o benefício fiscal também atende interesse da nossa Companhia, eis que com a incorporação nos será possível, também, reavaliar parte dos bens integrantes do ativo imobiliário, com um acréscimo de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros). E essa reavaliação permitte-nos propor, sem que tenhamos de utilizar fundos ou reservas livres, o aumento de capital de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), desde que aprovadas as bases constantes a Resolução COFIE número 3 e efetivada a incorporação, já citada, com a distribuição aos acionistas de uma bonificação, em ações, na proporção de 3 ações novas por 5 ações antigas. A se confirmar o patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), mediante avaliação por peritos nomeados pela Assembleia Geral, o capital da nossa Companhia será acrescido dessa importância, isenta a operação de imposto de renda, passando de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) para Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros). E os acionistas atuais da Companhia de Seguros Aliança do Pará receberão em troca das ações que atualmente possuem, 50 ações da SATMA, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, por 3 ações que possuíam, no valor nominal de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) cada uma. E é óbvio que a incorporação ora proposta só será efetivada após a aprovação pelo Exmo. Senhor Ministro da Fazenda da isenção do imposto de renda, nos termos da Resolução COFIE número 3, já ci-

tada. Aliás já encaminhamos requerimento à COFIE pleiteando o benefício fiscal, requerimento esse subscrito, também, pela Companhia de Seguros Aliança do Pará. Com a elevação do capital social impõe-se a modificação parcial dos estatutos, principalmente do art. 5.º, o qual passará a ter a seguinte redação: Art. 5.º - O Capital da sociedade é de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) dividido em 45.000.000 de ações ordinárias e nominativas, integralizadas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma. § único - O desdobramento do título múltiplos será efetuado a preço não superior ao custo. Convém consignar, finalmente, que aprovada a proposição e admitida as bases da operação e a reforma dos estatutos, aprovada pela Assembleia Geral o laudo da avaliação do patrimônio líquido da incorporação, haverá os seus administradores de ficar autorizados a praticar todos os atos necessários para a concretização da incorporação, consoante a norma legal. - Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1972. - Jean Claude Lucas, Edgard Souza Carvalho, Jorge Oscar de Mello Flores, Leonidio Ribeiro Filho, Raul Telles Rudge, Lúcio Cardoso de Sousa e Eduardo Grunjo Bernardes." Parecer do Conselho Fiscal da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros. Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, examinando a proposta da Diretoria contendo a incorporação do patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará, bem como a elevação do capital com o acréscimo do valor decorrente da reavaliação de parte dos bens integrantes do ativo imobiliário, por motivo da incorporação, são de parecer que a mesma consulta com os interesses da Companhia, propiciando, uma vez efetivada a incorporação com a aprovação pelo Governo Federal da isenção fiscal, aos atuais acionistas uma bonificação em ações proporcional às possuídas. E de assinalar, também, que a projetada incorporação está coerente com a política do Governo Federal, que visa essencialmente ao aumento da potencialidade do segurador brasileiro, com sensível redução dos custos operacional e administrativo, que, tendo por consequência direta o aumento da capacidade retentiva, resultará, como foi acentuado, redução na exportação de divisas por motivo da locação de excedente da retenção do mercado interno no exterior. Por tudo isto entende o Conselho Fiscal que a incorporação projetada merece aprovação pela Assembleia Geral. - Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1972. - Paulo Mello Quirio, Theodoro Arthou e Adamastor Vergueiro da Cruz". Terminada a leitura o Presidente pôs a proposta em discussão. Com a palavra o acionista Doutor Joaquim de Mello Magalhães Júnior disse que examinara detidamente o assunto e concluiu que, realmente, havia conveniência na aprovação da proposta da Diretoria, de vez que com a incorporação havia oportunidade de reavaliar parte do ativo imobiliário e com o acréscimo apurado aumentar o capital com isenção fiscal. Disse mais que a proposta da Diretoria, além de extremamente conveniente, atende à política do Governo Federal, pois a incorporação e o consequente aumento do capital implicam no aumento da potencialidade da Companhia, com redução de custos administrativos e operacionais e, assim, estaremos contribuindo para a política de redução do volume de prêmios transferidos para o exterior. Concluindo o mesmo acionista propôs a aprovação pela Assembleia Geral das bases de incorporação constantes da proposta da Diretoria, nomeando a Assembleia Geral três peritos para

procederem à avaliação do patrimônio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará. Livre a palavra e como ninguém mais fizesse o uso da mesma o Presidente encerrou a discussão e pôs em votação as bases da incorporação e consequente aumento de capital, proclamando após a unanimidade aprovação da proposta, conforme apresentada pela Diretoria, nomeados os Senhores Floriano Scófano, Eduardo Cortes e Antonio Carlos Rodrigues para como peritos, avaliarem o patrimônio líquido da incorporação. Esclareceu o Presidente que também ficou unanimemente aprovado que após os peritos apresentarem o respectivo Laudo de Avaliação seria convocada nova Assembleia Geral para ser ultimada a incorporação e decidido, em definitivo, sobre a efetivação do aumento do capital. Esgotada a ordem do dia e nada mais havendo a se tratar, o Presidente encerrou a sessão e mandou que fosse pelos presentes assinada a presente ata, depois de lida e unanimemente aprovada. - Antônio Sanchez de Larragóiti Junior, Presidente - Durval Magalhães Carvalho, Secretário - Edgard Souza Carvalho - Financeiro e Comercial do Brasil Sociedade Anônima. - Sérgio Bezerra Marinho e Beatriz S. de Larragóiti Lucas - Diretores - Melziades Bellintani - pp. Rosalina Coelho Lisboa de Larragóiti - pp. Ema Mercedes Anita Sanchez de Larragóiti - pp. Fernando de Olozaga y Sanchez de Larragóiti - pp. Alexis Felix Leon Fernandez Rivier - pp. Adria Rivier y Sanchez de Larragóiti - pp. Huguet de Laroche - pp. Marie France Robert Blain - Melziades Bellintani - Francisco José Telles Rudge - Editorial Sul Americana Sociedade Anônima - Francisco José Telles Rudge - Diretor - Raul Telles Rudge - Carlos Henrique Santos Costa - Elber Pigueiredo da Paz - Martha Zelina - Orlando Neves D'Almeida - Eduardo Grunjo Bernardes - Livan de Almeida Pinto - Selma Taylor - Antonio Linhares Arruda - Ruston Felix Mansur - José Esperidião de Carvalho - Leonidio Ribeiro Filho - pp. Banco Bradesco de Investimentos Sociedade Anônima. - Fernando Pinheiro Machado - Jean Claude Lucas - Moacyr Ferreira da Silva - Joaquim de Mello Magalhães Júnior - A. E. Waller - Auxiliadora Comercial Sociedade Anônima. - Jose de Ipanema Moreira e Silvio S. Silveira - Diretores - pp. Sul América Capitalização Sociedade Anônima. - Sylvia Pasqualini Tavares - Jorge Oscar de Mello Flores - Sylvia Pasqualini Tavares - J. P. Escobar - Beatriz S. de Larragóiti Lucas - Ubiratan Samy Perella - Mauro Cesar de Carvalho - José Frederico de Paula Antunes Junior". Assim, a ultimada do processo da incorporação projetada ficava condicionada a aprovação da isenção do imposto de renda sobre o acréscimo decorrente da reavaliação do ativo imobiliário, por motivo da mesma incorporação, e da avaliação do patrimônio líquido da nossa Companhia pelos peritos nomeados pela Assembleia Geral Extraordinária da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros. A efetivação da incorporação, pois, esclareceu o Presidente, verificar-se-á por decisão da Assembleia Geral que será oportunamente convocada. Aprovados por unanimidade os esclarecimentos do Presidente e esgotada a ordem do dia foi encerrada a sessão, a fim de que o Secretário redigisse a ata. Reaberta a sessão, depois de lida e unanimemente aprovada, foi subscrita pelos acionistas presentes. - Belém, nove de novembro de mil novecentos e setenta e dois. - Antonio Nicolau Vianna da Costa. - Edgard Souza Carvalho. - Leonidio Ribeiro Filho. - Eduardo Grunjo

Bernardes. - Financeiro e Comercial do Brasil S. A.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Seguros Aliança do Pará, realizada no dia onze de abril de mil novecentos e setenta e três.

Aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e três, às quinze horas, na sede da Companhia de Seguros Aliança do Pará, na rua Santo Antônio número 316 - 12.º pavimento, reuniram-se acionistas representando duzentas e oitenta mil duzentas e trinta e seis ações conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença. Assumiu a Presidência o Senhor Antônio Nicolau Vianna da Costa, que convidou para servir como Secretário o Senhor José Olavo Rebelo Laniarinho. Constituída a mesa e instalada a Assembleia, o Presidente, dando início aos trabalhos, mandou que o Secretário lesse o Edital de Convocação publicado nos dias 4, 5 e 6 de abril de mil novecentos e setenta e três, nos jornais Diário Oficial e o "O Liberal", o qual estava assim redigido: "Companhia de Seguros - Aliança do Pará - Assembleia Geral Extraordinária - 1.ª Convocação - Convidamos os senhores Acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada às 15:00 horas do dia onze de abril de 1973, em nossa sede social, à Rua de Santo Antônio, número 316 - 12.º pavimento, nesta cidade, para os seguintes fins: a) - Tomarem conhecimento do ato de aprovação da isenção fiscal, por motivo da incorporação da Companhia de Seguros Aliança do Pará, Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, e com base na Resolução COFIE número 3 de 1971; b) - Tomarem conhecimento e deliberarem sobre o laudo de avaliação do patrimônio social apresentado pelos peritos nomeados pela Assembleia Geral Extraordinária da incorporadora realizada em 8 de novembro de 1972; c) - Declararem extinta a Companhia, por força da aludida incorporação, assumindo a incorporadora como sucessora universal, o ativo e passivo da empresa incorporada a partir da publicação no Diário Oficial da União, da certidão do arquivamento na Junta Comercial, dos atos governamentais de aprovação e anexos, nos termos da resolução COFIE número 3 de 1971; d) - Assuntos gerais. - Belém, 2 de abril de 1973. (a) A Diretoria". Esclareceu o Presidente que a Assembleia fora convocada com o objetivo de decidir, em definitivo, acerca da incorporação da Companhia pela Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, tendo em vista que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda aprovou parecer do COFIE no Processo número MP, 62.591 de 1972, conforme Ofício C/COFIE/PR - 73/226 - de 28 de março último, favorável à concessão de isenção de imposto de renda sobre o acréscimo do valor decorrente da reavaliação do Ativo Imobiliário, tudo, aliás, como ficou deliberado na Assembleia Geral Extraordinária de 9 de novembro último. Esclareceu, mais, que a Assembleia Geral Extraordinária de dez do corrente mês da Sul América - Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, cuja ata, por certidão, exibiu para os presentes e mandou que fosse lida, sendo dispensada a sua transcrição aqui, aprovou o Laudo de Avaliação do Patrimônio e, aprovando em definitivo a incorporação, implicitamente, ficou consumada a incorporação de todo o Ativo e Passivo da nossa Companhia. Informou, ainda, o Presidente que de conformidade com o que decidira a Assembleia Geral de dez do corrente, a unificação da incorporada e incorporadora, embora já virtualmente aprovada, efetivar-se-á tão logo seja o ato aprovado pelo Co-

verno Federal e concluídas as formalidades legais, permanecendo até lá cada uma com as suas denominações e Direções respectivas. Em discussão e, encerrada essa, em votação, foi tudo unanimemente aprovado. Prosseguindo o Presidente propôs a extinção da Companhia de Seguros Aliança do Pará, cumpridas as formalidades legais já referidas, em consequência da respectiva sucessão, abrangendo o ativo e passivo, pela Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, proposta essa que, sem discussão, foi unanimemente aprovada. Discutiu-se mais o Presidente que com a incorporação foram atendidos os direitos dos acionistas, os quais receberão, ultimadas as formalidades legais, em substituição de cada três ações do valor nominal de Cr\$ 10,00 cada uma, cinquenta ações ordinárias e nominativas da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros, do valor nominal de Cr\$ 1,00, cada uma, o que foi unanimemente aprovado, sem discussão. Por proposta de Augusto Barreira Pereira, unanimemente aprovada, ficou autorizado o Presidente da Companhia, juntamente com outro

Diretor, a praticar os atos necessários para a efetivação da incorporação e transferência do acervo da Companhia de Seguros Aliança do Pará para a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros. — Com a palavra o Diretor José Olavo Rebelo Lamarão disse, congratulando-se com os acionistas pelo fato da incorporação, merecendo da qual terão oportunidade de participarem, como acionistas, sem o pagamento de ágio, da maior seguradora da América Latina, que se impunha a consignação em ata de um voto de agradecimento à SUSEP, ao I.R.B., aos Segurados e aos Corretores pela inestimável colaboração e atenções dispensadas à Companhia de Seguros Aliança do Pará, proposta essa que, sem discussão, foi unanimemente aprovada. Nada mais havendo para se tratar, o Presidente suspendeu a sessão para que fosse regida a presente ata. Reaberta a sessão, lida e unanimemente aprovada a presente ata, subscreve a mesa e acionistas presentes. — Belém, 11 de abril de 1973. — Antônio Nicolau Viana da Costa.

(N.º 3.744-B - 11.6.73 - Cr\$ 1.500,00)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Professores de Disciplinas Afins

Processo n.º 03-026 — AAD

Interessado: José Santos Neves

Assunto: Julgamento da correlação de matérias e compatibilidade de horários, para o exercício cumulativo de um cargo de magistério com outro técnico ou científico.

PARECER

É submetido a esta Comissão de Professores de Disciplinas Afins, instituída pelo Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, através da Portaria n.º 206, de 23-7-68, o processo número 03-026 — A.A.D. de interesse do docente José Santos Neves, para o efeito do julgamento da Correlação de Matérias e Compatibilidade de Horários, de cargos acumuláveis no magistério superior, na forma das disposições legais vigentes e especificação da Lei n.º 4.881-A de 4 de dezembro de 1965 e do Decreto número 59.676 de 6 de dezembro de 1966.

2. Preliminarmente o presente processo foi apreciado pelos órgãos próprios da Reitoria que consideraram acumuláveis os respectivos cargos, conforme jurisprudência administrativa a respeito, competindo a esta Comissão o julgamento da existência da correlação de matérias e compatibilidade de horários, para que os mesmos possam ser exercidos licitamente.

3. Relativamente à correlação de matérias, o interessado exerce na Faculdade de Direito desta Universidade, os encargos de magistério superior, na qualidade de Professor Titular, cumprindo atribuições docentes constantes do respectivo programa de ensino, anexo aos autos.

Cumulativamente exerce outro cargo técnico ou científico, ou seja, Procurador do Instituto Nacional da Previdência Social, cumprindo o plano de trabalho correspondente, também constante dos autos.

Verifica-se, pelo confronto dos programas de ensino e planos de traba-

lho anexos aos autos, a existência da exigida correlação de matérias, ressaltada além, por ser a disciplina do cargo de magistério de responsabilidade docente do interessado, integrante do currículo do curso de formação de nível superior exigida para o exercício do outro cargo técnico ou científico.

4. Quanto à compatibilidade de horários outro requisito essencial que compete a esta Comissão apurar, somos de parecer pela existência, pelo confronto dos quadros horários constantes dos autos, nos quais é evidenciada a possibilidade do exercício simultâneo dos cargos respectivos, em horários diferentes, sem prejuízo do número de horas de trabalho exigido para cada um, com os intervalos normalmente necessários para o deslocamento do servidor de um para outro local de trabalho, para as refeições e repouso, abaixo transcrito, dos respectivos quadros horários apresentados:

a) Na UFES: As terças e quintas-feiras das 9:00 às 11:00hs; As sextas-feiras das 7:00 às 8:00hs e das 9:00 às 10:00hs e de segunda a quinta-feira das 7:00 às 8:30hs; num total de 12 horas semanais.

b) No INPS: de segunda a sexta-feira das 12:30 às 18:30hs; totalizando 30 horas semanais.

5. Face ao exposto e pela documentação constante dos autos, somos de parecer que existem evidente correlação de matérias e compatibilidade de horários, que permitem licitamente o exercício cumulativo dos cargos constantes do presente processo, pelo docente José Santos Neves. Vitória, 16 de novembro de 1972. — Prof. Crystallino de Abreu Castro, Relator.

A Comissão de Professores de Disciplinas Afins, em reunião plenária, realizada no dia 16-11-72, decidiu à unanimidade pela aprovação do parecer acima que será publicado no Diário Oficial da União na forma da Lei.

Vitória, 16 de novembro de 1972. — Prof. João Luiz Horta Aguiro, Presidente; Prof. Crystallino de Abreu Castro, Relator; Prof. Abimar Pereira dos Santos, Membro; Prof. Manoel Amâncio Pereira, Membro.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Departamento do Pessoal

PROCESSO N.º 05441/72

INTERESSADO: WALDOMIRO DANTAS

Méda a acumulação das funções de Médico, Chefe da Seção Assistencial do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e Professor Assistente do Departamento de Clínicas do Centro Bio-Médico da Universidade Federal de Santa Catarina.

PARECER

O Diretor do Departamento do Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, através da Portaria n.º 004/73, reportando-se à Portaria n.º 091/72 de 28 de fevereiro de 1972, designou a Comissão infra subscrita, para emissão de PARECER sobre a possibilidade de acumulação, por parte do Professor WALDOMIRO DANTAS, do cargo de Médico, Chefe da Seção Assistencial, do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Obras e Saneamento, com a de Professor Assistente da Disciplina de Clínica Médica, do Departamento de Clínicas, do Centro Bio-Médico, da Universidade Federal de Santa Catarina.

A Comissão designada para apreciação da matéria em pauta, expressa seu PARECER pela licitude da referida acumulação, em virtude de haver em apóio da mesma a correlação de matérias e a compatibilidade de horários exigidos em Lei.

Justifica a Comissão seu PARECER através das seguintes considerações:

A - No que diz respeito à "CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS"

O Decreto n.º 45.048, de 12-12-58, artigo 1.º, parágrafo 1.º, inciso II, regulamentando o disposto nos artigos 186 e 189 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, declara permitida a acumulação de dois cargos remunerados, um Técnico e outro de Magistério, desde que haja correlação de matérias nos dois cargos a serem exercidos.

Assim, à preparação profissional do médico, (posto de Médico, nível 22-B, Chefe da Seção Assistencial, Símbolo 3-F, do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Obras e Saneamento), envia-se a Clínica Médica, como disciplina necessária para ser exercida a profissão assinalada. O Professor WALDOMIRO DANTAS, Médico, Chefe da Seção Assistencial do Departamento Nacional de Obras e Saneamento, aplica os necessários conhecimentos de Clínica Médica, no desenvolvimento de suas atividades profissionais. Em consequência, o que o Professor WALDOMIRO DANTAS, emprestará à Disciplina de Clínica Médica do Departamento de Clínicas do Centro Bio-Médico, da Universidade Federal de Santa Catarina, é um resumo de seus conhecimentos clínicos. Saúda a Comissão, que abaixo assina, que não somente há correlação de matérias atinentes ao processo em pauta, como também, essas duas matérias apresentam uma autêntica reciprocidade completa.

B - No que diz respeito à "COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS"

O parágrafo 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 45.048 de 12-12-58, supracitado, afirma que, para acumulação de cargos remunerados, é necessário a compatibilidade de horários. O artigo 6.º do mesmo Decreto esclarece que "a compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício de dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho determinados para cada um".

Deste modo, consoante declaração anexa, firmada pelo Dr. José Carlos Ramos, Chefe do S.A.D.-2 do D.N.O.S., o Professor WALDOMIRO DANTAS exerce suas atividades profissionais, exclusivamente pela tarde, especificando-se os seguintes horários, que perfazem um total de 30 horas semanais: segundas às sextas-feiras das 12,30 às 18,30 horas.

O regime de trabalho a ser cumprido pelo Professor WALDOMIRO DANTAS, na disciplina de Clínica Médica, do Departamento de Clínicas, do Centro Bio-Médico da Universidade Federal de Santa Catarina, é de 24 horas semanais, assim distribuídas: segundas-feiras aos sábados das 7,00 às 11,00 horas. Este horário está contido na Declaração firmada pelo Professor WALDOMIRO DANTAS, anexa à folha 2 deste processo, e ratificada pelo Senhor Chefe do Departamento de Clínicas do Centro Bio-Médico da Universidade Federal de Santa Catarina.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Portanto, a análise concernente à compatibilidade de horários e a análise concernente à correlação de matérias está prescrita no artigo 99, inciso II e seu parágrafo 1º do artigo 99 da Constituição do Brasil, disposto no Estatuto do Magistério Superior, Lei nº 4.881-A, de 06 de dezembro de 1965, Capítulo IV, artigo 26.

PROCESSO Nº 05439/72

INTERESSADO: ODILSON BORINI

Lícita a acumulação das funções de Médico do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS - e Auxiliar de Ensino do Departamento de Clínicas do Centro Bio-Médico da Universidade Federal de Santa Catarina.

PARECER

O Diretor do Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, através da Portaria nº 00/73, reportando-se à Portaria nº 091/72, de 13 de fevereiro de 1972, designou a Comissão infra subscrita, para emissão de Parecer sobre a permissibilidade de acumulação, por parte do Prof. Dr. ODILSON BORINI, do cargo de Médico Acolhido 21-00, do Instituto Nacional de Previdência Social, com a de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Clínica Médica, do Departamento de Clínicas, do Centro Bio-Médico, da Universidade Federal de Santa Catarina.

A Comissão designada para apreciação da matéria em pauta, expressa seu Parecer pela licitude da referida acumulação, em virtude de haver em apoio da mesma a correlação de matérias e a compatibilidade de horários exigidos em Lei.

Justifica a Comissão seu Parecer através das seguintes considerações:

A - No que diz respeito à "CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS".

O Decreto nº 45.048, de 12-12-58, artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, regulamentando o disposto nos artigos 188 e 189 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, declara permitida a acumulação de dois cargos remunerados, um Técnico e outro de Magistério, desde que haja correlação de matérias nos dois cargos a serem exercidos.

Assim, a preparação profissional do "Médico" (nível 21 - CII do Instituto Nacional de Previdência Social), envolve-se a Clínica Médica, como disciplina necessária para ser exercida a profissão mencionada. O Professor ODILSON BORINI, Médico do Instituto Nacional de Previdência Social, aplica os necessários conhecimentos de Clínica Médica, no desenvolvimento de suas atividades profissionais. Em consequência, o que o Professor ODILSON BORINI emprestará à disciplina de Clínica Médica, do Departamento de Clínicas, do Centro Bio-Médico, da Universidade Federal de Santa Catarina, é um resumo de seu conhecimentos clínicos. Salienta a Comissão, que abaixo assina, que não somente há correlação de matérias atinentes ao processo em pauta, como também, essas duas matérias apresentam uma autêntica reciprocidade completa.

B - No que diz respeito à "COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS".

O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 45.048 de 12-12-58, supracitado, afirma que, para acumulação de cargos remunerados, é necessário a compatibilidade de horários. O artigo 6º do mesmo Decreto esclarece que "a compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício de dois / cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar / de horas de trabalho, determinados para cada um".

Deste modo, consoante declaração anexa, firmada pelo Dr. Orlando B. Schrepfer, Responsável pela Divisão Médica da Capital do Instituto Nacional de Previdência Social, o Professor ODILSON BORINI exerce suas atividades profissionais, exclusivamente pela tarde, especificando-se os seguintes horários, que perfazem um total de 24 horas semanais: segundas às sextas-feiras das 16,00 às 20,00 horas e 48 minutos.

O regime de trabalho a ser cumprido pelo Professor ODILSON BORINI na disciplina de Clínica Médica, do Departamento de Clínicas, do Centro Bio-Médico, da Universidade Federal de Santa Catarina, é de 24 horas semanais, assim distribuídas: segundas-feiras aos sábados das 7,00 às 11,00 horas. Este horário está contido na declaração firmada pelo Professor Odilson Borini, apensa à fls. 2 deste processo e ratificada pelo Sr. Chefe do Departamento de Clínicas, do Centro Bio-Médico, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Portanto, a análise concernente à correlação de matérias está prescrita no artigo 99, inciso II e seu parágrafo 1º do artigo 99 da Constituição do Brasil, disposto no Estatuto do Magistério Superior, Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, Capítulo IV, artigo 26.

Apresentam, por último, Declaração de Médico Clínico no Hospital Governador Celso Ramos, da Fundação Hospitalar de Santa Catarina, onde cumpre horário das 12,00 às 15,00 horas e 1 hora de sobrevigância, bem como de 2 horas suplementares, em regime de sobreaviso, no Hospital Nereu Ramos, da referida Fundação, conforme fls. 3 deste processo, o que, no entanto, não constitui acumulação de dois cargos com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 900/69.

PROCESSO Nº 05473/72

INTERESSADO: OTHMAR BAUER

Lícita a acumulação das funções de Médico do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS - e Auxiliar de Ensino do Departamento de Clínicas do Centro Bio-Médico da Universidade Federal de Santa Catarina.

PARECER

O Diretor do Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, através da Portaria nº DE/006/73, de 03 de janeiro de 1973 designou a Comissão infra subscrita, para emissão de Parecer sobre a permissibilidade de acumulação, por parte do Prof. Dr. OTHMAR BAUER, do cargo "Médico Acolhido", do Instituto Nacional de Previdência Social, com a de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Clínica Médica, do Departamento de Clínicas, do Centro Bio-Médico da Universidade Federal de Santa Catarina.

A Comissão designada para apreciação da matéria em pauta, expressa seu Parecer pela licitude da referida acumulação, em virtude de haver em apoio da mesma a correlação de matérias e a compatibilidade de horários exigidos em Lei.

Justifica a Comissão seu Parecer através das seguintes considerações:

A - No que diz respeito à "CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS".

O Decreto nº 45.048, de 12-12-58, artigos 188 e 189 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, declara permitida a acumulação de dois cargos remunerados, um Técnico e outro de Magistério, desde que haja correlação de matérias nos dois cargos a serem exercidos.

Assim a atividade profissional do dito médico (médico acolhido do Instituto Nacional de Previdência Social), setor de Pneumologia, como disciplina necessária para ser exercida a profissão assinalada. O Professor OTHMAR BAUER, médico do Instituto Nacional de Previdência Social, aplica os necessários conhecimentos de Clínica Médica, no desenvolvimento de suas atividades profissionais. Em consequência, o que o Professor OTHMAR BAUER emprestará à disciplina de Clínica Médica do Departamento de Clínicas, do Centro Bio-Médico, da Universidade Federal de Santa Catarina, é um resumo de seus conhecimentos clínicos. Salienta a Comissão, que abaixo assina, que não somente há correlação de matérias atinentes ao processo em pauta, como também, essas duas matérias apresentam uma autêntica reciprocidade completa.

B - No que diz respeito à "COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS".

O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 45.048 de 12-12-58, afirma que, para acumulação de cargos remunerados, é necessário a compatibilidade de horários. O artigo 6º do mesmo Decreto esclarece que "a compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício de dois / cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar / de horas de trabalho, determinados para cada um".

Sendo a compatibilidade de horários, o artigo 99 do mesmo Decreto em claro que a compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício de dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do mesmo regulamento de horas de trabalho, determinados para cada um.

Deste modo, consoante declaração do Instituto Nacional de Previdência Social, o Professor OTHMAR BAUER exerce suas atividades profissionais, exclusivamente pela tarde, especificando-se os seguintes horários, que perfazem um total de 24 horas semanais: Segundas às sextas-feiras das 16,00 às 20,50 horas.

O regime de trabalho a ser cumprido pelo Professor OTHMAR BAUER nas disciplinas de Clínica Médica, do Departamento de Clínicas, é de 24 horas semanais assim distribuídas: Segundas-feiras aos Sábados das 7,00 às 11,00 horas. Este horário está contido na declaração firmada pelo Professor OTHMAR BAUER e ratificada pelo Sr. Chefe do Departamento de Clínicas.

Portanto, a análise concernente a compatibilidade de horários e a análise concernente a correlação de matérias está presente no artigo 99, inciso II a seu parágrafo 1º do artigo 99 da Constituição do Brasil, disposto no Estatuto do Magistério Superior, Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, Capítulo IV, artigo 26.

Apresentou, por último, declaração, Médico do Hospital Nereu Ramos, da Fundação Hospitalar de Santa Catarina, onde deve cumprir carga horária de 12 horas semanais, não constituindo acumulação de conformidade com artigo 3º do Decreto-Lei nº 900/69.

Florianópolis, 05 de abril de 1973.

Ass. Professor Ernesto Francisco Damerau - Presidente
Professor Julio Doin Vieira - Membro
Professor João Carlos Baron Menezes - Membro.

PROCESSO Nº 03588/72

INTERESSADO: BERNARDO JACINTO DAMIANI TASSO

Licita a acumulação das funções de Engenheiro contratado do Departamento Autônomo de Edificações da Secretaria de Transportes e Obras do Estado de Santa Catarina e Auxiliar de Ensino do Departamento de Engenharia Civil do Centro Tecnológico da Universidade Federal de Santa Catarina.

PARECER

A Comissão abaixo assinada, designada através da Portaria nº 489/72 do Senhor Diretor do Departamento do Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, datada de 14 de novembro de 1972, para emitir PARECER sobre a possibilidade de acumulação de funções em que incide o Engenheiro BERNARDO JACINTO DAMIANI TASSO, houve por bem julgá-la licita, após verificar existirem correlação de matérias e compatibilidade de horários, como a seguir vêm justificadas:

1. - CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

O Engenheiro BERNARDO JACINTO DAMIANI TASSO exerce a função de Engenheiro Contratado do Departamento Autônomo de Edificações da Secretaria de Transportes e Obras do Estado de Santa Catarina e é também Auxiliar de Ensino Contratado da disciplina "CONSTRUÇÃO CIVIL", do Departamento de Engenharia Civil, do Centro Tecnológico, da Universidade Federal de Santa Catarina.

No Departamento Autônomo de Edificações são atribuições do Engenheiro BERNARDO JACINTO DAMIANI TASSO: planejar, projetar, calcular, orçar, especificar, executar e fiscalizar obras de Engenharia Civil, tais como edifícios públicos, escolas, ginásios cobertos etc., afetos ao Governo do Estado, abrangendo todo o território Catarinense.

Do exame destas atribuições, resulta claramente, predominarem nas atividades desenvolvidas pelo Engenheiro BERNARDO JACINTO DAMIANI TASSO conhecimentos de alto nível relativamente a Construção Civil, sendo evidente que a experiência adquirida nesta função complementa seu trabalho como Professor da disciplina de "CONSTRUÇÃO CIVIL".

Existe, portanto, estreita correlação de matérias entre as duas funções exercidas pelo Engenheiro BERNARDO J. D. TASSO.

2. - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

O Engenheiro BERNARDO JACINTO DAMIANI TASSO exerce a função de Engenheiro do Departamento Autônomo de Edificações no regime de 8,40 horas diárias, no seguinte horário, de segundas às sextas-feiras, das 8:00 horas às 12:00 horas e das 14:00 horas às 18:40 horas.

Como Auxiliar de Ensino da Disciplina de Construção Civil, obedece ao seguinte horário: de segunda às quintas-feiras das 20:00 horas às 22:00 horas e aos sábados das 8:00 horas às 12:00 horas, num regime total de 12:00 horas semanais.

Do exposto, conclui-se haver compatibilidade de horários entre as duas funções exercidas.

Portanto, estando satisfeitas as duas condições exigidas, correlação de matérias e compatibilidade de horários, a Comissão acha por bem julgar licita a acumulação de funções do Engenheiro BERNARDO JACINTO DAMIANI TASSO.

PROCESSO Nº 05716/72

INTERESSADO: JOÃO MONTE

Licita a acumulação das funções de Delegado da SUSPE em Santa Catarina e Auxiliar de Ensino do Departamento de Direito Privado e Social do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina.

PARECER

A Comissão constituída pela Portaria nº DP/016/73, de 12 de março do corrente ano, da Universidade Federal de Santa Catarina, dando cumprimento às atribuições que lhe foram cometidas, tem a opinião:

1. - QUANTO À CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS:

É por demais evidente a relação recíproca e imediata entre as atribuições do Delegado da SUSPE, definidas no art. 93, do respectivo Regimento Interno (art. 9º e 10º do processo), e a disciplina lecionada pelo interessado no Curso Jurídico (art. 12º do programa de fis. 12).

Realmente, o exame de balanços e das contas de lucros por elas lançados pela forma legal no livro diário das sociedades regulamentadas pela SUSPE (item 22 do art. 93 citado) apresenta correlação praticamente com todos os pontos do programa de Direito Comercial II, e em especial os de nºs. 1.2, 2.2 e 3.1.

Da mesma forma, os itens 1.4, 1.8 e 2.0 do art. 93, do Regulamento se correlacionam com os pontos 1.3, 1.6, 1.8, 1.11, 1.12, 2.4, 2.7 e 3.2 do Programa em confronto.

2. - QUANTO À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

O atestado de fis. 3 do processo, demonstrando que o interessado trabalha na SUSPE, no horário das 11 às 18 horas, confrontado com a declaração de fis. 4, em que se declara que as funções de Auxiliar de Ensino na Universidade abrangem horários que se iniciam às 19 horas, demonstra a compatibilidade exigida pela Lei.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui esta comissão que o Professor JOÃO MONTE possui as condições legais exigidas quanto à correlação de matérias e compatibilidade de horários de que trata o presente processo.

PROCESSO Nº 08629/73

INTERESSADO: RUBENS DINIZ

Licita a acumulação das funções de Assessor Técnico Financeiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Auxiliar de Ensino do Departamento de Ciências Contábeis do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina.

PARECER

2. Examina-se, neste processo, por força da Portaria nº 027/73, da Universidade Federal de Santa Catarina, nomeada se não atendidas as exigências de correlação de matérias e compatibilidade de horários, em que incide RUBENS DINIZ, Auxiliar de Ensino, lotado no Departamento de Ciências Contábeis, do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina, e ocupante do cargo de "ASSESSOR TÉCNICO FINANCEIRO", classe "C", nível 20, do Quadro do Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3. Quanto à correlação de matérias, a cotização do programa apresentado deixa clara a conclusão da correlação, uma vez que o programa designado é "Contabilidade I", que trata de ensinamentos básicos e fundamentais da Ciência Contábil, e o interessado, no desempenho de suas atribuições como "ASSESSOR TÉCNICO FINANCEIRO" — cargo de provimento de nível superior de ensino —, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, definido na Lei Estadual nº 4417, de 21.01.70, em seu artigo 3º, § 1º e 3º, aplica conhecimentos técnicos de Contabilidade, pois as atribuições inerentes ao cargo são as de conferir balanços e balanços das Prefeituras Municipais e sobre eles emitir parecer, conforme certidão expedida pelo Colégio Tribunal às fls. 4 do processo, onde se conclui que, em um e no outro, é tratada a mesma ciência — a CONTABILIDADE —.

4. Relativamente à compatibilidade de horários, na Universidade Federal de Santa Catarina, o Professor RUBENS DINIZ ministra a disciplina Contabilidade I, nos seguintes horários: segundas, quartas, quintas e sextas-feiras, das 7,30 às 9,30; terças-feiras, das 9,10 às 11,10 e aos sábados, das 8,20 às 10,20 horas.

No Tribunal de Contas, está sujeito ao horário normal de trabalho das 12,00 às 18,30 horas, das segundas às sextas-feiras. Os documentos de fls. 2 e 4, não só atestam como comprovam o atendimento das determinações legais que regem o assunto.

5. Assim, concluímos pela legitimidade da acumulação no que tange aos aspectos de competência desta comissão, quais sejam, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 08489/73

INTERESSADA: MARILEIA CABRAL FERREIRA OLIVEIRA

Licença a acumulação das funções de Professora do Instituto Estadual de Educação e Auxiliar de Ensino do Departamento de Geociências do Centro de Estudos Básicos da Universidade Federal de Santa Catarina.

PARECER

O Diretor do Departamento do Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, através da Portaria nº DP/025/73, reportando-se à Portaria nº 091, de 28 de fevereiro de 1972, designou a Comissão infra subscrita, para emissão de PARECER sobre a permissibilidade de acumulação, por parte da Professora MARILEIA CABRAL FERREIRA OLIVEIRA, do cargo de Professor do Ciclo Médio, com a de Auxiliar de Ensino da disciplina de GEOGRAFIA, do Departamento de Geociências, do Centro de Estudos Básicos, da Universidade Federal de Santa Catarina.

A Comissão designada para apreciação da matéria em pauta, expressa seu PARECER pela licitude da referida acumulação, em virtude de haver em apoio da mesma a correlação de matérias e a compatibilidade de horários exigidos em Lei.

Justifica a Comissão seu PARECER através das seguintes considerações:

A — No que diz respeito à "CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS".

O Decreto nº 45.048, de 12-12-58, artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, regulamentando o disposto nos artigos 188 e 189 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, declara permitida a acumulação de dois cargos remunerados, do Magistério, desde que haja correlação de matérias nos dois cargos a serem exercidos.

A referida professora, licenciada em Geografia, nesta Universidade, desenvolve um programa de Geografia do Brasil, no Instituto Estadual de Educação, que se completa com os Programas de Geografia do Brasil I e Geografia Física I, do Departamento de Geociências, do Centro de Estudos Básicos da Universidade Federal de Santa Catarina. Salienta a Comissão que abaixo assina, que não somente há correlação de matérias atinentes ao processo em pauta, como também, essas matérias apresentam uma autêntica reciprocidade completa.

B — No que diz respeito à "COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS".

O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 45.048, de 12-12-58, afirma que, para acumulação de cargos remunerados, é necessário a compatibilidade de horários. O artigo 6º do referido Decreto esclarece que a "compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício de dois cargos, em horários diferentes, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho, de terminação para cada um".

Deste modo consoante declaração anexa, firmada pelo Chefe do setor de pessoal, Sr. Luiz Guilherme Martinelli, a professora MARILEIA FERREIRA OLIVEIRA exerce suas atividades no Instituto Estadual de Educação, exclusivamente no período matutino, especificando-se os seguintes horários: que perfazem um total de nove (9) horas semanais: quartas e sextas-feiras, das 7,45 às 10,00 horas; quintas-feiras, das 7,45 às 10,00 horas e das 11,00 às 11,45 horas e sábados / das 7,45 às 9,45 horas.

O regime de trabalho a ser cumprido pela Professora MARILEIA FERREIRA OLIVEIRA, nas disciplinas de Geografia do Brasil I e Geografia Física I, do Departamento de Geociências do Centro de Estudos Básicos é de 12 horas semanais com aulas distribuídas nos seguintes horários: terças-feiras, das 7,45 às 8,20 e das 15,10 às 17,10 / horas; quartas-feiras, das 17,10 às 18,00 horas; quintas-feiras, das 15,10 às 17,10 horas e sextas-feiras das 10,20 às 12,00 horas.

A análise concernente à compatibilidade de horários e à correlação de matérias está prescrita no artigo 99, inciso II e seu parágrafo 1º do mesmo artigo, da Constituição do Brasil, disposto no Estatuto do Magistério Superior, Lei nº 4.882-A, de 6 de dezembro de 1965, Capítulo IV, artigo 26.

Florianópolis, 3 de maio de 1973. — Professor Odair Gercino da Silva, Presidente. — Professora Marly A.R. Bustamante Mira, Membro. — Professor Celso José Israel, Membro.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PORTARIAS DO PRESIDENTE

1 — QPEX nº 163, de 23 de maio de 1973. Declara, de acordo com o artigo 60 da Lei nº 3.780, de 13 de julho de 1960, Osório Gomes de Assis — ocupante de cargo de Agente de Estatística 12-B, do Quadro de Pessoal (Parte Permanente), em extinção, das Inspeções Regionais do antigo Conselho Nacional de Estatística — enquadrado no símbolo 8-F, correspondente à função gratificada de Chefe de Agência (Nilópolis-RJ) o agregado ao mesmo Quadro de Pessoal, a partir de 16 de fevereiro de 1973, em virtude de estar amparado pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, considerando-se vago, automaticamente, na data da agregação, o

cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor no referido Quadro. 2 — PR nº 22, de 29 de maio de 1973. Nomeia Sepidônio Faissol para exercer o cargo de confiança de Superintendente da Superintendência de Pesquisas e Desenvolvimento, da Diretoria Técnica.

3 — PR nº 23, de 29 de maio de 1973. Nomeia Rudolf Walter Franz Wuensche para exercer o cargo de confiança de Superintendente da Superintendência de Estatísticas Primárias, da Diretoria Técnica.

4 — PR nº 24, de 29 de maio de 1973. Nomeia Miguel Alves de Lima para exercer o cargo de confiança de Superintendente da Superintendência de Cartografia da Diretoria Técnica.

5 — PR nº 26, de 31 de maio de 1973. Nomeia Antônio Cesar Olinto de Oliveira para exercer o cargo de confiança de Diretor do Centro de Informática.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

HC Nº 19/73

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 3 de maio de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, e

CONSIDERANDO a necessidade de criar condições estruturais mínimas no BNH, para rápida implantação e operação do PLANHAP;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade das operações de interesse social não compreendidas no PLANHAP, até a referida implantação;

CONSIDERANDO o volume e os problemas de administração de crédito derivados das aplicações até agora realizadas através da Carteira de Operações de Natureza Social (COS);

CONSIDERANDO a conveniência de adotar, para os fins desta Resolução, estrutura operacional flexível, a ser aperfeiçoada de acordo com o desenvolvimento das complexas tarefas inerentes ao PLANHAP;

R E S O L U Ç ã o

1. A implantação do PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR (PLANHAP) será conduzida, em caráter provisório, pelo GRUPO EXECUTIVO DE IMPLANTAÇÃO DO PLANHAP (GEHAP), definido nesta Resolução e respectivas normas complementares, baixadas pela Diretoria do BNH.

2. A Carteira de Operações de Natureza Social (COS) continuará operando com a estrutura atual até que possa ser fundida com o GEHAP em estrutura definitiva, aprovada pelo Conselho de Administração, destinada a eliminar eventuais duplicidades de cargos e funções.

3. A fusão prevista no item anterior deverá ser feita no prazo máximo de 1 ano e poderá ser feita progressivamente, a critério da DIRETORIA, à qual ficam delegados poderes para extinção de cargos e funções que se tornarem prescindíveis.

4. O GEHAP será constituído dos seguintes órgãos:

4.1 - GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO POPULAR (SUP-SIFHAP);

4.2 - COORDENADORA DOS GRUPOS EXECUTIVOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANHAP (COGEP);

4.3 - GRUPOS EXECUTIVOS DE:

4.3.1 - ESTUDOS E PLANEJAMENTO (GEPLAN)

4.3.2 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA (GEATEC)

4.3.3 - PRODUÇÃO E FINANCIAMENTO (GEPROF)

4.3.4 - ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO (GEADRE)

4.3.5 - DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO (GEDECO)

4.3.6 - ADMINISTRAÇÃO GERAL (GEAGER)

4.3.7 - EXECUTIVOS REGIONAIS (GERHAP)

5. A Diretoria distribuirá flexivelmente, entre os órgãos enumerados no item 4, as atribuições do GEHAP, a seguir definidas:

5.1 - promover, diretamente ou mediante contratos e convênios com terceiros, os estudos técnicos, econômicos, financeiros e administrativos necessários à implantação e operação do PLANHAP;

5.2 - constituir, e operar, em articulação com as entidades vinculadas ao SIFHAP, sistema de acompanhamento, revisão e atualização permanentes do PLANHAP, a níveis nacional, estadual e regional;

5.3 - colaborar na constituição das FUNDHAPS e exercer o controle das respectivas gestões;

5.4 - administrar e controlar o Programa de Estímulos ao PLANHAP (PEP);

5.5 - promover a produção e a comercialização de habitações abrangidas no PLANHAP;

5.6 - promover, estimular e apoiar a organização e operação de programas de projetos de desenvolvimento comunitário nos conjuntos habitacionais compreendidos no PLANHAP;

5.7 - examinar, propor, efetivar e controlar as operações de crédito do BNH, vinculadas à execução do PLANHAP;

5.8 - acompanhar e orientar a atuação dos organismos e agentes vinculados ao SIFHAP;

5.9 - supervisionar tecnicamente a atuação das COHABs e proporcionar-lhes assistência técnica para observância dos princípios e alcance dos objetivos fixados na RC-1/73 e normas complementares;

5.10 - propor e executar medidas, programas e projetos que permitam a rápida e segura execução do PLANHAP;

6. Ficam criados, para os fins desta Resolução, os seguintes cargos, que serão preenchidos à medida das necessidades do GEHAP:

Coordenador de Assessoria Especializada "A"	01
Coordenador de Assessoria Especializada "B"	06
Assessor "B"	06
Assessor "C"	12
Assessor Auxiliar "B"	01
Assessor Auxiliar "C"	07

7. O GEHAP será dirigido por um Gerente Executivo contratado por tempo determinado, com remuneração equivalente à do chefe de Unidade Central.

8. Os Grupos Executivos Regionais integrantes do GEHAP serão constituídos de acordo com o disposto na RC 14/73 e respectivas normas complementares.

9. O GEHAP será supervisionado pelo Diretor Supervisor da Área de Operações de Natureza Social.

10. A Diretoria baixará os atos complementares a esta Resolução que entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1973. — Cláudio Luiz Pinto, Presidente, em exercício.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RC Nº 20/73

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 3 de maio de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971.

CONSIDERANDO a conveniência de serem fixados juros básicos uniformes para as operações de que trata o item IV da RC 59/66,

R E S O L U Ç ã o

1. A alínea "a", do item IV, da Resolução do Conselho de Administração nº 59, de 29.03.66, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) - correção monetária sobre os saldos devidos e juros à taxa nominal igual a máxima permitida para as Letras Imobiliárias de emissão das Sociedades de Crédito Imobiliário, além das taxas fixadas pela Diretoria do BNH".

2. A Diretoria do BNM regulamentará o disposto nesta Resolução.

3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1973. — *Claudio Luiz Pinto*, Presidente, em exercício.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, RC Nº 21-73

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA AMÉRICA, em reunião realizada a 3 de maio de 1973 usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 5.762, de 14 de dezembro de 1971.

RESOLVE:

1. Ficam criados, na administração central da Unibanco de Fundos e Garantias os seguintes cargos e funções:

1. Coordenador de Assessoria Especializada
- 4 Assessorias A
- 1 Assessor B
- 3 Chefes de Divisão
- 4 Chefes de Serviço
- 1 Chefe de Seção

2. A Diretoria do BNM especificará em Resolução própria as atribuições da estrutura da CEG, que passa a ser a seguinte:

1. Gerência
 - 1.1 Serviço Auxiliar
 - 1.1.1 Seção de Expediente e Arquivo
 - 1.1.2 Seção de Mecanografia

2. Assessoria de Apoio Técnico

- 2.1 Assessoria de Cálculos Especiais
- 2.2 Assessoria de Pesquisas
- 2.3 Assessoria de Estatística
 - 2.3.1 Serviço de Coleta
 - 2.3.2 Serviço de Apuração

3. Subgerência de Riscos Diversos e Fundos de Garantias

- 3.1 Divisão de Análise de Processos
 - 3.1.1 Serviço de Exame de Coberturas
 - 3.1.2 Serviço de Controle de Desempenho
- 3.2 Divisão de Operações
 - 3.2.1 Serviço de Controle de Prêmios
 - 3.2.2 Serviço de Controle de Sinistros
 - 3.2.3 Serviço de Exame de Contas
- 3.3 Divisão de Fundos e Garantias
- 3.4 Divisão de Coordenação do FGV
 - 3.4.1 Serviço de Análise e Cálculos
 - 3.4.2 Serviço de Controle de Arrecadação

4. Subgerência do Fundo de Previdência

- 4.1 Divisão de Controle e Arrecadação
 - 4.1.1 Serviço de Arrecadação
 - 4.1.2 Serviço de Previdência
 - 4.1.3 Serviço de Aplicação

5. Divisão de Fiscalização e Inspeção

3. A presente resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1973. — *Claudio Luiz Pinto*, Presidente, em exercício.

ARQUIVOS

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acordos do Supremo Tribunal Federal, elaboração legislativa e legislação. Publicação trimestral.

ÚLTIMO NÚMERO PUBLICADO — 123 (setembro/1972)

Preço: Cr\$ 15,00

Números atrasados: o Departamento de Imprensa Nacional tem à venda a coleção de ARQUIVOS desde 1943, exceto os ns. 1, 16, 86 e 81, já esgotados.

VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Termo Aditivo ao Contrato de Comodatário celebrado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA, hoje Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, e o Clube 4-S «Carmelitano», de Carmo do Rio Claro — Minas Gerais, para cessão de 1 (um) Micro Trator «Tobatta», modelo KF-KNDR-9, com motor Diesel de 7-9 HP.

Aos 1º dias do mês de fevereiro de 1973, na sede do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Autarquia criada pelo Decreto-lei nº 1.110-70, vinculada ao Ministério da Agricultura, por seu Presidente, Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, como outorgante-comodatário, e o Clube 4-S «Carmelitano», de Carmo do Rio Claro — MG, representado pelo seu Presidente Sr. Antônio Luiz Pereira, como outorgado-comodatário, perante as testemunhas, deliberaram assinar o presente Termo Aditivo, visando prorrogar o prazo estabelecido pelo Contrato de Comodato, firmado em 23 de outubro de 1969, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Fica prorrogado por 2 (dois) anos, a partir de 1º de junho de 1973, o prazo constante da Cláusula Oitava do Contrato de Comodato firmado em 23 de outubro de 1969.

Cláusula Segunda — O Comodatário se obriga a colocar nas partes laterais do micro trator, duas placas de dimensões adequadas, alterando os dizeres da Cláusula Sexta, para os seguintes: «Propriedade do INCRA a Serviço do Clube 4-S Carmelitano».

Cláusula Terceira — Ficam prevalecendo as demais cláusulas e condições estipuladas no Contrato firmado em 23 de outubro de 1969.

E, para constar e como prova de haverem assim pactuados, foi lavrado o presente Termo Aditivo em 7 (sete) vias, de igual teor que vai assinado pelas partes contratantes diante das testemunhas instrumentais.

Brasília, 1 de fevereiro de 1973. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente do INCRA. — Antônio Luiz Pereira, Presidente do Clube 4-S Carmelitano.

Testemunhas: Orival Prazeres, Assistente-Geral — CR-06/MG. — Bráulio César Heize, Chefe do Serviço Administrativo.

Ofício nº 38

Convênio que, entre si, fazem o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, doravante denominada simplesmente INCRA/MA, criada pelo Decreto-lei nº 1.110-70, e a Cooperativa Regional de Eletrificação Rural Alto Jacuí Ltda., doravante denominada simplesmente Cooperativa, para a elaboração de estudos e projetos de eletrificação Rural, em sua área de ação, no Rio Grande do Sul.

Aos 17 dias do mês de abril de 1973, na sede da Coordenadoria Regional do INCRA/MA, no Rio Grande do Sul — CR (11), o INCRA/MA, representado pelo seu Coordenador, Dr. Pau-

TÉRMINOS DE CONTRATO

lo Brandão Rebello, em conformidade com a Portaria nº 43, de 20 de março de 1973, e a Cooperativa, por seu Diretor Presidente Edmundo Roewer, respectivamente, deliberaram assinar o presente Convênio para aplicação de recursos em estudos e projetos de eletrificação rural, na forma da legislação vigente, e nos termos da minuta aprovada pelo Conselho Diretor do INCRA/MA, através da Resolução nº 29, de 20 de março de 1973, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Pelo presente instrumento, o INCRA/MA concede à Cooperativa um financiamento, no valor de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) para estudos e projetos definitivos de eletrificação rural, abrangendo a área de ação da Cooperativa e para ulterior financiamento, com recursos parciais do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, nos termos do Contrato de Empréstimo nº 236/SF — BR.

Cláusula Segunda — A importância prevista na cláusula anterior será liberada imediatamente após a assinatura do presente convênio.

Cláusula Terceira — Os recursos financeiros, necessários ao presente Convênio, convertem-se a conta do orçamento do INCRA/MA, para o exercício de 1973, através da seguinte especificação: Projeto 10.10.5.1.19 — Eletrificação Rural, Elemento de Despesa 4250 — Concessão de Empréstimos.

Cláusula Quarta — Como garantia e reconhecimento do empréstimo, a Cooperativa emitirá, em favor do INCRA/MA, uma Nota Promissória no valor de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) já incluídos os juros de 6% (seis por cento) ao ano, devidamente avaliada pelos Srs. Edmundo Roewer e Olavo Stefanelli, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Gerente, com vencimento 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a data da liberação dos recursos.

Cláusula Quinta — Dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da liberação do empréstimo, a Cooperativa deverá apresentar os projetos definitivos dos sistemas elétricos, obedecendo o parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo único. Para cada sistema elétrico rural, a Cooperativa deverá apresentar os seguintes trabalhos, na forma adotada pelo GEER:

a) estudo agro-sócio-econômico, definindo a viabilidade do empreendimento;

b) elaboração dos projetos definitivos com mapa-chave e os respectivos orçamentos.

Cláusula Sexta — A liberação dos recursos, objeto do presente convênio, pressupõe a disposição do INCRA/MA em recomendar ao Grupo Executivo de Eletrificação Rural — GEER, o financiamento para execução de obras, consoante suas disponibilidades técnicas e financeiras específicas.

Cláusula Sétima — O Coordenador da CR-11 será o Executor do presente convênio.

Cláusula Oitava — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes convenientes, o Ministério da Agricultura, através de seus Órgãos Centrais, poderá exercer a fiscalização e o controle do presente convênio.

Cláusula Nona — O presente convênio poderá ser rescindido, a qualquer tempo, ou denunciado pelo inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

Cláusula Décima — Fica eleito o Foro de Brasília, com opção do INCRA/MA por qualquer outro, visando a dirimir as questões relativas a este convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento, em 10 (dez) vias, datilografadas, de igual teor e forma, obedecendo as disposições legais, e na presença das testemunhas, abaixo nomeadas e designadas. — Paulo Brandão Rebello, pelo INCRA/MA. — Edmundo Roewer, pela Cooperativa.

Testemunhas: Claudio Martins da Silva. — Carlos Eucélio Xavier de Castro.

(Ofício, nº 38)

Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Auditoria, que entre si fazem, de um lado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA com sede no Edifício do BNDE 14º Andar em Brasília — DF, neste ato representado pelo seu Presidente Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, nos termos do Artigo 25 do Decreto número 68.153, de 1-2-71, doravante denominado Contratante CONTAUDI — Contabilidade e Auditoria Ltda., Sociedade Civil, estabelecida à Avenida Almirante Barroso nº 6 Sala número 1.101, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara sob o nº 688 e no Conselho Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda sob o número 42.173.278/001, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Professor Dilberto Costa doravante denominado simplesmente Contratada, pelas Cláusulas e Condições seguintes:

Cláusula Primeira — É objeto do presente contrato a execução dos serviços de auditoria, referente aos exercícios de 1968, 1969, 1970, 1971 e de janeiro a setembro de 1972, na Central de Cooperativas do Espírito Santo — CENTRALCOOPE, localizada no Município de Cariacica-Tucum, no Estado do Espírito Santo, de conformidade com a proposta de 5 de dezembro de 1972 e carta de 15 de dezembro de 1972, que passam a fazer integrantes do presente contrato.

Cláusula Segunda — Os recursos necessários ao pagamento dos serviços ora contratados serão destacados do Projeto 10.02.6.1.14 — Coordenação da Política de Desenvolvimento e Extensão Rural, elemento de despesa 4120 Serviço em Regime de Programação Especial, do orçamento programa do INCRA, para o exercício de 1973.

Cláusula Terceira — A Contratada é obrigada a desenvolver os seguintes serviços na execução da Auditoria:

a) verificação dos livros e folhas existentes, que servirão de base aos trabalhos dos Auditores, com esquematização dos mesmos e introdução de rotinas;

b) contagem dos valores em caixa com emissão de Termo de Verificação e a conciliação dos saldos bancários face aos extratos de contas;

c) exame e testes dos estoques face as existências físicas e os valores registrados;

d) testes na documentação de base, das receitas e das despesas, em confronto com os registros e sob o aspecto legal e fiscal, observando ainda quanto a classificação contábil e a apropriação correta;

e) teste geral das compras, em face da legislação em vigor;

f) exame do setor pessoal sob a forma de testes em folhas de pagamento face ao controle de frequência; observação quanto às exigências da legislação trabalhista e previdência e quanto a retenção e o recolhimento de impostos, taxas e consignações diversas;

g) análise dos registros através de testes, de livros, fichas, balancetes e demais registros complementares;

h) elaboração de relatório face o levantamento geral dos trabalhos desenvolvidos e devidamente coordenados e emissão do certificado de auditoria;

i) qualquer irregularidade observada, será imediatamente comunicada por escrito, pela Contratada à Contratante, independentemente de apresentação dos relatórios de que trata a presente Cláusula.

Cláusula Quarta — A Contratante pagará a Contratada pela realização dos trabalhos previstos os honorários de Cr\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzeiros), pagáveis da seguinte forma:

	Cr\$
30% (trinta por cento) no ato do início dos serviços	17.400,00
30% (trinta por cento), (30) trinta dias após..	17.400,00
40% (quarenta por cento) no término dos serviços	23.200,00
TOTAL	58.000,00

Cláusula Quinta — A Contratada terá a autonomia necessária para o bom desempenho de seus trabalhos, assumindo completa responsabilidade pelos mesmos, bem como, pelo material e documentos que lhe forem confiados, no desempenho dos trabalhos.

Cláusula Sexta — No desenvolvimento dos trabalhos a Contratada será fiscalizada e supervisionada pela Contratante, através de sua Coordenadoria Regional do Leste Meridional.

Cláusula Sétima — O prazo para execução dos serviços é de 70 (setenta) dias úteis, a contar do início dos trabalhos. Ao término dos trabalhos será emitido o Certificado de Auditoria com o devido resultado, quanto à exatidão das contas.

Cláusula Oitava — O presente Contrato não implica em responsabilidade de vínculo empregatício entre as partes contratantes.

Cláusula Nona — O não cumprimento de qualquer cláusula ou condição do presente Contrato, por qualquer das partes, importará na sua rescisão, ficando convencionado que a parte infratora pagará, a título de multa, o valor das parcelas não vencidas.

Cláusula Décima — As despesas de viagem e estada que se fizerem necessárias a execução dos trabalhos correrão por conta da Contratada.

Cláusula Décima-Primeira — O presente Contrato é regido pelo disposto nos artigos 1.216 e seguintes do Código Civil, ficando desde já, eleito o forum

de Brasília com opção do INCRA por qualquer outro, para dirimir eventuais, controversas, decorrentes do cumprimento deste Contrato.

E por estarem assim, junto e contratuados, assinam este instrumento em 10 (dez) vias de igual teor e forma, para que produza os devidos efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente do INCRA. — Dilerio Costa, Diretor Presidente da CONTAUDI.

Testemunhas: Marco Aurélio Nigro Magalhães, Chefe da Divisão Técnica — CR (07) T. — Antonio Buarque de Nazareth, Assistente da Divisão Técnica — CR (07) T.

(Ofício nº 38)

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

Termo de Acordo que, entre si, fazem o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal órgão da Administração Federal Indireta, vinculado ao Ministério da Agricultura, e a Prefeitura Municipal de Quixeramobim, objetivando a colaboração mútua, com vistas ao florestamento paisagístico urbano das cidades e vilas que integram o Município.

Aos 8 (oito) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e três, presentes, na sede da Delegacia Estadual no Ceará, em Fortaleza, o Pesquisador em Agricultura 21-B, Francisco Alberto Ramos de Souza, Delegado Estadual do IBDF, no Ceará, representando o Dr. João Maurício de Melo Franco, Nabuco, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, entidade autárquica integrante da Administração Federal Indireta, com personalidade jurídica própria, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, aqui, por diante nomeado Instituto, e o Sr. Alfredo Almeida Machado, Prefeito Municipal de Quixeramobim, doravante nomeado Prefeitura, resolveram ajustar através do presente Termo de Acordo, cujo texto foi aprovado pelo Sr. Ministro da Agricultura, com cópia arquivada na Inspetoria-Geral de Finanças da Secretaria de Estado, e mediante as cláusulas seguintes, as condições de assistência mútua que possibilitará a execução de um programa de florestamento paisagístico das cidades e vilas que compõem o Município.

Cláusula Primeira — O Instituto, por intermédio da Delegacia Estadual no Ceará, se compromete a fornecer a Prefeitura o número necessário de mudas criadas em viveiros, para a arborização das cidades e vilas integrantes do território municipal.

Cláusula Segunda — O Instituto, através da Delegacia Estadual, prestará à Prefeitura a assistência técnica que for solicitada para assegurar ao trabalho de florestamento paisagístico o auxílio especializado que vai desde o plantio da muda até a formação e maturação da espécie arbórea.

Cláusula Terceira — A Prefeitura se obriga a garantir, sob qualquer onus para o Instituto, o abastecimento normal de água ao Posto de Fomento Florestal de Quixeramobim.

Cláusula Quarta — O presente Acordo terá a duração de 3 (três) anos, podendo ser renovado ou rescindido, por vontade de ambas as partes, no primeiro caso, ou de qualquer das partes, no segundo, manifestada trinta dias antes do seu término.

Cláusula Quinta — O Instituto designa o Delegado Estadual no Ceará para acompanhar a execução do presente Acordo.

Cláusula Sexta — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira do Instituto, o Ministério da Agricultura, através dos seus órgãos centrais exercerá a fiscalização e controle da execução deste Acordo.

Cláusula Sétima — Ficam sujeitos às mesmas disposições da Cláusula precedente os Termos aditivos e a rescisão do presente instrumento.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo de Acordo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas. — Alfredo Almeida Machado, Prefeito Municipal de Quixeramobim. — Francisco Alberto Ramos de Souza, Delegado Estadual do IBDF no Ceará. — Luiz Borges da Silva, Testemunha. — João Mario Pereira, Testemunha.

(Ofício nº 852)

Contrato que entre si fazem o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão da Administração Indireta da União, vinculado ao Ministério da Agricultura, e o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a preservação da fauna silvestre e a execução da Lei de Proteção à Fauna.

Presentes em Porto Alegre, o Coronel Euclides Triches, Governador do Estado do Rio Grande do Sul, doravante nomeado Estado e o Dr. João Maurício Nabuco, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, aqui por diante denominado IBDF, é firmado, em presença das testemunhas que ao final assinam, o presente Convênio, cuja minuta foi aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, com cópia arquivada na Inspetoria-Geral de Finanças daquele Ministério, com a finalidade de preservar a fauna silvestre local e fiscalizar o cumprimento da Lei de Proteção à Fauna.

Cláusula Primeira — O Estado, através dos órgãos integrantes de sua Secretaria da Segurança Pública, desempenhará os seguintes serviços originariamente a cargo do IBDF:

I — Salvaguardar a fauna silvestre, seus ninhos, abrigos e locais de desova, perseguição, destruição, caça ou apatia sem observância das disposições legais.

II — Zelar pelo cumprimento do artigo 10 da Lei de Proteção à Fauna.

III — Fazer cumprir a regulamentação concernente à Lei de Proteção à Fauna, conforme orientação baixada pelo IBDF.

IV — Fazer cumprir a proibição da caça amadorista, durante o período de defesa, determinado pelo IBDF.

V — Expedir as licenças para o exercício legal da caça amadorista, cumprindo e fazendo cumprir as instruções baixadas pelo IBDF.

VI — Expedir as guias instituídas pelo IBDF, e destinadas à disciplinação de trânsito e guarda de animais silvestres, reunidos do exercício legal da caça amadorista.

VII — Cumprir e fazer cumprir as instruções baixadas pelo IBDF para regularizar a captura, o transporte e a guarda de exemplares da fauna silvestre destinados a fins científicos e educativos ou ao estabelecimento de criadouros.

VIII — Proceder a apreensão de armas, peças e material dos infratores, adotando as medidas processuais cabíveis.

IX — Promover a divulgação, em toda a estrutura administrativa do Estado, do texto da Lei de Proteção à Fauna, bem como difundir, junto aos proprietários rurais, o texto do parágrafo 2º do artigo 1º da mesma Lei.

Cláusula Segunda — O IBDF compromete-se a contribuir para o Estado, em cada exercício financeiro alcançado pela vigência deste Convênio, com a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), à conta da dotação 4.3.0.0 — Transferência de Capital; 4.3.7.0 — Contribuições Diversas da Atividade «Defesa e Vigilância da Flora e da Fauna», custeada por recursos próprios.

Cláusula Terceira — Para a execução dos serviços especificados na Cláusula Primeira, o Estado compromete-se a, através de sua Secretaria da Segurança Pública, apoiar as atividades dos Postos de Controle e Fiscalização já existentes e a instalar outros tantos que julgar necessários, em locais cedidos pelo IBDF, durante a vigência do presente Acordo.

Cláusula Quarta — O Estado compromete-se a cumprir as normas relativas ao recolhimento de taxas, às prestações de contas e a outros processamentos, as quais serão fornecidas oportunamente pelo IBDF.

Cláusula Quinta — Incumbe, ainda, ao IBDF, através de sua Delegacia Estadual, no Estado do Rio Grande do Sul:

I — Transmitem ao Estado as instruções baixadas por sua administração central, concernentes às cláusulas do presente Convênio, remetendo à Administração Central, após emitir parecer, os relatórios técnicos semestrais e o relatório anual que lhe serão encaminhados pela Secretaria da Segurança Pública do Estado.

II — Supervisionar as atividades desenvolvidas em decorrência da execução do presente Convênio, informando a respeito de quaisquer ocorrências que excedam sua competência para solução.

Cláusula Sexta — A Secretaria da Segurança Pública do Estado designará um funcionário para atuar como Coordenador e elemento de ligação, junto ao Delegado Estadual do IBDF no Rio Grande do Sul, que será o Executor do Acordo.

Cláusula Sétima — As partes convencionantes obrigam-se a permuta recíproca de informações e ao intercâmbio de atos oficiais, reservados ou ostensivos, pertinentes à perfeita execução deste instrumento.

Cláusula Oitava — Sem prejuízo da autonomia Administrativa, operacional e financeira do IBDF, o Ministério da Agricultura, por intermédio de seus órgãos centrais, exercerá a fiscalização e o controle do presente Convênio.

Cláusula Noná — O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo, a qualquer tempo, ser renovado, rescindido ou alterado, mediante Termos Aditivos, por vontade das partes convencionantes manifestada com antecedência mínima de 3 (três) meses.

Cláusula Décima — O Executor do Convênio remeterá ao IBDF, ao final de cada exercício, a prestação de contas, acompanhada da documentação original comprobatória das despesas efetuadas, juntamente com o relatório dos serviços realizados.

Cláusula Décima-Primeira — O presente Convênio será publicado no Diário Oficial da União, por intermédio do IBDF e no Diário Oficial do Estado

do do Rio Grande do Sul, por iniciativa da Secretaria da Segurança Pública deste.

Cláusula Décima-Segunda — Fica eleito o foro de Brasília — DF para julgar e decidir as questões que porventura surgirem no cumprimento deste Convênio, renunciando as partes convencionantes a qualquer outro que tenham ou que venham a ter, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente instrumento que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e pelas duas testemunhas abaixo.

Em 4 de maio de 1973. — Euclides Triches, Governador do Estado. — João Maurício Nabuco, Presidente.

Testemunhas: Mauro Fonseca Pinto Nogueira, Supervisor de Acordos e Convênios do IBDF. — Ruy Remy Rech, Sub-Chefe para Assuntos Administrativos.

(Ofício nº 813)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Termo DEIC nº 2-73 — Ano base de 1973 — Processo — CNEA — nº 100.399-73

Termo de convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEA, com sede à Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor Hervaldo Guimarães de Carvalho e a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, neste ato denominada Beneficiário, com sede no Rio de Janeiro, RJ, representado pelo seu Presidente Prof. Alberto Soares de Melo, com a intervenção do Coordenador responsável Prof. Antônio Fernando Gonçalves da Rocha acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiário como auxílio para realização da Atividade cujo programa constitui o Anexo nº I, sob a designação de:

Anexo I — Programa Previsto

Constante do Processo nº 100.399-73

Cláusula II — Da Vigência — Este Convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1973 terminando a 31 de dezembro de 1973

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na Cláusula I, a serem fornecidos pela CNEA, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros)

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEA em decorrência da execução deste Plano serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiário através do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do fornecimento de auxílio — A CNEA se reserva o direito de fornecer auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas de acordo com suas disponibilidades orçamentárias, durante o ano base.

Cláusula V — Das Prestações de con-

DOCUMENTO ILEGAL

contas, até o dia 15 de janeiro do ano seguinte ao ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiário se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções Sobre Prestações de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio — (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN e o seu saldo não poderão ser destinadas à aplicação diversa da prevista neste Termo, não sendo permitido sua transferência entre itens diferentes. No caso de não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiário deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiário deverá remeter à CNEN, três cópias de quaisquer publicações resultantes do Auxílio concedido por este convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à colaboração prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiário se comprometerá a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo de Biblioteca por prazo não superior a 30 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O interveniente fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN, serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente convênio e, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento pelo Beneficiário do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei nº 4.118-62, Resoluções CNEN nºs 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 40ª Sessão nos termos do Processo nº 100.399-73 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.02 — Convênio para Pesquisas.

Cláusula XIII — Do Foro — As partes elegem o foro da Cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

Em, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1973.
— **Heródias Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — Prof. **Alberto Soares de Mello**, Presidente da FETEC;

Prof. **Antonio Fernando Gonçalves da Rocha**, Coordenador Responsável.

Testemunhas: **Vilma Maria Fernandes**, — **Georgina Maria A. dos Reis**.

ANEXO II

Distribuição do Auxílio Concedido

	Cr\$
1. MATERIAL	
Reprografia (trabalhos de mimeografar e imprimir notas práticas e apostilas)	2.000,00
2. PESSOAL	
Pagamento de professores	10.000,00
	12.000,00

Ofício nº 10-73

no Ed. COMPP, Av. W/3 N. Q. 501, Bl. B 2º andar, no expediente das 12 as 18 horas.

c) Os candidatos terão de apor o "de acordo".

d) As chapas serão apresentadas por vinte (20) médicos.

Brasília, 6 de junho de 1973.
— **Dr. Celso Genesio Pereira**, Presidente.

Dias: 13 — 14 e 15-6-73
(Nº 3.748-B — 11-6-73 — Cr\$ 81,00)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA MINIPLAN

Diretoria Técnica — Superintendência de Cartografia — DEGETOP — 3ª DL — Seção de Triangulação e Triliteração.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria nº 9-73, de 11.6.73, do Sr. Chefe da DEGETOP/3ª DL, a fim de apurar o "Abandono de Cargo" de acordo com o Art. 207, item II, e § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, expedido o presente Edital de Citação ao Servidor **Símon Veloso Alves**, Auxiliar de Medição Nível 6, do QPEX do Conselho Nacional de Geografia, matrícula do IPASE nº 2.242.482, por ser ignorado o seu paradeiro, para no prazo de 15 dias a partir da data desta publicação, se apresentar na Sede da DEGETOP-3ª DL, situada a Avenida W-3, Quadra 509, Bloco A, loja 6, Brasília-DF, sob pena de correr a revelia o presente inquérito.

Brasília, 12 de junho de 1973.
— **Regina Vera Ribeiro**, Presidente.

Dias: 15 — 18 e 19.6.73.
(Nº 3.801-B — 13.6.73 — Cr\$ 72,00)

BANCO DO BRASIL S. A.

Ata da Sessão Ordinária da Diretoria, realizada aos vinte e três de julho de mil novecentos e sessenta e nove.

Aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e nove, às nove horas e trinta minutos, sob a presidência do Dr. Nestor Jost e com a presença do Chefe do Gabinete Substituto, o Chefe-de-Secção Sr. Eunípedes Machado de Oliveira, realizou-se sessão ordinária da Diretoria, a que compareceram os Diretores Arthur Santos, Benedito Fonseca Moreira, Boaventura Fátima, Genival de Almeida Santos, Ivan Macedo Melo, João Napoleão de Andrade, José Antônio de Mendonça Filho, Ney Silva, Oswaldo Roberto Colin e Paulo Konder Bornhausen, ausente, por motivo justificado, o Diretor Cláudio Pacheco Brasil.

Iniciada a sessão foi apreciado o seguinte assunto:

"Aterramento e Encampamento de Agências e Subagências — Criação". Foi tomada a decisão:

A Diretoria, à vista dos estudos realizados, decide criar a Subagência abaixo:

Estado de São Paulo:

Itáuna — Uma, subordinada a Agência de São Roque".

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL

O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, comunica à Classe Médica que de acordo com a Circular nº 14-73 do Conselho Federal de Medicina, ficam aprovadas as seguintes datas para os seguintes atos eleitorais:

De 2 a 31 de julho — Registro de Chapas.

De 1 de agosto a 14 de setembro — Período preparatório do expediente eleitoral.

17 de setembro — ELEIÇÕES.

Outrossim informamos que:

a) Deverão ser eleitos vinte e um (21) membros efetivos e vinte e um (21) membros suplentes.

b) Os modelos de chapas se encontram na secretaria do Conselho

COLEÇÃO DAS LEIS 1973

VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de janeiro a março

Divulgação nº 1.213

PREÇO: Cr\$ 20,00

VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de janeiro a março

Divulgação nº 1.212

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.L.N.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

Com Índice Alfabético-Remissivo

Divulgação N.º 1.161

Preço: Cr\$ 3,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.J.N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50